



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 195

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1973

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS DESPACHO DO GERENTE

De 29 de setembro de 1973, referindo, na forma dos Parâmetros, o requerido nos processos n.ºs:

Sociedade Corretora

Aumento de Capital - Alteração contratual:

A-DF-75/1330 - Múltipla Corretora - Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 250.000,00

Instrumento de 29-8-75.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Reforma do Estatuto:

A-SP-75/603 - BANESPA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - A.G.E. de 31-7-75.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sociedades Distribuidoras

Alteração Contratual:

A-SP-75/252 - Tradival - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 20 de março de 1975.

Cancelamento de dependências:

A-RJ-75/544 - Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S.A.

Em Campo Largo (PR), Guarapuaçu (PR) e São José dos Campos (SP)

Reunião de Diretoria de 18 de setembro de 1975.

INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. n.º DF-1008-75 - O Diretor, por despacho de 25 de setembro de 1973, autorizou o Banco Brasileiro de Descontos S.A., sediado em Osasco (SP), a instalar agências nas praças de Ipeúna (SP), Piranga (MG), Jesuânia (MG) e Caçu (GO).

Processo n.º DF-1129-75 - O Excelentíssimo Sr. Diretor, por despacho de 25 de setembro de 1975, autorizou o Banco Mercantil do Brasil S.A., sediado em Belo Horizonte (MG), a transferir suas seguintes agências:

De Santos (SP) - Carta-patente: 7.740, de 30 de dezembro de 1963 - Para Ribeirão Preto (SP).

De Colatina (ES) - Carta-patente: 1-8.034, de 19 de novembro de 1974 - Para Caxias do Sul (RS).

De Passos (MG) - Carta-patente: 1-8.034, de 19 de novembro de 1974 - Para Novo Hamburgo (RS).

De Teófilo Otoni (MG) - Carta-patente: 3.088, de 25 de setembro de 1954 - Para Contagem (MG).

DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIORG

Em 26 de setembro de 1973, deferindo, nos termos do Parecer, o requerido no processo n.º:

Reforma de estatutos sociais:

DF-1330-75 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Plásticos Plavimil, Ltda. - São Paulo (SP) - AGE. de 23-7-75.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER N.º 55, DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de reformular o disciplinamento da comercialização da carne bovina no Município de Porto Alegre e na região metropolitana de Belo Horizonte, resolve:

Art. 1.º Excluir o Município de Porto Alegre e a região metropolitana de Belo Horizonte definida pela Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, do abastecimento controlado de carne bovina instituído pelos artigos 1.º das Portarias SUPER números 43, de 7 de agosto de 1975 e 49, de 23 de agosto de 1975, através das cotas dos Estoques Reguladores do Governo, fixadas pela Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, e distribuídas pela mesma e pelos frigoríficos que participam do Plano de Estocagem e Distribuição.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria SUPER n.º 49, de 23 de agosto de 1975 e as disposições da Portaria SUPER n.º 43, de 7 de agosto de 1975, pertinentes à região metropolitana de Belo Horizonte, que colidiram com o disposto nesta Portaria, bem como as demais disposições em contrário. - José Mesquita Santos, Superintendente Substituto.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PORTARIA N.º 530, DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 3.º, 7.º e 20 do Decreto n.º 75.730, de 14 de maio de 1975 e 2.º, 5.º e 20 do Regulamento Interno da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, aprovado pela Portaria número 071, de 17 de setembro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura;

Considerando que para atendimento às finalidades da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, há necessidade de serem criadas 20 (vinte) Agências, resolve:

Art. 1.º Criar 20 (vinte) Agências - AG, nos seguintes Estados:

I - 1 (uma) no Estado do Pará - AGPA;

II - 1 (uma) no Estado do Ceará - AGCE;

III - 1 (uma) no Estado de Pernambuco - AGPE;

IV - 1 (uma) no Estado da Bahia - AGBA;

V - 2 (duas) no Estado do Rio de Janeiro - AGRJ-1 e AGRJ-2;

VI - 5 (cinco) no Estado de São Paulo - AGSP-1, AGSP-2 - AGSP-4 e AGSP-5;

VII - 2 (duas) no Estado de Minas Gerais - AGMG-1, AGMG-2 e AGMG-3;

VIII - 2 (duas) no Estado do Paraná - AGPR-1 e AGPR-2;

IX - 1 (uma) no Estado de Mato Grosso - AGMT;

X - 1 (uma) no Estado de Santa Catarina - AGSC;

XI - 2 (duas) no Estado do Rio Grande do Sul - AGRS-1 e AGRS-2.

Art. 2.º As Agências, subordinadas às Delegacias do Estado em cuja jurisdição se encontram, terão a seguinte organização, prescrita no Regulamento Interno da SUNAB:

1 - Agência

1.1 - Núcleo Técnico-Fiscal;

1.2 - Núcleo de Apoio Administrativo.

Art. 3.º As Agências serão dirigidas por Agente e os Núcleos por Chefe e a sua sede, bem como a jurisdição e atribuições serão fixadas através de Portaria.

Art. 4.º Até que seja implantada a nova organização da SUNAB, inclusive o Novo Plano de Classificação de Cargos, ficam mantidas a organização, a jurisdição e as atribuições da Agência de Niterói criada pela Portaria SUNAB n.º 120, de 11 de março de 1975.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. - Rubem Noel Wülke.

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 513 - Delegar Poderes ao Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, Sérgio Lúcio Martins, para representá-lo no ato de assinatura dos Contratos de Manutenção de Máquinas Calculadoras, a serem firmados com a firma SHARP S. A. Equipamentos Eletrônicos, sito na Avenida Rio Branco, 18 - 6.º andar, nesta cidade, em conformidade com o que consta do Processo SUNAB número 3.110-73.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - Rubem Noel Wülke, Superintendente.

N.º 514 - Designar Wagner Coutinho Simas, Auxiliar Administrativo, regido pela C.L.T., para exercer os encargos de Chefe do Setor de Material e Transportes da Seção de Administração da Agência de Niterói da Delegacia desta Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, na vaga decorrente da dispensa de Augusto Cesar Alves da Silva, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 113, de 12 de novembro de 1974, do extinto Conselho Deliberativo e alterações posteriores.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 515 - Dispensar a pedido, a partir de 9 de julho de 1973, Augusto Cesar Alves da Silva, dos encargos de Chefe do Setor de Material e Transportes da Seção de Administração da

Horário de Redação
O Setor de Redação funciona para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEIDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

SECRETÁRIO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS GERAIS

MARIA LÚZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE B

Orgão destinado à publicação dos atos de administração federalizada (ligados aos serviços do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, PREÇOS, and FUNÇÕES. Rows include Semestre, Anual, and Exterior for various categories.

PORTA AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional de E.C.T. (Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
O preço do exemplar avulso será acrescido de Cr\$ 0,30 no de mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação da assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Agência de Niterói da Delegacia da SUNAB no Estado do Rio de Janeiro, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 131, de 11 de março de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1975.

Nº 516 - Designar Louercy Marcos Vaz do Mello, para exercer os encargos de Diretor da Divisão de Fiscalização da Delegacia desta Superintendência em Brasília, na vaga decorrente da dispensa de Fernando Veloso Cabral, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 163, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão e alterações posteriores, ficando, em consequência, dispensado dos encargos de Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas da mesma Delegacia, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 462, de 18 de julho de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 22 do mesmo mês e ano.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - Rubem Nod Wilke.

PORTARIA Nº 517, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Delegar Poderes ao Delegado desta Superintendência no Estado da Paraíba, Joaquim Urías de Carvalho Alencar, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Locação, a ser firmado com a Firma A. J. Fernandes, situada na Avenida General Osório nº 310, João Pessoa - PB, destinado a guarda de duas viaturas da referida Delegacia, em conformidade com o que consta do Processo SUNAB nº 11.766-75.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - Rubem Nod Wilke.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.430, DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do Regulamento Geral do Órgão, aprovado pelo Decreto nº 68.183, de 1º de fevereiro de 1971, e com base no disposto nos artigos 92, inciso III e 93, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,

Considerando o que consta do Processo INCRA-BR nº 4.273-75, resolve:

I - Designar o General de Brigada R-1 Porfírio Fraga Brandão para, em substituição ao Sr. José de Oliveira Ferraz, exercer as funções de Interventor da Cooperativa de Avicultores e Criadores de Jacarepaguá Ltda. - COPAVE.

II - Prorrogar, até ulterior deliberação, o regime de intervenção decretada na sociedade cooperativa em pauta pela Portaria nº 1.189, de 09 de setembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 13 do mesmo mês e ano, Seção I - Parte II, página 3.401.

III - Ficam mantidas as atribuições constantes dos itens II e suas respectivas alíneas e III da citada Portaria. - Engº Agrº Lourenço Vieira da Silva, Presidente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 377/75-DP, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas

no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Designar o Diretor do Departamento de Pessoal Guilherme Dias Carvalho, a Diretora da Divisão de Legislação de Pessoal, símbolo 6-C, Paulina Nepomuceno da Silva e o Administrador do Parque Nacional de Brasília, símbolo 1-F, Luiz Van Beethoven Benício de Abreu, para integrarem sob a Presidência do primeiro a Equipe Técnica de Alto Nível do IBDF, como dispõe o artigo 11 da Lei nº 5.843 de 10 de dezembro de 1970.

2.º) Fica revogada a Portaria número 388-DP, de 2 de outubro de 1974. - Paulo Azevedo Bratti.

PORTARIA Nº 429/75-P, DE 13 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25 item IX, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

Tendo em vista as diversas irregularidades apuradas no Processo nº 652 de 1974, resolve:

Cancelar o registro da empresa Refloril S.A. - Empreendimentos Florestais, registrada nesta Autarquia sob o nº 141, com base no parágrafo 3.º, do artigo 26, do Regulamento de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Florestal do País, aprovado pelo Decreto nº 68.565, de 29 de abril de 1971. - Paulo Azevedo Bratti.

MINISTÉRIO

DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

PORTARIA Nº 4017, DE 19 DE SETEMBRO DE 1971

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria número 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Designar a Engenheira Maria das Graças Farias Siqueira, matrícula número 131.338, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Assistente da Divisão de Conservação,

da Diretoria de Manutenção, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito cruzeiros) de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 79.532, de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 1972, reajustada pelo Decreto nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1974. - Procurador Maurício Couto Cesar.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Portarias de 22-9-75

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos n.ºs 64.238, de 20 de março de 1960 e 66.597, de 20 de maio de 1970,

N.º 252, RESOLVE dispensar o Porteiro nível 11-B, JOSÉ BATISTA DE LIMA, da função de Ajudante "B" desta Superintendência, com a Gratificação de Representação de Gabinete no valor mensal de Cr\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três cruzeiros), para a qual foi designado pela Portaria n.º 314, de 12 de setembro de 1973. MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

N.º 253, RESOLVE designar o Porteiro nível 9-A, JÚLIO CÍZAR FILHO, para exercer a função de Ajudante "B" desta Superintendência, com a Gratificação de Representação de Gabinete no valor mensal de Cr\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três cruzeiros). MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

N.º 257, RESOLVE designar a Srta. VERA MARIA DE CARVALHO MALFAIA, para exercer a função de "Assistente-Adjunto" desta Superintendência, com a Gratificação de Representação de Gabinete, no valor mensal de Cr\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa cruzeiros). MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e, de conformidade com o Decreto n.º 54.483, de 1.º de outubro de 1964,

N.º 258, RESOLVE promover, por acesso, no Quadro de Pessoal - Parte Permanente, desta Superintendência, os seguintes funcionários:

I - Do nível 11-B, da Série de Classes do Técnico Auxiliar de Mecanização, para o nível 14-A, da Série de Classes do Técnico de Mecanização.

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1964:

1 - AUREA LEITE DE AMORIM, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 1250, de 25 de junho de 1962;

2 - GRACIEMA CARVALHO FERREIRA, na vaga decorrente da promoção de SYLVIO DE ALMEIDA MARTINS;

3 - DALILA DOS SANTOS PEREIRA, na vaga decorrente da promoção de JORGE SADYL SAVAGET;

b) Com efeitos a partir de 31 de março de 1966:

1 - AUREA DE ALMEIDA FERNANDES, na vaga decorrente da promoção de HÉLIO DO CARMO FRANCO;

II - Do nível 10-B, da Série de Classes do Escrivão para o nível 12-A, da Série de Classes de Oficial de Administração.

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1968:

1 - ARLETTE MONTEIRO CARMEIRO, na vaga decorrente da promoção de ANNA MARIA PARODI;

b) Com efeitos a partir de 31 de março de 1970:

1 - JORGE BAINHA, na vaga decorrente da promoção de CARMEM GOMES DE GOMES;

2 - CRISTINA CAZZETA PEREIRA DA ROSA, na vaga decorrente da promoção de AGUILEA ROQUE CHAVES;

c) Com efeitos a partir de 31 de março de 1971:

1 - NAIR ANTONIO DO NASCIMENTO, na vaga decorrente da promoção de PAULO D'AVILA FERREIRA;

2 - OSMAR OTILION DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de LUIZA GONZAGA DE MENEZES CABRAL;

3 - FLAMY PIRES SOARES, na vaga decorrente da promoção de EDMYR RAYMUNDO GOMES;

d) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1971:

1 - HERALDO PARDAL COUTINHO, na vaga decorrente da promoção de MARIA JOSÉ MARÇAL DE SOUZA;

e) Com efeitos a partir de 31 de março de 1972:

1 - ARY FERREIRA CODINHO, na vaga decorrente da promoção de RUTH DE SIQUEIRA CAMPOS BOCLIN;

f) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1972:

1 - MERCEDES DE OLIVEIRA BLANCO NOVO, na vaga decorrente da promoção de NAZILBENTO;

g) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1973:

1 - NILO ROBERTO ESTEVES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 71.806, de 5 de fevereiro de 1973;

2 - VANDA OLENDZKI SUFFI, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 71.806, de 5 de fevereiro de 1973;

3 - OTHELIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE FORTINI, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 71.806, de 5 de fevereiro de 1973;

4 - OLIVIA SARAIVA MATA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 71.806, de 5 de fevereiro de 1973;

5 - RUTH ELVIRA CRATNER FERNANDES DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 71.806, de 5 de fevereiro de 1973;

6 - CARLOS TEIXEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 71.806, de 5 de fevereiro de 1973;

III - Do nível 9-B, da Série de Classes do Datilógrafo para o nível 12-A, da Série de Classes de Oficial de Administração.

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1968:

1 - MARIA ELIZABETH ALVIM TOSTES, na vaga decorrente da promoção de LIA CARLOTTA MULLER, SILVA FERREIRA;

b) Com efeitos a partir do 31 de março de 1975:

- 1 - LUCRÉCIO PEREIRA DA SILVA, na vaga da corrente da promoção de NEREIDA FERREIRA REBELLO. MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIAS DE 15 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1937 e Portaria Ministerial n.º 597, de 23 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

N.º 134 — Remover a pedido, o Professor de Ensino Secundário, matrícula n.º 1.676.072, Hygia Malconette de Souza, da Diretoria Geral para Unidade Bernardo de Vasconcelos.

N.º 135 — Remover "ex officio" no interesse da Administração o Professor de Ensino Secundário Luiz Carlos Cardoso Alves, matrícula número 2.037.571, da lotação do Internato Frei de Guadalupe, Seção Norte para a lotação da Unidade Bernardo de Vasconcelos. — Vandick Londres da Nóbrega.

PORTARIA N.º 136, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1937 e Portaria Ministerial n.º 597, de 23 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

Remover "ex officio" no interesse da administração o Professor Auxiliar de Ensino Cida Sierra de Brito, da Seção Sul do Internato Bernardo de Vasconcelos para Diretoria Geral e atender seu pedido de redução de carga horária conforme Processo número 3.018-75.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1975, ano do sesquicentenário do nascimento de D. Pedro II, 237.º da criação do Seminário São Joaquim, 138.º da convenção do Colégio Pedro II e 9.º da transformação em Autarquia. — Vandick Londres da Nóbrega.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELAÇÃO Nº INPS 254/75

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DE REGIME DA SECRETARIA DE PESSOAL

Nº 130, de 12-9-75 - Declara, de acordo com o art. 60 da Lei nº 3.780/60, JOSÉ CELESTINO DE SANTANA, mat. 34.454, Escriturário, nível 10-B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do INPS, lotado na SRPE, enquadrado no símbolo 7-F, de Chefe de Seção de Manutenção de Benefícios, e agregado ao referido Quadro, a contar de 19-9-75, em virtude de estar amparado pela Lei nº 1.741/52.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRMJ

Nº 96, de 9-9-75 - Exonera, a pedido, a contar de 28-8-75, RAIMUNDA ENÉIDA NASCIMENTO SACURI, mat. 41.528, Oficial de Administração, nível 22; Nº 97, de 9-9-75 - Declara vago o cargo de Médico, nível 21-A, em virtude de falecimento do servidor LOURENÇO ANTONIO PEREIRA LIMA, mat. 72.603, ocorrido em 31-8-75.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRMA

Nº 115, de 11-9-75 - Concede aposentadoria, por invalidez, a RAIMUNDA REDOUÇAS DE SOUZA, mat. 31.678, Atendente, nível 9; Nº 116, de 11-9-75 - Exonera, a pedido, a contar de 9-7-75, THEREZINHA TRABALSI GUEDES, mat. 55.959, Almozarife, nível 14-A.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRRJ - ADJUNTA

Nº 792, de 10-9-75 - Exonera, a pedido, ELNO FABIANO MONTEIRO PEREIRA, mat. 10.969, Escriturário, nível 8.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

Nº 876, de 4-9-75 - Designa ADALBERTO SIMDES MONTEIRO, mat. 15.576, para exercer a função gratificada de encarregado de Análise nº 21.571, símbolo 1-F.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SRFA

Nº 40, de 10-9-75 - Dispensa, a pedido, a contar de 25-8-75, ADELICE SANTOS DA SILVA, mat. 880.049, da função gratificada de Chefe de Seção nº 40210, símbolo 7-F.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO CEARÁ

Nº 6.990, de 29-8-75 - Nomeia os servidores abaixo indicados, para exercerem os cargos em comissão a seguir: CÂNDIDO DE CASTRO REGO, mat. 46.984, Auditor Regional nº 31022, símbolo 8-C; MAURÍCIO CARNEIRO DA CUNHA, mat. 0.308, Administrador de Posto nº 40320, símbolo C-C; ELEAZAR DE AGUIAR CAMPOS, mat. 72.300, Chefe de Serviço nº 40342, símbolo 7-C.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

Nº 2.561, de 3-9-75 - Dispensa, a contar de 10-9-75, PALMIRA SOARES, mat. 56.064, da função gratificada de Assistente nº 32052, símbolo 2-F.

DIRETORIA DO CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - SRSP

Nº 36, de 3-9-75 - Torna sem efeito a DIS/SRPPA-27/75, publicada no BS/DC-159/75, que designou MARCO ANTONIO PAES BEZERRA, mat. 817.089, para exercer a função gratificada de Coordenador Técnico nº 95183, símbolo 2-F.

RELAÇÃO Nº INPS 255/75

PORTARIAS

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRRJ

Nº 373, de 12-9-75 - Exonera, a pedido, a contar de 10-4-74, MARCEL SANTOS DE MACEIO, mat. 2.653, Escriturário, nível 10; Nº 374, de 12-9-75 - Exonera, a pedido, a contar de 19-3-74, MARGARIDA MATILDE NEVILANDS DE FREITAS, mat. 29.998, Oficial de Administração, nível 14-B; Nº 375, de 12-9-75 - Exonera, a pedido, MARIA JOSE FERREIRA DOURADO, mat. 37418, Oficial de Administração, nível 14; Nº 376, de 12-9-75 - Exonera, a pedido, a contar de 27-2-75, KELLY FORSECA VILLAS BOAS, mat. 44.733, Oficial de Administração, nível 14; Nº 377, de 12-9-75 - Exonera, a pedido, a contar de 27-2-75, EUCY G. DOS SANTOS, mat. 48.767, Auxiliar de Portaria, nível 7; Nº 378, de 12-9-75 - Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a ALUIZIO HENRIQUE LOPES FREIRE BARATA, mat. 1.635, Procurador de 1ª Categoria; Nº 379, de 12-9-75 - Aposenta, compulsoriamente, a contar de 21-8-75, ATTILIO RICHULO BORZELLO; mat. 22.939, Técnico de Laboratório, nível 14; Nº 380, de 12-9-75 - Aposenta, compulsoriamente, a contar de 2-9-75, PERINA ALEXANDRE ALOKSO, mat. 38.617, Servical, nível 6; Nº 381, de 12-9-75 - Concede aposentadoria, por invalidez, a RAUL DE SÁBOTA E SILVA, mat. 63.046, Zelador, nível 8.

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

AGÊNCIA EM SÃO JOÃO DE MERITI - SRRJ

Nº 37, de 5-9-75 - Torna insubsistente as DTS/GRJSM-24 e 25/75, referentes a HUMBERTO JOSÉ FALLINO, mat. 1.156, e CÍCERA DE HELLO TEIXEIRA, mat. 16.158, uma vez que as mesmas foram baixadas antes da época própria.

DIRETORIA DO HOSPITAL ORÊNCIO DE FREITAS - SRRJ - ADJUNTA

Nº 26, de 25-6-75 - Designa JOSÉ LUIZ PEIXOTO, mat. 32.414, para exercer a função gratificada de Assistente nº 72462, símbolo 2-F.

AGÊNCIA EM SANTO ANTONIO DE PÁDUA - SRRJ - ADJUNTA

Nº 25/75, de 9-9-75 - Designa ANTONIO RODRIGUES, mat. 807.777, para exercer a função gratificada de Assistente de CL nº 65328, símbolo 3-F.

AGÊNCIA EM FRANCA - SRSP

Nº 64, de 9-9-75 - Designa os servidores abaixo para exercerem as funções gratificadas a seguir: ANTONIO FEIXE, mat. 13.414, Chefe de Serviço nº 57443, símbolo 2-F; JOÃO CINTRA LIMA, mat. 36.880, Chefe de Serviço nº 57437, símbolo 2-F; THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, mat. 42.217, Chefe de Serviço nº 54416, símbolo 2-F; JOSÉ ROBERTO DE PAULA, mat.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

205.159, Chefe de Serviço nº 57440, símbolo 2-F; MARIA AUXÍLÍCIA MEDEIROS RIBEIRO, mat. 203.135, Assistente nº 57435, símbolo 3-F; MARIA TEREZA MARTINS, mat. 46.727, Chefe de Seção nº 57455, símbolo 6-F; ANTONIO APARECIDA FERREIRA MARTINS, mat. 838.317, Chefe de Seção nº 57411, símbolo 6-F; JOÃO EDUARDES DE ANDRADE, mat. 606.665, Chefe de Seção nº 57403, símbolo 6-F; IVO GARCIA PARROSA, mat. 200.502, Secretário, número 57434, símbolo 11-F.

AGÊNCIA EM ARACATUFA - SRRP

Nº 10, de 8-9-75 - Designa Os servidores abaixo para exercerem as funções praticadas e seguir: CLAUDIO DE GEMILLO, mat. 60.556, Chefe de Seção nº 43991, símbolo 7-F; ARNALDO APARECIDO, mat. 811.440, Chefe de Seção nº 43992, símbolo 7-F; JULIETA SARKIS, mat. 15.458, Secretária nº 55682, símbolo 11-F; ERISVALDO MENDES BARRETO, mat. 207.026, Chefe de Serviço nº 58685, símbolo 2-F; MARICHALVA FRANÇA DA SILVA, mat. 833.478, Chefe de Serviço nº 58688, símbolo 2-F; UBIRATAN FIDELLES, mat. 203.495, Chefe de Serviço nº 58692, símbolo 2-F; AFONSO HENRIQUES DE MELLO, mat. 27.402, Chefe de Serviço nº 53594, símbolo 6-F; MARIA FLORA DA SILVA, mat. 42.052, Chefe de Serviço nº 58697, símbolo 2-F; WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA, mat. 4.217, Chefe de Serviço nº 58710, símbolo 2-F.

RELAÇÃO Nº INPS 256/75

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRRJ

Nº 1.172, de 4-9-75 - Declara, desligados do Quadro de Pessoal do INPS, os seguintes servidores em virtude de sua integração na DATAPREV: MAIR LOPES DE OLIVEIRA, mat. 5.220, Escriturária, nível 10-B; FRANCISCO LOPES NETO, mat. 5.985, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B; PAULO CARTE DE OLIVEIRA, mat. 6.950, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B; CLAUDIO FRANCISCO LOPES, mat. 7.410, Técnico Auxiliar de Mecanização nível 11-B; DOMINGOS DE ARADJO MOUTA, mat. 11.550, Técnico Auxiliar de Mecanização nível 11-B; MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, mat. 16.090, Oficial de Administração, nível 12; CARLOS CHIAPETA, mat. 16.234, Escriturário, nível 10-C; ELIETE FERNANDES ROCHA, mat. 17.271, Técnico de Mecanização, nível 16; JOSE MARQUES FILHO, mat. 20.852, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-3; EDYR FERNANDES ALVES, mat. 25.838, Técnico de Mecanização, nível 16; GEYSA DE PAULA RIBEIRO, mat. 26.072, Oficial de Administração, nível 12; EM PA ZENATTI JORGE, mat. 26.741, Técnico de Mecanização, nível 14-A; JAIR DA SILVA GAMA, mat. 27.146, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-3; LIPSIA SANTOS DE AZEVEDO, mat. 29.242, Técnico de Mecanização, nível 16; IZOBETE BARTHOLOMEU DE LIMA, mat. 29.567, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 14; NICEIA AUGUSTA CAMACHO COSTA, mat. 29.572, Técnico de Mecanização, nível 14; JORGE OSÓRIO MELLO DE CASTRO, mat. 30.437, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; JULIO VICENTE RIBEIRO FILHO, mat. 33.778, Oficial de Administração, nível 14; HERCULES JOSE MEDINA, mat. 33.259, Técnico de Mecanização, nível 14-A; ELIAS ERANDAO BARROS, mat. 33.445, Escriturário, nível 10; PAULINO BARBOSA GOMES, mat. 34.727, Escriturário, nível 10; NORLY FERREIRO COELHO, mat. 37.283, Oficial de Administração, nível 12; ANTONIO BITENCOURT DA CRUZ, mat. 37.451, Técnico de Mecanização, nível 14; TEREZINHA DE JESUS PEREIRA, mat. 37.727, Técnico de Mecanização, nível 14; PEDRO FERREIRA ROBERTO, mat. 38.667, Técnico de Mecanização, nível 16-C; DORIVAL PINTO DE MELLO, mat. 38.759, Auxiliar de Portaria, nível 7; MARIA AUXILIADORA M. PINTO, mat. 39.599, Escriturário, nível 10-A; AYRTON PEREDO, mat. 41.247, Técnico de Mecanização, nível 14-A; ARY ANTONIO DA SILVA, mat. 41.248, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; ALZIRIA LAZOVEI DE SOUZA, mat. 41.941, Escriturária, nível 10-B; WALTER DIEDERICHS, mat. 43.436, Escriturário, nível 10-B; GEYONY OLIVEIRA DE QUEIROZ, mat. 45.393, Auxiliar de Portaria, nível 7; DJALMA PINTO DE SOUZA, mat. 45.756, Técnico de Mecanização, nível 14-A; ROBERTO D. MARTINS, mat. 45.779, Técnico de Mecanização, nível 11-B; MARGILIO FERNANDES, mat. 46.007, Técnico de Mecanização, nível 14-B; EDMUNDO MARTINS E. FILHO, mat. 46.109, Técnico de Mecanização, nível 14-B; DILSON SOARES, mat. 46.165, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B; JOAQUIM ALVES SERRÃO NETTO, mat. 46.642, Porteiro, nível 9; PEDRO REMULO PEREIRA, mat. 48.335, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; NILTON DE MORAIS, mat. 48.446, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B; FERNANDO DO AMARAL DIAS, mat. 48.696, Escriturário, nível 10-B; DAYSE FONTOURA DE MATOS, mat. 49.158, Técnico de Mecanização, nível 11; FRANCISCO ALVES DE ARADJO, mat. 50.210, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B; FERNANDO DA SILVA, mat. 50.349, Auxiliar de Portaria, nível 8-B; CELIO CLERENTE PEREIRA, mat. 52.505, Auxiliar de Portaria, nível 7; MARIA HELENA SOARES, mat. 52.691, Auxiliar de Portaria, nível 7; JOACYR MARLINO, mat. 54.336, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO, mat. 54.913, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; EVACY DOS SANTOS FONSECA, mat. 53.071, Escriturário, nível 10; JOÃO ELIAS DE SOUZA, mat.

59.384, Servente, nível 5; GILSON DE CARVALHO DE FERREIRO, mat. 60.172, Mensageiro, nível 1; PAULO LACERDA, mat. 62.232, Porteiro, nível 13; RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, mat. 62.520, Porteiro, nível 5; SÉLIO DE ABREU S. FERREIRA, mat. 62.634, Escriturário, nível 12; EMERALDA FRAGOSO, mat. 61.058, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; JOAO GOMES FILHO, mat. 65.190, Auxiliar de Portaria, nível 8-B; MARIA DA C. DIAS DE M. FERREIRA, mat. 66.664, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-3; MARIA DA CONCEIÇÃO MONSORES, mat. 800.134, Datilógrafa, NS-9; DALVA CONCEIÇÃO, mat. 800.625, Mecanógrafa, NS-7; JULIA MARIA DE A. SÁ ANTUNES, mat. 800.927, Datilógrafa, NS-9; IRINEU VIDAL DE GOUVEA, mat. 801.653, Datilógrafa, NS-9; LIDIA GONÇALVES CARVALHO, mat. 821.112, Técnico de Mecanização, NS-14; SERGIO JOSE LANDI, mat. 870.316, Servente, NS-5; OSVALDO SALLES, mat. 970.392, Auxiliar de Administração, NS-10; JUCACY BARBOSA DE SÁ, mat. 874.045, Datilógrafa, NS-9; PEDRO RAIMUNDO R. DE SOUZA, mat. 884.143, Datilógrafa, NS-9; IVAN NOYAS SEREJO, mat. 884.651, Auxiliar Serviços Médicos, NS-9.

Secretaria de Pessoal

RELAÇÃO SP - Nº 67/75

PT - SP Nº 8.882, de 1-10-75. Nomeia por acesso para o cargo de Técnico de Administração, nível 20-A do Quadro de Pessoal do INPS, a contar de 20 de setembro de 1975, tendo em vista o que consta dos processos números 2.460.033-75 e 2.449.858-74 e a aprovação na prova prestada, conforme publicação constante do ES-DG nº 123-73, as Oficiais de Administração, nível 10, Georgette Bachá Mauad, nº 63.263, lotada na SRPA e Maria Darcy de Carvalho Sousa, número 29.447, lotada na SRPI. PIC - SP Nº 8.883, de 1-10-75. Torna sem efeito as promoções no nível 22 da série de classes de Médico efetivadas pelas Portarias Coletivas números. SP - 0.204, de 21-3-74, SP - 8.665, de 1-8-75 e SP - 8.670, de 28-8-75, relativas aos seguintes servidores, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processo número 2.382.518-75 em face da apresentação de novos TDEV, alterando as vigências dos enquadramentos efetivados pelo Decreto nº 85.573-69. Irídio Silva, nº 16.721; Heraldo Carlos Fiacs Lima, nº 27.319; Eclimno Augusto de Melo, nº 31.759; Newton Porto Brasil nº 34.849; Elmon Carvalho Tagliab, nº 38.834; Guilherme Eurico Bastos Cunha, nº 44.882; Nelson Lamy, número 43.525; José Afonso Pontes, número 60.698.

TERMOS DE CONTRATO

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Plano de Assistência à Pesca Artesanal

Termo de Contrato de Locação do Imóvel situado à SQS 210, Bloco E, Apartamento 608, na Cidade de Brasília - Distrito Federal, para utilização do Plano de Assistência à Pesca Artesanal - PESCART, na forma abaixo:

Ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), na Secretaria Executiva do Plano de Assistência à Pesca Artesanal, presentes o Secretário Executivo, Engenheiro Agrônomo Severino de Melo Araujo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CIC nº 002000163, com delegação de competência à Pesca Artesanal - PESCART, daqui por diante denominado Locatário, e a Imobiliária Minas Coris Limitada, com sede no Edifício Casa de São Paulo, Conjuntos 908-9, portador do CGC-NIF nº 001020320-001, GDF 131603, doravante denominado Locador, resolveram perante as testemunhas instrumentárias, celebrar o presente Termo de Contrato de Locação, cujo modelo-padrão foi aprovado pelo Ministro da Agricultura, Portaria nº 306, de 10 de agosto de 1975, § 2º, letra "g", do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1961, regendo-se o Contrato pelas cláusulas e condições que seguem:

1ª - DF, de propriedade do Locador, que o entrega ao Locatário em perfeitas condições de conservação e assento, livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extrajudicial para ser utilizado exclusivamente pelo Locatário.

Cláusula Segunda - Do prazo da locação - O prazo da locação é de 12 (doze) meses, iniciando-se a sua contagem a partir da data da assinatura deste contrato, data esta que fixará também, o prazo para cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes.

Cláusula Terceira - Da renovação legal - Findo o prazo contratual, e se não ocorrer a hipotese da rescisão ou denúncia, fica o contrato automaticamente prorrogado por igual período, com ratificação de todas as suas cláusulas ficando o valor do aluguel majorado de acordo com o parágrafo 2º, da Lei 6.025, de 20 de abril de 1973. O mesmo princípio será aplicado na expiração dos prazos futuros, evitando-se, dessearte, a descontinuidade da locação.

Cláusula Quarta - Das novas estipulações - O presente contrato poderá em qualquer tempo ser rescindido, digo aditado, através de instrumento autônomo, sendo lícita a inclusão de outras cláusulas e a estipulação de novas condições.

Cláusula Quinta - Do valor locatício - O valor mensal do aluguel é de Cr\$ 5.448,93 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos) pagável por mês vencido até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, mediante apresentação dos respectivos recibos e comprovantes.

Cláusula Sexta - Das taxas, impostos e outros encargos - Além do

DOCUMENTO ILEGÍVEL

aluguel mensal, o Locatário pagará ainda, todas as taxas e encargos que incidirem ou venham a incidir sobre o referido imóvel, pagará também todas as contas referentes ao imóvel, no n.º 43.7594, inclusive as despesas condominiais desde que aprovadas pelas assembleias de Condomínio.

Cláusula Sétima - Do uso e conservação - Obriga-se o Locatário a manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e a sua utilização, exclusivamente para fins de residência e a sua família, ainda a locação, ou rescindida a mesma, tal qual o recebeu, obrigando-se outrossim a fazer por sua conta todos os reparos e consertos que o imóvel venha a sofrer, interna ou externamente; a repor, no caso de quebra ou extravio, os aparelhos, ferragens e acessórios, por outros de igual fabricação ou similares; e, finalmente a obedecer à Conservação, digo Convenção de Condomínio.

Cláusula Oitava - Das obrigações do locador - Ocorrendo a hipoteca de alienação do imóvel locado durante a vigência deste contrato, obriga-se o locador a consignar expressamente na escritura de alienação a existência deste contrato para que o futuro adquirente o respeite, devendo registar a documentação no Registro Geral de Imóveis para os fins e efeitos previstos no Código Civil e Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1964, bem como autorizar obras e reparos necessários à perfeita utilização do imóvel ora locado. Obriga-se, ainda, a receber, anualmente do B.N.I.F., a parcelamento legal sobre o valor locatício anual.

Cláusula Nona - Do pagamento - O pagamento das despesas previstas nos artigos destinados à execução do presente contrato, entre o Ministério da Agricultura - SUDEPE, INCLTA, BNSC, publicados no DO do dia 8 de maio de 1973, e depositados no B.N.C.C. em toda documentação de acordo com o disposto na letra "m" do Artigo 23, do Regulamento Interno da Secretaria Executiva do PMSCAIET, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 407, de 6 de novembro de 1973 e publicado no DO do dia 12 de novembro de 1973.

Cláusula Décima - Da rescisão - São motivos para rescisão parte, a parte:

- a) destruição do prédio, total ou parcialmente, por fatores decorrentes da natureza ou não;
- b) desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (Lei nº 2.045, de 1954, e Lei nº 1.181, de 1967, e Lei nº 3.082, de 21 de junho de 1971, e Lei nº 74.361, de 2 de agosto de 1974, do AVALISTA).

c) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição deste contrato. - O Locatário é assegurado o direito de a qualquer tempo rescindir o presente contrato, satisfazendo os encargos e encargos e posto o imóvel nas condições em que lhe foi entregue, obrigando-se entretanto a comunicar ao Locador, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência o seu desejo de rescisão do Contrato de Locação.

Cláusula Décima-Primeira - Da continuidade do locatário em caso de sinistro - Ocorrendo a hipoteca da letra "a" (destruição parcial) da cláusula precedente, será assegurada ao Locatário, e se lhe couber continuar a locação pelo prazo que restar do contrato, após a realização das obras de reconstrução, deduzindo o período destinado à reconstrução em reparos.

Cláusula Décima-Segunda - Das despesas do contrato - Todas as despesas com a lavratura, publicação e emolumentos decorrentes do presente contrato, correrão por conta do Locatário.

Cláusula Décima-Tercera - Do foro - Fica eleito o foro contratual e da Cidade de Brasília, Capital Federal.

para, para dirimir toda e qualquer questão que se fundar neste contrato.

Cláusula Décima-Quarta - Das disposições legais - O presente contrato é regido pelo Código de Comércio e pelo Código de Processo Civil.

E, para cumprir com a parte de habitação assim pactuada, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelas partes contratantes, ficando desatados todos os instrumentos e atos que produziram entre as partes e substituídos os legítimos efeitos de direito.

Brasília, 1 de agosto de 1975. - Inabilitada Maria Gera Lima. - Pleno de Assessoria à Presidência da República. - Nº 008316-B - 2.10.75 - CFS 00010

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Empréstimo 1151-BID - Contrato de Empréstimo - (Projeto de Expansão Siderúrgica da CSN - Usina III) entre o International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BID) e a Companhia Siderúrgica Nacional. Data: - 4 de agosto de 1975. - Contrato de Empréstimo - Contrato, datado de 4 de agosto de 1975, entre o International Bank for Reconstruction and Development (denominado o Banco) e a Companhia Siderúrgica Nacional (denominada a Mutuária) - Artigo 1 - Condições Gerais. Definições - Seção 1.01. - As partes signatárias deste Contrato aceitam todas as disposições das Condições Ge-

rais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia do Banco, datadas de 13 de março de 1974, com o mesmo vigor e efeito legal como se estivessem integralmente do presente instrumento (as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia do Banco serão doravante denominadas as Condições Gerais). - Seção 1.02. Sempre que empregadas neste Contrato, salvo se o contexto exigir no outro modo, as diversas expressões definidas nas Condições Gerais têm os respectivos significados delas declarados e as seguintes expressões adicionais têm os seguintes significados: (a) "BID" significa o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (International Bank for Reconstruction and Development); (b) "Empréstimo do BID" significa o empréstimo equivalente a US\$ 33.000.000, feito pelo BID à Mutuária para os fins do Projeto, e o "contrato de empréstimo do BID" significa o contrato dispostivo sobre o empréstimo do BID; (c) "Minuta do Contrato" significa o contrato a ser celebrado entre o Banco e a BID dispostivo, *inter alia*, com respeito ao Projeto, para coordenação entre elas relativamente à aquisição de bens e serviços, desembolso de recursos do Empréstimo do Banco e do empréstimo do BID, processos de supervisão e troca de informações; (d) "Estatutos" significam as disposições estatutárias da Mutuária em vigor em 9 de abril de 1971, conforme alteradas até a data deste Contrato; (e) "Subsidiária" significa qualquer companhia de cujo capital a maioria das ações votantes em circunstâncias de outro interesse de propriedade seja possuída ou efetivamente controlado pela Mutuária ou por qualquer uma ou mais subsidiárias da Mutuária, em (conjuntamente) pela Mutuária e uma ou mais de suas subsidiárias; (f) "Projeto de Expansão do Programa Siderúrgico" significa o projeto de expansão da Mutuária executado durante os anos de 1970 a 1975, inclu-

ivo, pela Mutuária e cuja finalidade era a de aumentar a capacidade de produção da Mutuária, de cerca de 1,7 milhão de toneladas métricas por ano de aço bruto para cerca de 1,7 milhão de toneladas métricas por ano a fim de produzir cerca de 1,7 milhão de toneladas métricas por ano de produtos siderúrgicos planos e não planos. - (g) "Contrato de Empréstimo Anterior" significa o contrato entre o Banco e a Mutuária datado de 8 de fevereiro de 1973 e designado pelo n.º 797-BID para o Projeto de Expansão Siderúrgica Anterior da CSN. - (h) "COSIPA" significa a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. - (i) "USIMINAS" significa a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS. - (j) "Empresas Siderúrgicas" significam a Siderúrgica, COSIPA e USIMINAS. - (k) "SIDERBRAS" significa a Siderúrgica Brasileira S.A. - SIDERBRAS a companhia holding do AVALISTA para o setor siderúrgico público, estabelecida e operando na forma de uma empresa de economia mista em conformidade com a Lei n.º 4819, datada de 17 de setembro de 1973, conforme alterada pela Lei n.º 6154, datada de 8 de dezembro de 1974, do AVALISTA. - (m) "BNDE" significa o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), uma empresa pública do AVALISTA estabelecida e operando em conformidade com a Lei n.º 3.662, datada de 21 de junho de 1971, do AVALISTA. - (n) "Acordo de Recursos do Projeto" significa o acordo da natureza desta que o presente, acordo esse entre o Banco e a SIDERBRAS e BNDE, por força do qual a SIDERBRAS e BNDE concordaram, *inter alia*, em assumir certas obrigações com respeito à prestação de recursos à Mutuária. - (o) "FINAME" significa a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), uma empresa pública do BNDE estabelecida e operando em conformidade com o Decreto número 59.177, de 3 de setembro de 1969, Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, e Lei n.º 3.082, de 21 de junho de 1971, e Lei nº 74.361, de 2 de agosto de 1974, do AVALISTA. - (p) "Comitê de Investimento" significa o Conselho de Não Participação de Siderúrgica, o conselho de técnicos não ferrosos e aço do AVALISTA, estabelecido e operando em conformidade com o Decreto n.º 66.763, datado de 19 de junho de 1970, conforme alterado pelo Decreto n.º 74.361, de 2 de agosto de 1974, do AVALISTA. - (q) "O Empréstimo" - Seção 2.01. O Banco concorda em emprestar à Mutuária, nos termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo em pelo referidos, uma importância em várias moedas equivalentes a noventa e cinco milhões de dólares (US\$ 95.000.000). - Seção 2.02. A importância do Empréstimo poderá ser usada da Conta de Empréstimo do acordo com as disposições do Anexo I a este Contrato, exceto em caso Anexo for alterado periodicamente, para gastos feitos por, se o Banco assim concordar, a serem feitos com respeito ao custo razoável de bens e serviços exigidos para o Projeto e descritos no Anexo 2 a este Contrato e a serem financiados com recursos do Empréstimo - Seção 2.03. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, os bens, obras e serviços (a não ser serviços de consultores) para o Projeto, a serem financiados com os recursos do Empréstimo, serão adquiridos de acordo

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.197.

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDIA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda - Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Pelácto da Justiça, 3º pavimento

Corredor D - Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Rua Bealilla

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

com as disposições do Anexo 4 a este Contrato. — Seção 2.04. A Data de Encerramento será 30 de junho de 1980 ou a data posterior que o Banco estabelecer. O Banco deverá prontamente notificar a Mutuária e o Avalista sobre essa data posterior. — Seção 2.05. A Mutuária pagará ao Banco a comissão de compromisso a taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre a importância do principal do Empréstimo, sacada em circuitos periodicamente. — Seção 2.06. A Mutuária pagará juros à taxa de oito e meio por cento (8-1/2%) ao ano sobre a importância do principal do Empréstimo, sacada em circuitos periodicamente. — Seção 2.07. Juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente em 1 de março e 1 de setembro de cada ano. — Seção 2.08. A Mutuária reagatará a importância do principal do Empréstimo de acordo com a tabela de amortização discriminada no Anexo 3 a este Contrato. — Seção 2.09. A Mutuária deverá pontualmente pagar ao Avalista a comissão a que se refere a segunda cláusula do Preambulo do Acordo de Garantia. — Artigo III — Execução do Projeto — Seção 3.01. (a) — A Mutuária executará o Projeto com a devida diligência e eficiência e em conformidade com as adequadas práticas de engenharia, financeira e administrativa. (b) — A Mutuária enviará os seus melhores esforços no sentido de obter crédito para financiar o custo de bens e serviços exigidos para o Projeto e não financiados ao amparo do Contrato de Empréstimo (do Banco) ou do contrato de empréstimo do BID ou conforme exigidos pelo Acordo de Recursos do Projeto ou com os próprios recursos da Mutuária, devendo esse crédito ser obtido em termos e condições a contento do Banco. (c) A Mutuária compromete-se que: (i) todos os bens exigidos para o Projeto e não financiados com os recursos do Empréstimo (do Banco) ou do empréstimo do BID deverão ser compatíveis com os critérios técnicos e outras especificações técnicas que sejam adequadas ao Projeto; e (ii) salvo quando o Banco concordar em outro sentido, esses bens serão adquiridos na base da concorrência internacional entre fornecedores passíveis de utilizar o crédito a que se refere o parágrafo (b) desta Seção e os recursos fornecidos ao amparo do Acordo de Recursos do Projeto. — Seção 3.02. A fim de prestar assistência à Mutuária na execução do design de engenharia, aquisição, aprovação de desenhos e especificações dos fabricantes, inspeção e aceleração da entrega dos equipamentos, supervisão da construção e instalação, demarcação e operações iniciais do Projeto, a Mutuária deverá empregar firmas especializadas ou técnicos com qualificações e experiência adequadas. — Seção 3.03. Na execução das obras de engenharia civil, construção e instalação exigidas para o Projeto, a Mutuária deverá empregar empreiteiros qualificados e experientes; ficando entendido, no entanto, que, se a qualquer tempo empreiteiros locais forem incapazes de satisfazer o cronograma de execução do Projeto, mostrado no Cronograma do Anexo 2 ao Contrato de Empréstimo, em termos razoáveis, a Mutuária tomará todas as providências necessárias ou aconselháveis para utilizar os serviços de empreiteiros (inclusive empreiteiros estrangeiros) que sejam capazes de prestar essas serviços para o Projeto em termos razoáveis e de acordo com esse Anexo. — Seção 3.04. (a) A Mutuária compromete-se a garantir, ou fazer provisão adequada para o seguro de, os bens importados a serem financiados com os recursos do Empréstimo contra os riscos inerentes à aquisição, transportes e entrega dos bens ao local de uso ou instalação, e para esse seguro qualquer indenização será pagável numa moeda livremente utili-

zável pela Mutuária para substituir ou reparar esses bens. (b) Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária fará com que todos os bens e serviços financeiros com os recursos do Empréstimo sejam usados exclusivamente para o Projeto. — Seção 3.05. A Mutuária fornecerá ao Banco, prontamente após a sua preparação, as plantas, especificações, relatórios, documentos contratuais e tabelas de construção e aquisição para o Projeto, e quaisquer modificações de importância na mesma ou adições aos mesmos, nos detalhes que o Banco solicitar dentro do razoável. (b) A Mutuária deverá: (i) manter registros adequados para anotar o andamento do Projeto (inclusive o respectivo custo) e para identificar os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo, e para divulgar o respectivo uso no Projeto; (ii) sem limitação das disposições do parágrafo (c) desta Seção, permitir que os representantes do Banco visitem as instalações e locais de construção incluídos no Projeto e examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo e quaisquer respectivos registros e documentos; e (iii) fornecer ao Banco todas as informações que o Banco solicitar dentro do razoável concernentes ao Projeto, ao gasto dos recursos do Empréstimo e aos bens e serviços financiados com esses recursos. (c) A Mutuária permitirá que representantes do Banco examinem todos os estabelecimentos industriais, instalações, locais, obras, edifícios, propriedades e equipamentos da Mutuária e quaisquer respectivos registros e documentos. — Artigo IV — Administração e Operações da Mutuária — Seção 4.01. (a) A Mutuária deverá em todas as ocasiões executar suas operações, administrar suas atividades, planejar o futuro desenvolvimento dos seus negócios e empreendimentos, e manter sua situação financeira, tudo de acordo com práticas adequadas de engenharia, financeira e administrativa, e sob a supervisão de administração experiente e competente. (b) A Mutuária informará o Banco quando fizer quaisquer mudanças de pessoal em alto nível de administração (inclusive, inter alios, todos os Vice-Presidentes e os Superintendentes responsáveis pela execução do Projeto). (c) A Mutuária operará e manterá suas usinas, equipamentos, propriedades e instalações e fará todos os necessários reparos e renovações dos mesmos, tudo de acordo com adequadas práticas de engenharia. — Seção 4.02. A Mutuária tomará, e manterá com seguradores responsáveis, ou fará outra provisão a contento do Banco para, seguro contra todos os riscos e nas importâncias que forem compatíveis com a devida prática. — Seção 4.03. A Mutuária desempenhará devidamente as suas obrigações assumidas pelo contrato de empréstimo do BID e não deverá, sem o consentimento prévio do Banco, tomar ou concordar com qualquer medida que teria o efeito de ceder, revogar, suspender, cancelar ou mudar esse contrato, ou emendar ou renunciar, no todo ou em parte, qualquer disposição desse contrato. — Seção 4.04. A Mutuária não deverá, sem o consentimento do Banco, vender, arrendar, transferir ou de outra forma alienar qualquer de suas propriedades ou bens que sejam exigidos para a realização eficiente de seus negócios e empreendimentos, inclusive a execução do Projeto. — Seção 4.05. A Mutuária deverá em todas as ocasiões tomar todas as medidas necessárias para manter sua existência social e direito de realizar suas operações, inclusive o Projeto, e deverá, salvo quando o Banco concordar em outro sentido, tomar todas as providências necessárias no sentido de adquirir e reter esses imóveis, interesses em imóveis e propriedades, e adquirir, manter e renovar essas licenças, consentimentos, franquias ou outros direitos,

que forem necessários e úteis para a execução e operação do Projeto, e a direção dos seus negócios e empreendimentos. — Seção 4.06. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária deverá obter título de domínio de todos os bens financiados no todo ou em parte com os recursos do Empréstimo (do Banco) e do empréstimo do BID, livres e desembaraçados de todos os ônus. — Seção 4.07. A fim de assegurar que a execução e operação do Projeto sejam realizadas com a devida atenção a fatores ecológicos e ambientais, a Mutuária deverá instalar controles adequados de poluição de água, ar e ruído, inclusive dispositivos adequados de medição, e fiscalizar emissões a fim de mantê-las dentro de limites aceitáveis. — Seção 4.08. Em vista da modernização da usina da Mutuária e aumento da produção resultante de sua expansão planejada, a Mutuária deverá tomar todas as providências que forem necessárias para melhorar a eficiência de sua forma de mão-de-obra e deverá estabelecer metas anuais razoáveis para alcançar essa finalidade. — Seção 4.09. Em vista da necessidade de salvaguardar sua posição competitiva, a Mutuária não deverá, salvo se o Banco concordar em outro sentido, consumir qualquer carvão de coque de baixa qualidade até o limite que a resultante mistura de carvão de coque significativamente baixará a produtividade das instalações de fabricação de ferro e aço da Mutuária. — Artigo V — Compromissos Financeiros — Seção 5.01. A Mutuária manterá, e fará com que cada uma de suas Subsidiárias mantenha, registros adequados para refletir, de acordo com práticas contábeis adequadas e sistematizadas aplicadas, suas operações e situação financeira. — Seção 5.02. A Mutuária deverá, e fará com que cada uma de suas Subsidiárias: (i) ter suas contas e demonstrações financeiras (balancos gerais, demonstrações da conta de lucros e perdas e declarações correlatas) para cada exercício financeiro auditado, de acordo com sólidos princípios contábeis de auditoria sistematicamente aplicados, por auditores independentes aceitáveis ao Banco; (ii) fornecer ao Banco logo que disponível, mas em qualquer caso o mais tardar até quatro meses após o término de cada tal exercício: (A) cópias de suas demonstrações financeiras para o exercício assim auditado (B) o relatório dessa auditoria pelos referidos auditores, do escopo e nos detalhes que o Banco solicitar dentro do razoável; e (C) fotografias das referidas demonstrações financeiras e relatório dos auditores; e (iii) fornecer ao Banco as outras informações (inclusive informações financeiras trimestrais) concernentes às contas e demonstrações financeiras da Mutuária e o respectivo exame de auditoria que o Banco solicitar periodicamente dentro do razoável. — Seção 5.03. (a) A Mutuária declara solenemente que na data deste Contrato nenhum ônus existe sobre qualquer dos seus bens a título de garantia colateral por qualquer dívida, exceto os divulgados por escrito ao Banco. (b) A Mutuária compromete-se que, salvo quando o Banco concordar em outro sentido: (i) se a Mutuária criar qualquer ônus sobre qualquer dos seus bens a título de garantia colateral de qualquer dívida, esse ônus igual e proporcionalmente garantirá o pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo, e na criação de qualquer tal ônus, provisão expressa será feita nesse sentido, sem custo ao Banco; e (ii) se qualquer ônus legal for criado sobre quaisquer bens da Mutuária a título de garantia colateral de qualquer dívida, a Mutuária deverá ceder, sem custo ao Banco, um ônus equivalente a contento do Banco para garantir o pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo. Fica entendido, no entanto, que

as disposições supra deste parágrafo não se aplicarão a: (A) qualquer ônus criado sobre propriedade, na criação da respectiva compra, exclusivamente a título de garantia colateral do pagamento do preço de compra dessa propriedade; ou (B) qualquer ônus surgido no curso ordinário de transações bancárias e garantindo uma dívida que se vença não mais de um ano após a data em que tenha sido originariamente incorrida; ou (C) qualquer ônus sobre mercadorias para garantir uma dívida que se vença não mais de um ano após a data em que tenha sido originariamente incorrida e se pagar com o produto da venda dessas mercadorias; ou (D) qualquer ônus a favor do BNDE, nos termos e condições a contento do Banco, da Mutuária e do BNDE, e pelos seus termos expressamente subordinado às reivindicações do Banco por força do presente, cujo ônus seja criado para garantir obrigações da Mutuária para com o BNDE oriundas da provisão pelo BNDE de empréstimos à medida que exigidos pelo Acordo de Recursos do Projeto. — Seção 5.04. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária direta ou indiretamente pagar ou de outra forma liquidar mediante restituição, antes do vencimento, todo ou parcela do empréstimo do BID, ou qualquer outro saldo devedor da dívida a longo prazo da Mutuária, deverá esta pagar antecipadamente uma parcela proporcional, ou a totalidade, conforme o caso, do Empréstimo. Para os fins desta Seção, "dívida a longo prazo" significa a dívida que se vença pelos seus termos mais de um ano após a data de sua ocorrência. — Seção 5.05. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária não deverá, nem permitirá a qualquer de suas Subsidiárias, incorrer em qualquer dívida, as após a assunção dessa dívida: (i) a dívida consolidada da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias então incorrida; e em circulação seria maior que o investimento de capital consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias; ou (ii) o numerário interno consolidado e produzido pela Mutuária e todas as suas Subsidiárias para o período de doze meses imediatamente anterior à ocorrência de tal dívida, com exclusão de qualquer dívida incorrida conforme permitida por este Contrato e pelo Acordo de Recursos do Projeto, seria menor que duas vezes a exigência estimada máxima de serviço da dívida para qualquer subsquente exercício financeiro sobre a dívida consolidada da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, inclusive a dívida que se propõe seja incorrida. Para os fins desta Seção: (a) "Dívida" significa qualquer dívida incorrida pela Mutuária ou qualquer de suas Subsidiárias vencendo-se mais de um ano após a data em que tenha sido originariamente incorrida. (b) A dívida será considerada como tendo sido incorrida: (i) por força de um contrato ou acordo de empréstimo na data ou até o limite em que seja sacada em conformidade com esse contrato ou acordo de empréstimo; e (ii) por força de um acordo de garantia na data em que o acordo dispondo sobre essa garantia tenha sido celebrado, mas somente até o limite que a dívida garantida esteja em circulação. (c) "Dívida consolidada da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" significa a importância total da dívida da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, mas com exclusão de dívida da Mutuária para com qualquer de suas Subsidiárias ou de qualquer de suas Subsidiárias para com a Mutuária ou qualquer outra Subsidiária. (d) "Investimento de capital consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" significa a soma do capital total integralizado e não gravado, superavit e reservas livres, de

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, não distribuídos para abrangem responsabilidades específicas após exclusão dos itens que representem interesses de investimentos de capital da Mutuária em qualquer Subsidiária ou de qualquer entidade na Mutuária ou em qualquer outra Subsidiária. (e) "Número interno consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" significa renda bruta da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, de todas as fontes, menos todas as despesas operacionais e administrativas, da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, com exclusão de depreciação de bens e interesses e outros encargos sobre dívida. — (f) "Serviço da dívida" significa a importância global da amortização (inclusive pagamentos de fundo consolidado, se houver), juros e outros encargos sobre dívida. — (g) Sempre que for necessário avaliar em termos de cruzeiros o pagamento de dívida em moeda do Avalista feito em outra moeda, essa avaliação será feita na base da taxa de câmbio vigente conforme determinada pelo Banco Central do Brasil. — Seção 5.06. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária não deverá, nem permitirá a qualquer de suas Subsidiárias, antes de 1º de janeiro de 1981: (a) investir em suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais em excesso do montante global de equivalente de US\$ 4.000.000 em cada exercício financeiro; (b) emprestar ou adiantar dinheiro às suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais em excesso do montante global de equivalente de US\$ 4.000.000 a qualquer tempo em circulação; ou (c) garantir a vida de suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais em excesso do montante global de equivalente de US\$ 12.000.000 a qualquer tempo em circulação. — Seção 5.07. Salvo quanto a gastos e compromissos relativos a gastos para executar o Projeto e o Projeto de Expansão Siderúrgica Anterior da CSN, a Mutuária não fará quaisquer gastos nem compromissos de gastos (inclusive gastos ou compromissos de gastos em suas Subsidiárias ou outras entidades comerciais) em excesso do equivalente de US\$ 18.000.000 em cada exercício financeiro da Mutuária para os bens ou ativo fixo ou capital ou para qualquer projeto ou desenvolvimento (inclusive repatriações normais e investimentos suplementares ao Projeto de Expansão Siderúrgica Anterior da CSN e ao Projeto de Expansão do Primeiro Estágio), salvo os gastos ou compromissos de gastos forem feitos para uma finalidade, e de acordo com um plano financeiro, aceitável ao Banco. — Seção 5.08. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária não deverá: (1) declarar qualquer dividendo (a não ser um dividendo pagável em ações da Mutuária ou um dividendo sobre as ações preferenciais da Mutuária emitidas de acordo com os Estatutos) nem fazer qualquer outra distribuição com respeito ao seu capital em ações, salvo quando a após tiver esse dividendo sido pago ou outra distribuição sido feita, o ativo corrente consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias não excederá 1,3 vezes o passivo corrente consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias nem (ii) comprar, resgatar ou de outra forma adquirir a título oneroso, qualquer ação do capital da Mutuária ou de qualquer Subsidiária. — Seção 5.09. (a) "Ativo corrente" incluirá caixa e bancos, contas a receber devidas dentro de doze meses, estoques convertíveis em bens que possam ser vendidos dentro de doze meses, despesas pagas antecipadamente, e todos os outros itens do ativo que poderão, no curso ordinário dos negócios, ser convertidos dentro de doze meses em

dinheiro. — (b) "Passivo corrente" incluirá contas a pagar dentro de doze meses, adiantamentos de clientes, empréstimos de renda, dividendos, bonificações e todos os outros itens do passivo (inclusive dívida a longo prazo) que sejam devidos e pagáveis ou poderão ser exigidos para pagamento, dentro de doze meses. — (c) "Ativo corrente consolidado" e "passivo corrente consolidado" significam o valor global do ativo corrente e passivo corrente da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, após eliminar todos os itens inter-companhias e todos os outros itens que deveriam ser eliminados de acordo com práticas contábeis. — Seção 5.09. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária deverá manter uma relação do ativo corrente consolidado para com o passivo corrente consolidado de no menos de 1,1 para 1. Para os fins desta Seção, as expressões "ativo corrente consolidado" e "passivo corrente consolidado", terão os mesmos significados que as declarados na Seção 5.08. — Seção 5.10. Salvo quando o Banco concordar em outro sentido, a Mutuária não deverá emitir novas ações preferenciais se em decorrência dessa emissão o valor nominal total das ações preferenciais em circulação exceder o valor nominal total das ações ordinárias em circulação. — Seção 5.11. — A Mutuária tomará todas as medidas que forem necessárias de sua parte no sentido de permitir que: (a) o Avalista cumpra com todos os compromissos e acordos contidos no Acordo de Garantia; e (b) a SIDERBRAS e o BNDE, respectivamente, cumpram com todos os compromissos e acordos contidos no Acordo de Recursos do Projeto. — Artigo VI — Recursos Legais do Banco; Emissão do Contrato de Empréstimo Anterior — Seção 5.01. — Para os fins da Seção 5.02 das Condições Gerais, os seguintes casos adicionais são especificados em conformidade com o parágrafo (k) das mesmas: — (a) O direito da Mutuária de utilizar o empréstimo do BID tiver sido suspenso ou cancelado no todo ou em parte. — (b) O direito da Mutuária de utilizar os recursos fornecidos ao Amparo do Acordo de Recursos do Projeto tiver sido suspenso ou cancelado no todo ou em parte. — (c) Mudança substancial nos Estatutos tiver sido feita sem o acordo do Banco. — (d) Uma Subsidiária ou qualquer outra entidade tiver sido criada ou adquirida ou incorporada pela Mutuária sem o acordo do Banco. — Seção 5.02. Para os fins da Seção 7.01 das Condições Gerais, os seguintes casos adicionais são especificados em conformidade com o parágrafo (h) das mesmas: — (a) O empréstimo do BID, os recursos fornecidos ao amparo de Acordo de Recursos do Projeto, ou qualquer outra dívida relativa a importâncias em dinheiro tomadas por empréstimo pela Mutuária, com um vencimento inicial de um ano ou mais, tiverem se tornado devidos e pagáveis antes de seu vencimento fixado de acordo com os seus termos. — (b) O caso especificado no parágrafo (c) da Seção 5.01 deste Contrato tiver ocorrido. — (c) Uma Subsidiária ou qualquer outra entidade tiver sido criada ou adquirida ou incorporada pela Mutuária, sem o acordo do Banco, e esta situação não tiver sido sanada dentro de sessenta dias após o respectivo aviso tiver sido dado pelo Banco à Mutuária. — Seção 5.03. (a) As Seções 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5.09 deste Contrato são incorporadas ao Contrato de Empréstimo Anterior e substituem as seções portadas os mesmos números neste último. — (b) Todas as outras seções do Contrato de Empréstimo Anterior não expressamente emendadas por este Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito legal. — Artigo VII — Data de Vigência; Terminação

— Seção 7.01. Os seguintes casos são especificados como condições adicionais à vigência do Contrato de Empréstimo dentro do significado da Seção 12.01 (c) das Condições Gerais: — (a) Todos os necessários atos, consentimentos e aprovações a serem executados ou dados pelo Avalista, suas subdivisões políticas ou entidades públicas ou por qualquer autoridade pública de qualquer subdivisão política ou de outra forma a serem executados ou dados a fim de autorizar a execução do Projeto e permitir à Mutuária cumprir com todos os compromissos, acordos e obrigações da Mutuária contidos no Contrato de Empréstimo (do Banco) e no contrato de empréstimo do BID (inclusive as respectivas obrigações relativas à aquisição de bens e serviços para o Projeto), juntamente com todos os necessários poderes e direitos em relação aos mesmos, terão sido executados ou dados. — (b) Este Contrato de Empréstimo e o contrato de empréstimo do BID terão sido devidamente registrados no Banco Central do Brasil. — (c) Todas as condições prévias à vigência do contrato de empréstimo do BID terão sido cumpridas, sujeitos somente à vigência do presente Contrato. — (d) A Minuta de Contrato terá sido assinada e entregue em nome das partes contratantes. — Seção 7.02. Os seguintes são especificados como assuntos adicionais, dentro do significado da Seção 12.02 (c) das Condições Gerais, a serem incluídos no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco: — (a) Que a Mutuária está devidamente organizada e existente em conformidade com as leis do Brasil e tem pleno poderes e autoridades para construir e operar o Projeto, para possuir as propriedades e realizar os negócios que possui e realiza e se propõe a possuir e realizar; que todos os atos, franquias, concessões, consentimentos e aprovações necessários para esse fim foram devidamente obtidos. (b) Que o contrato de empréstimo do BID: (i) foi devidamente assinado e autorizado por todas as medidas necessárias de caráter social e governamental; (ii) constitui obrigação válida e vinculatória das respectivas partes contratantes de acordo com os seus termos; e (iii) está, sujeito somente à vigência deste Contrato se for o caso, em pleno vigor e efeito legal. — (c) — Que todos os atos, consentimentos e aprovações a que se refere o parágrafo (a) da Seção 7.01 do presente Contrato, juntamente com todos os necessários poderes e direitos em relação ao mesmo, foram devidamente e validamente executados ou dados e que nenhum outro ato, consentimento ou aprovação e exigido a fim de autorizar a execução do Projeto e de permitir à Mutuária cumprir com todos os compromissos, acordos e obrigações assumidos pela Mutuária no presente Contrato de Empréstimo ou no contrato de empréstimo do BID (inclusive as respectivas obrigações relativas à aquisição de bens e serviços para o Projeto). — (d) Que o Acordo de Recursos para o Projeto foi devidamente autorizado por todas as medidas de caráter social e governamental e constitui obrigação válida e vinculatória da SIDERBRAS e do BNDE, respectivamente, de acordo com os seus termos. — (e) — Que este Contrato de Empréstimo e o contrato de empréstimo do BID foram devidamente registrados no Banco Central do Brasil. — Seção 7.03. A data de 4 de novembro de 1975 é aqui especificamente para os fins da Seção 12.04 das Condições Gerais. — Artigo VIII — Endereços — Seção 8.01. Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 11.01 das

Condições Gerais: — Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H. Street N. W., Washington, D. C. 20433, United States of America, Endereço telegráfico: Intsoadrad, Washington, D. C. — Telex: 440098 (ITW), 248424 (RSA) ou 64145 (WUI). — Para a Mutuária: — Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, Avenida 13 de Maio, n.º 13, Rio de Janeiro, Brasil. Endereço telegráfico: Siderurgia, Rio de Janeiro. Telex: 021-23025. — Em testemunho do que, as partes contratantes, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, assinaram que este Contrato fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inicialmente acima escritos. — Seguem-se as assinaturas dos representantes: Pelo International Bank for Reconstruction and Development — Axelbert Krieger, Vice-Presidente Regional para a América Latina e as Caraíbas. — Pela Companhia Siderúrgica Nacional — CSN — Plínio Reis de Camargo Almeida — Representante Autorizado (Presidente). Reconhecimento notarial das assinaturas supra: — suscritos sob juramento perante mim aos 4 dias de agosto de 1975, (Assinado) Arthur J. Oberster, Tabelião Público em Washington, Distrito de Colúmbia. Meu mandato expira em 14 de dezembro de 1979. Está a impressão em relevo no selo de oficial do Tabelião Público supra. Seguem-se os conhecimentos brasileiros de assinaturas: (1) Reconhecimento da assinatura supra pela Embaixada do Brasil em Washington, conforme certificado de autenticação assinado em 5 de agosto de 1975 por Elza Maria de Moraes Bryant, Vice-Cônsul Encarregado do Consulado Geral, digo do Serviço Consular. Estão coladas duas estampilhas consulares do valor total de seis cruzeiros ou, devidamente obtidas pelo selo de armas. — (2) Reconhecimento da assinatura do Vice-Cônsul pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, conforme certificado de autenticação assinado em 13 de agosto de 1975 por L. A. R. Andrade, em nome do Chefe da Divisão Consular, Carimbo oficial da DC. (3) A firma do funcionário da Divisão Consular está, por seu turno, reconhecida pelo cartório do 18.º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme certificado de autenticação assinado em 18 de agosto de 1975 pelo Dr. José Luiz M. Prudente, Exercente autorizado. Anexos 1 a 4: v. em separado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.

Anexo 1 ao Contrato de Empréstimo BIRD

1. A tabela a seguir discrimina as Categorias de Itens a serem financiados com os recursos do Empréstimo, a distribuição das importâncias do Empréstimo a cada Categoria e a porcentagem de gastos por Itens a serem assim financiados em cada Categoria abaixo discriminada:

Categoria — Importância Distribuída do Empréstimo (expressa no equivalente em dólares) — % de Gastos a serem financiados

(1) Equipamentos para expansão das instalações do processo de produção de matérias-primas, inclusive usinas de beneficiamento de A e B e torres de calcinação nos 3 e 4 (inclusive as respectivas partes sobressalentes).

Em dólares norte-americanos — ... 13.000,00 — 60%

(2) Equipamentos para a expansão das oficinas LD e oficinas de corrida, continua (inclusive as respectivas partes sobressalentes) 13.500,00 — 60%

DOCUMENTO ILEGÍVEL

os para melhora-
das instalações de
mento (inclusive as
sobressalentes) ...
guinches (incluindo
sobressalentes) ...
%
utilidade geral e
riscos (inclusive
10,300,000 — 60%
os para fundição,
mento e construção
1.300,000 — 60%
e vagões ferroviários
interferência de bobinas
móveis (incluindo
peças sobressalentes
0%
10,000,000
86,000,000
ens de desenhos
em cumprimento
Banco de que re-
Empréstimo será
conta de pagamento
pagados pelo, ou no
sua sobre bens ou no
sua importação, fabri-
fornecimento do
fim, se a impor-
deses impostos
com respeito a
er financiado com
préstimo, o aumen-
Banco poderá, me-
naria, aumentar ou
gem do desenvol-
a esse item con-
tornar-se compa-
tada política do
stante as dispo-
1.º supra, nenu-
ta com respeito a
data deste Con-
tamento tiver razo-
que a aquisição
qualquer Cate-
com os procedi-
os referidos
um gasto para
cido pelos recur-
o Banco poderá,
uma restringir ou
tro direito, poder
Banco confido
préstimo, medi-
ria, cancelar o
préstimo que, na
Banco, represen-
os gastos que te-
orma passíveis de
os recursos do
1 ao Contrato
orme,
de agosto de
ocha, Tradutor
de Empréstimo
k for Recon-
aent — Com-
cional — Descri-
A finalidade do
das instalações
idráulica (exis-
construção), de
s tendidas
veamentos por
s milhões de to-
ção sem restrição
de produzir
s métricas por
úrgicas planas e
o de capacidade
ordinalmente pa-
duto siderúrgico
umento de pro-
será conseguida

pela expansão das minas de ferro da
Casa de Pedra e da cadeia de Arcos
do Estado de Minas Gerais e de
sua expansão, e utilização de equi-
amentos a usina de Volta Redonda
do Estado do Rio de Janeiro
como se segue: A. Instalação nas mi-
nas de ferro de: Casa de Pedra de
(1) instalações de usinas primá-
rias, secundárias e terciárias; — (2)
sistema de instauração e recuperação de
minério; (3) instalações de prepara-
ção com separação por meio de água
das partes úteis do minério (wet
scrubbing); (4) sistema de classifica-
ção de minério por lamelas; (5)
sistema de escoamento de mi-
nério; (6) instalações de empilha-
mento e carregamento em vagões;
(7) instalações de abaixamento de
água e força elétrica; (8) instala-
ções de distribuição de minério. B.
Instalação na usina de Volta Redon-
da, do seguinte: (1) duas baterias de
fornos de coque (N.º 4 com 52 for-
nos e n.º 5 com 51 fornos (cinquenta
e dois, e cinquenta e um); (2) re-
construção do alto forno n.º 1 (3.000
toneladas por dia); (3) uma usina de
sinterização (N.º 4; 4.000 tonela-
das por dia); (4) 3.º reservatório de
200 toneladas para aciaria LD; (5)
dois fornos de calcinação (Números
3 e 4; 400 toneladas por dia cada);
(6) uma fábrica de oxigênio (N.º 4;
1.100 toneladas por dia); (7) duas
unidades de fundição de placas (Nú-
meros 2 e 3); (8) melhoramentos no
atual laminador desbastador de blo-
cos e placas; (9) um laminador de
66" polegadas semi-contínuo de tiras
a quente (N.º 2) com quatro fornos
de recozimento com capacidade
de 250 toneladas por hora de desla-
zamento de vigas e placas, cinco ca-
deiras de cobas e sete cadeiras de
acabamento, e três basculadores de
bobinas; — (Relação contínua na pá-
gina seguinte); (10) uma linha de
acabamento de tiras a quente (Nú-
mero 2); (11) uma linha de acaba-
mento de chapas (número 2); (12)
duas linhas de decapagem contínua
(de números 3 e 4); (13) um lami-
nador de 66" polegadas de tiras a
frio em tandem com seis cadeiras
(n.º 3) e melhoramento nos dois
atuais laminadores de tiras a frio;
(14) três carros de transferência de
bobinas; (15) instalações de recozi-
mento de fornas (84 bases e 42
fornos); (16) duas linhas de recozi-
mento contínuo para chapas (nú-
meros 1 e 2); (17) três linhas de re-
cozimento contínuo para folhas de
fibras (números 2, 3 e 4); (18) lami-
nadores de encruamento (números
4 e 5) e aumento de força para um
atual laminador de encruamento
(n.º 3); (19) duas linhas de acaba-
mento de tiras a frio (números 3 e
4); (20) uma linha de galvanização
contínua (número 2); (21) uma li-
nha de pinturas; (22) uma linha de
preparação de bobinas (número 4);
(23) duas linhas de estanhamento
eletrolítico (números 5 e 6); (24)
duas oficinas de cilindros (de nú-
meros 6 e 7); (25) equipamentos para
oficinas de manutenção e funda-
ção; (26) realinhamento e exten-
são das atuais linhas rodoviárias e
ferroviárias, trilhos e outros equipam-
entos móveis; (27) duas caldeiras
de baixa pressão e linhas de vapor;
(28) uma subestação adicional de
138 kV e a terações das atuais subes-
tações; (29) equipamentos para sis-
temas de abastecimento de água, ar,
gás e esgoto; (30) equipamentos de
construção. — O Projeto inclui tam-
bém todas as correspondentes ins-
talações de produção e serviço ne-
cessárias para apoiar a expansão da
capacidade da usina, inclusive en-
genharia e administração do Projeto.
— Espera-se que os trabalhos de
construção sejam concluídos até o
fim de 1979, e que a operação da
capacidade adicional seja iniciada
em princípios de 1980, substancial-
mente na forma do Cronograma anexo
ao presente. — Por Tradução con-
forme: — Rio de Janeiro, 26 de
agosto de 1975. — Adhemar Rocha
Tradutor Público.

CRONOGRAMA DO ANEXO 3 AO

CONTRATO BIRD 1151 BR

Descrição	1974		1975		1976		1977		1978		1979	
	Trim. 1974	Trim. 1974	Trim. 1975	Trim. 1975	Trim. 1976	Trim. 1976	Trim. 1977	Trim. 1977	Trim. 1978	Trim. 1978	Trim. 1979	Trim. 1979
Copieria-Pátio n.º 4
Copieria-Pátio n.º 5
Usina de Sinterização n.º 4
Alto Forno n.º 1 (reconstrução)
Aciaria LD — 3.º Reservatório
Fábrica de Oxigênio n.º 4 (1.100 tpd)
Usina de Calcinação
Fundidor de placas — 2.º e 3.º má- quias
Laminador desbastador de blocos e placas (melhoramentos)
Laminador de tiras a quente n.º 2
Linha de acabamento de tiras a quente n.º 2
Linha de acabamento de chapas nú- mero 2
Linhas de Decapagem contínua nú- meros 3 e 4
Laminadores de tiras a quente nú- meros 1 e 2 (melhoramentos)
Laminador de tiras a frio n.º 3
Carros de transferência de bobinas
Recozimento de fornas — Arca 3
Recozimento contínuo para chapas finas n.º 1
Recozimento contínuo para chapas finas n.º 2
Recozimento contínuo para folhas de fibras n.º 2
Recozimento contínuo para folhas de fibras números 3 e 4
Laminador de encruamento n.º 3 (au- mento de força)
Laminador de encruamento n.º 4
Laminador de encruamento n.º 5
Linhas de acabamento de tiras a frio números 3 e 4
Linha de galvanização contínua nú- mero 2
Linha de pinturas
Linha de preparação de bobina nú- mero 4
Linha de estanhamento eletrolítico n.º 5
Linha de estanhamento eletrolítico n.º 6
Oficina de cilindros números 6 e 7
Ateração do sistema elétrico
Serviços de utilidade geral
Caldeiras de baixa pressão
Ferrovias e rodovias
Materiais rodante e veículos
Fundição
Oficinas de manutenção
Equipamentos de construção
Projeto de Minério de Ferro da Casa de Pedra

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.

ANEXO 3 AO CONTRATO DE EMPRESTIMO BIRD

International Bank for Reconstruction and Development-Compagnia Siderurgica Nacional — Tabela de Amortização

Data devida de pagamento — Pagamento do Principal (expresso em dólares)

1.º de setembro de 1979 — Dólares	U.S.\$ 2,515,000
1.º de março de 1980 — Dólares	2,625,000
1.º de setembro de 1980 — Dólares	2,735,000
1.º de março de 1981 — Dólares	2,850,000
1.º de setembro de 1981 — Dólares	2,970,000
1.º de março de 1982 — Dólares	3,100,000
1.º de setembro de 1982 — Dólares	3,230,000
1.º de março de 1983 — Dólares	3,365,000
1.º de setembro de 1983 — Dólares	3,510,000
1.º de março de 1984 — Dólares	3,660,000
1.º de setembro de 1984 — Dólares	3,815,000
1.º de março de 1985 — Dólares	3,975,000
1.º de setembro de 1985 — Dólares	4,145,000
1.º de março de 1986 — Dólares	4,320,000
1.º de setembro de 1986 — Dólares	4,505,000
1.º de março de 1987 — Dólares	4,700,000
1.º de setembro de 1987 — Dólares	4,905,000
1.º de março de 1988 — Dólares	5,105,000
1.º de setembro de 1988 — Dólares	5,320,000
1.º de março de 1989 — Dólares	5,550,000
1.º de setembro de 1989 — Dólares	5,785,000
1.º de março de 1990 — Dólares	6,030,000
1.º de setembro de 1990 — Dólares	6,285,000

Na medida em que qualquer parcela do Empréstimo deva ser resgatada em moeda que não seja dólares (Vide Condições Gerais, Seção 4.02), as cifras desta tabela representam equivalentes em dólares notacionais acumulados ou o se fazem para fins de aque.

DOCUMENTO ILEGAL DOCUMENTO MANCHADO

Pré-limbo Sol e Remate Antecipado — As seguintes porcentagens são aplicadas sobre o valor nominal dos bens antes do vencimento de qualquer parcela da importância do empréstimo em conformidade com a Seção 3.95 (b) das Condições Gerais:

Pré-limbo	
Não mais de três anos antes do vencimento	1-1/2%
Mais de três anos, mas não mais de seis anos antes do vencimento (dois e três quartos %)	2-3/4%
Mais de seis anos, porém não mais de onze anos antes do vencimento (cinco e três quartos %)	3-3/4%
Mais de onze anos, porém não mais de treze anos antes do vencimento (seis por cento)	7%
Mais de treze anos antes do vencimento	8-1/2%

Por tradução conformes.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.

Anexo 4 — Ao contrato de empréstimo 1.151-BR — Aquisição de bens e serviços — A. Procedimentos gerais. 1. Contratos serão adjudicados por procedimento competitivo com as declarações nas "Diretrizes de Aquisição por Larga de Empréstimos do Banco Mundial e Créditos da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA)" publicadas pelo Banco em abril de 1972, conforme revisadas em outubro de 1972 (denominadas as Diretrizes), na base de concorrência internacional. — 2. Os licitantes serão pré-qualificados ou pós-qualificados na forma descrita na parte 2.2 das Diretrizes. B. Avaliação e comparação de propostas de fornecimento de bens; preferência por fabricantes domésticos. 1. Para o fim da avaliação e comparação de propostas para o fornecimento de bens: (i) os licitantes serão obrigados a declarar em sua proposta o preço f.o.b. (porto de embarque) e c.i.f. (porto de entrada) de bens importados, ou o preço posto na fábrica de bens de fabricação doméstica; e (ii) direitos aduaneiros e outros impostos de importação sobre bens importados, inclusive taxas de renovação de marinha mercante e de melhoramento dos portos, e impostos de vendas e semelhantes sobre bens de fornecimento doméstico, serão excluídos. 2. Aos bens fabricados no Brasil poderá ser concedida margem de preferência de acordo com o sujeito, as seguintes disposições: (a) Todos os documentos da concorrência para a aquisição de bens deverão claramente indicar qualquer preferência que será concedida, as informações exigidas para estabelecer a elegibilidade de uma proposta para esta preferência e os seguintes métodos e fases que serão seguidos na avaliação e comparação de propostas. — (b) Após a avaliação, as propostas aceitáveis serão classificadas em um dos seguintes grupos: — (1) Grupo A: propostas oferecendo bens fabricados no Brasil se o licitante tiver estabelecido a contento da Mutuária e do Banco que esses bens contem componentes fabricados no Brasil iguais a pelo menos 50% do valor dos bens completos. — (2) Grupo B: propostas oferecendo quaisquer outros bens. — (c) Todas as propostas avaliadas em cada grupo serão primeiramente comparadas entre si, com exclusão de quaisquer direitos aduaneiros e outros tributos de importação (inclusive taxas de renovação de marinha mercante e de melhoramento dos portos) sobre bens a serem importados e quaisquer impostos de vendas ou semelhantes sobre bens a serem de fornecimento doméstico, para determinar a proposta de mais baixa avaliação de cada grupo. A proposta de mais baixa avaliação de cada grupo será então comparada uma com a outra, e se, em decorrência desta comparação, uma proposta do grupo A for a mais baixa, será esta escolhida para a adjudicação. — (d) Se, em decorrência da comparação a que se refere o parágrafo (c) supra, a proposta mais baixa for uma proposta do grupo B,

todas as propostas do grupo B serão ainda comparadas com a proposta de mais baixa avaliação do grupo A após acrescentar: (1) ao preço c.i.f. da proposta de bens em cada grupo, digo em cada proposta do grupo B uma importância igual à menor de: (i) a importância de direitos aduaneiros e outros tributos de importação que um importador não licitante teria de pagar pela importação de bens oferecidos nessa proposta do grupo B, ou (ii) 15% do preço c.i.f. da proposta de bens; e (2) preço proposto de entrega na fábrica de bens de fornecimento doméstico oferecidos em cada proposta do grupo B uma importância igual à menor de: (1) a importância de direitos aduaneiros e outros tributos de importação que seriam lançados sobre os bens oferecidos nessa proposta do grupo B se teriam sido originados do mesmo país estrangeiro cuo o da proposta incluída no grupo B que são os menores direitos aduaneiros e outros tributos de importação, ou (ii) 15% do preço oferecido posto na fábrica desses bens. Fica entendido, no entanto, que se qualquer proposta do grupo B oferecer bens que se oferecidos numa proposta separada, seriam classificadas como incluídas em proposta do grupo A, a parcela brasileira do preço da proposta atribuível a esses bens será tratada como proposta do grupo A e os aumentos supra não serão acrescentados a esta parcela. Se, em decorrência desta comparação, a proposta do grupo A for a mais baixa, será esta escolhida para fins de adjudicação; caso contrário, a proposta de mais baixa avaliação do grupo A, conforme determinado acima, será escolhida para fins de adjudicação. — C. Exame de decisões sobre aquisições pelo Banco. — 1. Exame de pré-qualificação. A Mutuária deverá, antes de ser convidada a qualificar, informar ao Banco em detalhe o procedimento a ser seguido, e deverá introduzir as modificações no referido procedimento que o Banco solicitar dentro do razoável. A relação de licitantes pré-qualificados, juntamente com uma declaração de suas qualificações e dos motivos de exclusão de qualquer candidato para pré-qualificação, serão fornecidas pela Mutuária ao Banco para comentários destes antes que os candidatos sejam notificados, e a Mutuária deverá fazer os ajustes e eliminações de, ou modificações em, referida relação que o Banco solicitar dentro do razoável. 2. Exame do convite de concorrência e das adjudicações propostas e contratos finais. — Com respeito a todos os contratos para instalações, equipamentos e materiais de construção e serviços correlatos que se estima custar o equivalente de US\$ 100.000 ou mais: (a) antes da expedição de convites de concorrência, a Mutuária fornecerá ao Banco, para comentários deste, o texto dos convites de concorrência e as especificações e outros documentos da concorrência, e fará as modificações nos referidos documentos ou procedimentos que o Banco solicitar dentro do razoável. Qualquer outra modifi-

cação dos documentos da concorrência exigirá a concordância do Banco antes de ser expedida aos licitantes em perspectiva. — (b) Após as propostas tenham sido recebidas e avaliadas, a Mutuária deverá, antes de ser tomada decisão final sobre a adjudicação, informar ao Banco o nome do licitante ao qual pretende adjudicar o contrato e os motivos da adjudicação pretendida e fornecer ao Banco, em tempo suficiente para exame deste, um relatório detalhado sobre a avaliação e comparação das propostas recebidas, juntamente com a recomendação para adjudicação e as outras informações que o Banco solicitar dentro do razoável. O Banco deverá, se verificar que a adjudicação pretendida seria incompatível com as Diretrizes ou este Anexo, informar prontamente a Mutuária e declarar os motivos dessa decisão. — (c) Os termos e condições do contrato não deverão, sem a concordância do Banco, ser substancialmente diferentes das em que propostas foram solicitadas ou pré-qualificação convidada. — (d) Duas cópias do contrato serão fornecidas ao Banco prontamente após sua assinatura e antes da apresentação ao Banco do primeiro pedido de retirada de recursos da Conta de Empréstimo com respeito a esse contrato. — 3. Com respeito a cada contrato a ser financiado com os recursos do empréstimo e não administrado pelo parágrafo anterior, a Mutuária fornecerá ao Banco, prontamente após sua assinatura e antes da apresentação ao Banco do primeiro pedido de retirada de recursos da Conta de Empréstimo com respeito a esse contrato, duas fotocópias desse contrato, juntamente com a análise de propostas, recomendações de adjudicação e as outras informações que o Banco solicitar dentro do razoável. O Banco deverá, se verificar que a adjudicação do contrato não era compatível com as Diretrizes ou este Anexo, informar prontamente a Mutuária e declarar os motivos dessa determinação. 4. As taxas de câmbio do Banco Central do Brasil serão as taxas utilizadas para fins de comparação de propostas. (Anexo 4 — ao Contrato de Empréstimo n. 1151-BR).

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.

Anexo ao contrato 1151 BR-BIRD — Diretrizes para a obtenção de bens e Serviços Financiados pelos Empréstimos do Banco Mundial e Créditos da International Development Association (IDA). — Publicadas em julho de 1972. — Índice — Página — I. Disposições Gerais — 1.1. Introdução (1). 1.2. Processos diferentes de concorrência internacional (2). 1.3. Tipo e tamanho dos contratos (2). — II. Edital e pré-qualificação — 2.1. Edital (3). — 2.2. Pré-qualificação dos licitantes (4). — III. Documentos da Concorrência — 3.1. Referências ao Banco ou à "IDA" Associação Internacional de Desenvolvimento, agência do Banco Mundial) — (5). 3.2. Planos e Garantia de Propostas (5). — 3.3. Condições do Contrato (5). — 3.4. Clareza das Especificações (5). 3.5. Padrões — (6). 3.6. Uso de Marcas (6). 3.7. Custos sob contrato (6). 3.8. Cotação de preços das propostas (7). — 3.9. Modo de pagamento (8). 3.10. Cláusulas de reajustamento de preço (8). 3.11. Pagamentos adiantados (8). 3.12. Garantias, performance bonds e retenção de importâncias em dinheiro (9). 3.13. Seguro (9). 3.14. Cláusulas de indenização por danos e de bônus aos contratantes. (9). 3.15. Força maior (10). — 3.16. Interpretação do idioma (10). 3.17. Liquidação de controvérsias (10). — IV. Abertura de propostas, avaliação e adjudicação do Contrato 4.1. Intervalo decorrido entre a data do convite e a apresentação das propostas (10). 4.2. Processos de abertura de propostas (11). 4.3. Esclare-

cimento ou alteração de proposta (11). 4.4. Os processos deverão ser confidenciais (11). 4.5. Exame das propostas (11). 4.6. Pós-qualificação dos licitantes (12). 4.7. Avaliação e Comparação de Propostas (12). 4.8. Preferência por Fabricantes Domésticos (13). 4.9. Rejeição de propostas (13). 4.10. Adjudicação do contrato (13). I. Disposições Gerais — 1.1. Introdução — O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (o Banco) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) são exigidos, pelos seus Artigos de Acordo (Articles of Agreement), assegurar que os recursos dos seus empréstimos e créditos sejam utilizados com a devida atenção a economia e eficiência. (Nota 1 ao pé da página: Uma vez que são idênticas as exigências do Banco e da IDA no que se refere à obtenção de bens e serviços, as referências nestas Diretrizes ao Banco incluem a IDA, e as referências aos empréstimos incluem créditos). — O Banco considera que na maioria dos casos a concorrência internacional é o melhor método de conseguir a contratação econômica e eficiente dos bens e serviços exigidos para os projetos de desenvolvimento por ele financiados. A concorrência internacional assegura também que os fornecedores e contratantes de todos os bens materiais tenham a oportunidade de competir no fornecimento de bens e serviços financiados pelo Banco. O Banco, por conseguinte, exige normalmente que seus mutuários obtenham bens e serviços (a não ser serviços de consultoria) — (Nota 2 ao pé da página: Para os processos seguidos na seleção de consultores, vide "Emprego de Consultores pelo Banco Mundial e pela Mutuária — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento" — setembro de 1963), por intermédio de concorrência internacional, através de fornecedores e contratantes em todos os seus países membros e na SICA. Os fornecedores e contratantes no país do mutuário poderão participar da concorrência e o Banco poderá, através do seu processo de obtenção de bens e serviços, encorajar o desenvolvimento da indústria local. — O objetivo destas Diretrizes é o de informar aos que pretendem encerrar um projeto financiado parcialmente pelo Banco quanto às medidas que devem tomar para a obtenção de bens na contratação para as obras exigidas. A aplicação das Diretrizes a um determinado projeto financiado pelo Banco, e a extensão a que os documentos e processos de concorrência estão sujeitos a exame pelo Banco no sentido de assegurar a conformidade com estas Diretrizes são estipuladas nos documentos contratuais para o empréstimo concedido pelo Banco para esse projeto. — A responsabilidade final pela obtenção de bens e serviços em qualquer projeto cabe ao proprietário do projeto. Uma vez que o proprietário é comumente também o mutuário, a expressão "mutuário" foi usada nestas Diretrizes para referir-se igualmente ao proprietário. Os direitos e obrigações do mutuário para com os licitantes de bens e serviços a serem fornecidos para o projeto, são disciplinados nos documentos de concorrência expedidos pelo mutuário e não por estas Diretrizes, que tratam apenas da relação entre o mutuário e o Banco. — 1.2. Processos diferentes de concorrência internacional. — Poderá haver circunstâncias especiais em que a concorrência internacional não seja adequada e o Banco poderá aceitar processos alternativos. Por exemplo: (a) Quando o mutuário tem motivos convincentes para manter razoável padrão de seus equipamentos. — (b) Quando o número de fornecedores habilitados é limitado; por exemplo, quando a peça sobressalente para os equipamentos existentes. (c) Quando a importância envolvida na obtenção de bens e serviços é tão pequena que as firmas estrangeiras não este-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

jam inteiramente interessadas ou que as vantagens da concorrência internacional seriam neutralizadas pela burocracia administrativa envolvida.

— 1.3. Tipo e tamanho Dos Contratos. — Os contratos poderão ser locados na base do preço unitários para obras executadas ou bens fornecidos ou de preço global, ou combinação de ambas para diferentes parcelas do contrato, de acordo com a natureza dos bens ou serviços a serem fornecidos e os documentos de concorrência deverão claramente declarar o tipo de contrato escolhido. — Os contratos baseados principalmente no reembolso dos custos efetivos não são aceitáveis ao Banco, salvo em circunstâncias excepcionais. — O tamanho e escopo de contratos individuais dependerão do tamanho e natureza do projeto. Se o projeto for grande, ta, como projetos de energia elétrica, abastecimento de água ou projetos industriais, é geralmente preferível adjudicar contratos separados para as obras civis e para os itens principais dos equipamentos. — Por outro lado, para um projeto em que semelhantes mas separadas obras civis ou itens de equipamentos forem requeridos, deverão ser obtidos por força de contratos de um tamanho que atraia o interesse das firmas menores e contratos semelhantes deverão ser agrupados de modo a atrair o interesse das firmas de maior porte; os contratantes ou fornecedores, pequenos ou grandes, deverão ser permitidos apresentar propostas para contratos individuais ou para um grupo desses contratos à sua opção e todas as propostas deverão ser abertas simultaneamente e avaliadas de modo a determinar a proposta ou combinação de propostas oferecendo a solução mais vantajosa para o mutuário. — Em certos casos, por exemplo, quando processos especiais ou fabricação estreitamente integrada estiverem envolvidos, o Banco poderá aceitar um contrato global (turnkey) por força do qual a engenharia, todos os equipamentos e a construção de uma instalação industrial completa sejam fornecidos ao amparo de um único contrato. — A engenharia em detalhes das obras ou equipamentos a serem fornecidos, inclusive especificações técnicas, deverão proceder o convite de apresentação de propostas para o contrato. No entanto, no caso de contratos globais (turnkey ou contratos para projetos grandes e complexos envolvendo indústrias de processamento, poderá ser necessário empregar-se processo de duas etapas com a submissão preliminarmente de propostas técnicas sem cotação de preços, sujeitas a esclarecimentos técnicos e reajustamentos, seguidas pela submissão de propostas com cotação de preços.

II. Editais e pré-qualificação — 2.1. Editais. Em todos os contratos sujeitos a concorrência internacional, convites para apresentação de propostas deverão ser publicadas em pelo menos um jornal de circulação geral dentro do país do mutuário. Para contratos grandes e importantes, os convites para apresentação de propostas deverão ser também publicados em bem conhecidas revistas técnicas, jornais e publicações industriais e comerciais de grande circulação internacional em prazo suficiente antes da abertura das propostas, para que os licitantes em perspectiva possam especificações e preparem propostas. Cópias de convite para apresentação de propostas (ou do edital) deverão ser também transmitidas prontamente aos representantes locais dos países membros do Banco e a Suíça que sejam fornecedores em perspectiva dos bens e serviços requeridos. Se não tiverem estes representantes locais, os convites deverão ser enviados à entidade governamental responsável pelo comércio exterior desses países. Para contratos não sujeitos a concorrência internacional, os editais poderão limitar-se a jornais de circulação geral no país do mutuário. — Para projetos para os quais o preparo e expedição

de documentos de concorrência provavelmente se estendam por longo prazo, uma descrição em breve relatório dos trabalhos a serem empreendidos e dos tipos de bens e serviços requeridos, deverá ser publicada, conforme indicado no parágrafo supra, pelo menos 60 dias antes da expedição dos primeiros convites formais para a apresentação de propostas, com uma solicitação no sentido de que os que desejarem ser incluídos numa relação postal o receber convites para apresentação de propostas deverão expressar seu interesse por uma carta ao mutuário. — 2.2. Pré-qualificação dos licitantes — O Banco poderá exigir ou permitir o uso de pré-qualificação formal para contratos de obras civis grandes ou complexas ou contratos globais (turnkey) em que este processo pareça necessário ou desejável no sentido de assegurar antes da concorrência que as obras sejam executadas pelos contratantes habilitados. Não é praxe formal exigir-se pré-qualificação para fornecedores de equipamentos. A pré-qualificação deverá ser baseada inteiramente na capacidade da firma interessada de executar satisfatoriamente as determinadas obras, tomando-se em consideração: (i) a experiência e performance no passado de cada firma em obras semelhantes, (ii) suas capacidades com respeito a pessoal, equipamento e estabelecimento industrial e (iii) sua situação financeira. O edital do processo de pré-qualificação deverá ser realizado nos moldes do processo descrito no parágrafo 2.1. O escopo das obras, especificações abreviadas e declaração clara das exigências de qualificação, deverão ser enviadas a todos os contratantes que desejarem ser considerados para pré-qualificação. Quando for empregada pré-qualificação, todas as firmas que forem verificadas estarem qualificadas deverão ser permitidas a apresentar propostas. — III. Documentos da Concorrência — 3.1. Referências ao Banco ou à IDA. — Se for necessário ou conveniente referir-se ao Banco ou à IDA nos documentos de licitação, o seguinte texto é sugerido: — "... (Nome do mutuário) recebeu (ou em determinadas casos "solicitou") um empréstimo (crédito) do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Associação Internacional de Desenvolvimento) em várias moedas equivalentes a \$..... para aplicação ao custo do (nome do projeto) e pretende-se que os recursos deste empréstimo (ou crédito) sejam aplicados a pagamentos por força do contrato (ou contratos) para os quais é concedido este convite para apresentação de propostas. O pagamento pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (ou Associação Internacional de Desenvolvimento) será feito somente quando da aprovação pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (ou Associação Internacional de Desenvolvimento), de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo (ou do Crédito) e estará sujeito em todos os aspectos aos termos e condições deste Contrato." — 3.2. Flançãs ou Garantias de Propostas — As flançãs ou garantias de propostas são exigências usuais, mas não deverão ser fixadas em nível tão alto que venha a desestimular participantes adequados. As flançãs ou garantias de propostas deverão ser liberadas aos participantes que não ganharem as concorrências, logo que possível após tiverem sido as propostas abertas. — 3.3. Condições do Contrato — As condições do contrato deverão claramente definir os direitos e obrigações do mutuário e do contratante ou fornecedor, e os poderes e autoridades do engenheiro, se um engenheiro for empregado pelo mutuário, na administração do contrato e de quaisquer variações contratuais. Em aditamento às usuais condições gerais do contrato, algumas das quais são referidas nestas Diretrizes, de-

verão ser incluídas condições especiais adequadas à natureza e localização do projeto. — 3.4. Clareza das especificações. As Especificações deverão declarar, tão clara e precisamente quanto possível, os trabalhos a serem executados, os bens e serviços a serem fornecidos, e o local da entrega ou da instalação. As plantas deverão ser compatíveis com o texto das especificações; onde não o forem, prevalecerá o texto. As especificações deverão identificar os principais itens ou bases que serão tomadas em consideração ao avaliar e comparar propostas. Qualquer informação adicional, esclarecimento, correção de erros ou alterações de especificações, deverão ser enviados prontamente a todos os que tenham solicitado os documentos primitivos de concorrência. — Salvo quando o Banco tenha concordado com processos que não sejam de concorrência internacional (vide parágrafo 1.2) as especificações deverão ser redigidas de modo a permitir e incentivar concorrência internacional mais ampla possível. — 3.5. Padrões — Se os padrões nacionais com os quais os equipamentos ou materiais deverão cumprir, forem citados, as especificações deverão declarar que os bens serão também aceitos que satisfaçam outros padrões internacionalmente aceitos assegurando qualidade igual ou superior aos padrões mencionados. 3.6. Uso de Marcas — As especificações deverão ser baseadas em capacidade de performance e deverão apenas prescrever marcas, números de catálogo ou produtos de fabricante específico se peças sobresalientes específicas forem requeridas ou se tiver sido determinado que um grau de padronização é necessário no sentido de manter certas características essenciais. Neste último caso as especificações deverão permitir ofertas de bens alternativos que tiverem características similares e proporcionar performance e qualidade pelo menos iguais às especificadas. — 3.7. Custos sob Contratos — Considerando que a utilização de empréstimos do Banco limita-se ao financiamento dos gastos para os bens produzidos nos territórios dos países-membros do Banco e a Suíça e os serviços fornecidos destes territórios, os documentos de concorrência deverão exigir que o contratante ou fornecedor limite seus gastos sob o contrato nessa conformidade ou identifique os gastos em outros países nas suas declarações ou faturas. — Para fins estatísticos, o Banco exige informações concernentes à origem geográfica dos bens e serviços por ele financiados e de seus componentes principais. Os documentos de concorrência deverão exigir que o contratante ou fornecedor forneça as informações necessárias. — 3.8. Cotação de Preços das Propostas — Uma vez que propostas serão solicitadas de licitantes em perspectivas em certo número de países, os documentos de concorrência deverão claramente declarar as moedas em que os preços cotados nas propostas forem expressos e em que será pago o preço contratual. Com esse objetivo: — (a) normalmente os documentos de concorrência deverão exigir que o licitante declare o preço cotado em sua própria moeda ou em outra moeda amplamente usada em comércio internacional e especificada nos documentos de concorrência, salvo quanto à parcela do preço que o licitante espera dispendir no país do mutuário, a qual deverá ter sido declarado na moeda do mutuário; (b) se uma parcela substancial dos gastos do licitante por força de um contrato é esperada ser dispendida em países que não sejam os do licitante e do mutuário, os documentos de concorrência deverão permitir que o licitante declare uma correspondente parcela do preço nas moedas desses outros países; — (c) se, por força de lei, os preços cotados devam ser declarados e o preço contratual deva ser

pago totalmente na moeda do mutuário, disposições adequadas nos documentos de concorrência deverão assegurar que a incidência de uma baixa do valor da moeda do mutuário não caia sobre o contratante ou fornecedor com respeito à parcela do preço contratual que não for requerida para gastos no país do mutuário. Providências adequadas deverão também ser tomadas no sentido de permitir ao contratante ou fornecedor transferir essa parcela no preço contratual ao seu próprio país. Os documentos de concorrência deverão chamar a atenção para quaisquer normas disciplinando essas transferências. — 3.9. Moeda do Pagamento — O preço contratual será normalmente pago na moeda ou moedas em que o preço tenha sido cotado na proposta vencedora da concorrência. No entanto, o Banco poderá exigir que o pagamento do preço contratual seja feito nas moedas dos países nos quais sejam adquiridos os bens ou serviços financiados pelo empréstimo do Banco se o preço for cotado em outras moedas. Os documentos de concorrência deverão nessa conformidade dispor sobre o pagamento do equivalente no ocasião do pagamento do preço contratual, em consonância com as exigências do Banco. — 3.10. Cláusulas de Reajustamento de Preço — Os documentos de concorrência deverão conter uma declaração clara se forem exigidos preços firmes ou se escala móvel dos preços cotados for aceitável. — Em determinados casos, disposição poderá ser estipulada para reajustamento (em escala ascendente ou descendente) dos preços contratuais no caso em que ocorram mudanças dos preços dos principais componentes do custo do contrato tais como mão-de-obra e materiais importantes. — A fórmula específica para reajustamento de preços deverá ser claramente definida nos documentos de concorrência de modo que as mesmas disposições se apliquem a todas as propostas. — Um teto sobre o reajustamento de preços deverá ser incluído nos contratos de fornecimento de bens, mas não é usual incluir esse teto de preços em contratos de obras civis. — Nenhum reajustamento de preço deverá normalmente ser previsto para os bens a serem entregues dentro de um ano. — As Diretrizes não procuram identificar os vários métodos pelos quais os preços contratuais poderão ser reajustados. — 3.11. Pagamentos Adiantados — A porcentagem do pagamento total a ser adiantado quando da assinatura do contrato para despesas de mobilização deverá ser razoável. Outros adiantamentos a serem feitos, como por exemplo para materiais entregues ao local das obras para incorporação nas obras, deverão também ser claramente descritos nos documentos de concorrência. — 3.12. Garantias, Performance Bonds (Termos de Responsabilidade) e Retenção de Importâncias em Dinheiro — Os documentos de concorrência para obras civis deverão exigir alguma forma de fiança para garantir que os trabalhos prosigam até que sejam concluídos. Esta fiança poderá ser prestada ou por uma garantia bancária ou por um performance bond, cuja importância variará com o tipo e magnitude das obras, mas deverá ser suficiente para proteger o mutuário no caso de inadimplimento do contratante. Sua vigência deverá estender-se suficientemente além da conclusão do contrato para cobrir um período razoável de garantia das obras. A importância da garantia ou fiança exigida deverá ser definida nos documentos de concorrência. — Em contratos para o fornecimento de bens é usualmente preferível reter um percentagem do pagamento total a título de importâncias em dinheiro retidas para garantir a performance ao invés de ter uma garantia bancária ou fiança. A porcentagem do pagamento total a ser

DOCUMENTO MANCHADO

mantido em vigor a título de referência de importâncias em dinheiro e as condições para seu pagamento definitivo deverão ser estipuladas nos documentos de concorrência. Se possível, for preferível a prestação em fiança, deverá ser prestada por importância nominal. — 3.13. Seguro. — Os documentos de concorrência deverão declarar precisamente os tipos de seguro a serem fornecidos pelo licitante vencedor da concorrência. — 3.14. Cláusulas de Indenização por Danos a de Eónus aos Contratantes — As cláusulas de indenização por danos deverão ser incluídas nos documentos de concorrência para cobrir os riscos na conclusão ou entrega quando restituírem em caso extraordinário, perda de receitas ou de outros benefícios ao mutuário. Disposição poderá também ser incluída para que éónus seja pago aos contratantes pela conclusão de contratos de obras civis no prazo ou antes dos prazos fixados no contrato quando tal conclusão antecipada seria de benefício para o mutuário. — 3.15. Força Maior — As condições do contrato incluídas nos documentos de concorrência deverão conter cláusulas, quando adequadas, estipulando que o inadimplemento pelas partes contratantes de suas obrigações assumidas pelo contrato não será considerado como inexecução dessas obrigações nos termos do contrato se esse inadimplemento for resultado de um caso de força maior (a ser definida nas condições do contrato). — 3.16. Interpretação do Idioma — Os documentos de concorrência deverão ser preparados em um dos idiomas usualmente empregados em transações internacionais e, salvo se proibido por lei, especificar que prevalece o texto dos documentos redigidos nesse idioma. — 3.17. Liquidação de Controvérsias — Disposições tratando da liquidação de controvérsias deverão ser incluídas nas condições do contrato. O Banco não deverá ser nomeado árbitro, nem ser solicitado a nomear um árbitro. — IV. Abertura de Propostas, Avaliação e Adjucação do Contrato — 3.1 Intervalo decorrido entre a data do convite e a apresentação das propostas — O prazo concedido para preparo de propostas dependerá em larga escala da magnitude e complexidade do contrato. Geralmente, prazo não inferior a 15 dias deverá ser concedido para concorrência internacional. Quando grandes obras civis estiverem envolvidas, geralmente prazo não inferior a 30 dias deverá ser concedido para permitir que os licitantes em perspectiva realizem investigações no local das Obras antes de apresentar as suas propostas. O prazo concedido, no entanto, deverá ser disciplinado pelas circunstâncias relativas a cada projeto. — 3.2. Processo de Abertura de Propostas — A data, hora e local do encerramento dos recebimentos de propostas e para a abertura de propostas, deverão ser anunciados nos convites para apresentação de propostas e todas as propostas deverão ser abertas publicamente na hora estipulada. As propostas recebidas após esta hora deverão ser devolvidas sem serem abertas. O nome do licitante e a importância total de cada proposta e de quaisquer propostas alternativas se tiverem sido solicitadas ou permitidas, deverão ser lidos em voz alta e recitados. — 3.3. Esclarecimentos ou Alterações de Propostas — Nenhum licitante deverá ser permitido alterar sua proposta após tiverem as propostas sido abertas. Somente esclarecimentos não alterando a substância da proposta poderão ser aceitos. O mutuário poderá solicitar a qualquer licitante um esclarecimento de sua proposta, mas não deverá solicitar a qualquer licitante a substância ou preço cotado em sua proposta. — 3.4 — Os Processos de Devolução de Propostas — Salvo quando exigido por lei, nenhuma informação relativa ao exame, esclarecimento e avaliação de propostas e re-

comendações concernentes a adjudicações, deverão ser comunicadas após a abertura pública de propostas, a qualquer pessoa não oficialmente interessada nestes processos, até a adjudicação de um contrato ao vencedor da concorrência ser anunciada. — 3.5. Exame de Propostas — Em seguida à abertura das propostas, deverá ser verificado se erros substanciais de cálculo foram feitos nas propostas, quer tenham estas satisfeito plenamente os termos dos documentos de concorrência, quer tenham sido fornecidas as fianças exigidas, quer tenham os documentos sido devidamente assinados e que estejam as propostas de outra forma geralmente em ordem. Se uma proposta não satisfaça substancialmente as especificações, ou contenha ressalvas inadmissíveis ou não esteja substancialmente de acordo com os documentos de concorrência, deverá ser rejeitada. Um análise técnica deverá então ser feita para avaliar cada proposta em ordem e para permitir que as propostas sejam comparadas. — 3.6. Pós-qualificação dos Licitantes — Na ausência de pré-qualificação, o mutuário determinará se o licitante, cuja proposta tenha sido avaliada como a mais baixa, tem a capacidade e recursos financeiros para efetivamente executar o respectivo contrato. Se o licitante não satisfizer esse teste, sua proposta deverá ser rejeitada. 3.7. Avaliação e Comparação de Propostas — A avaliação de propostas tem por objetivo determinar o valor ao mutuário de cada proposta, da maneira que proporcione uma significativa comparação entre as propostas em ordem e a determinação de propostas de mais baixa avaliação. — A avaliação de proposta deverá ser compatível com os termos e condições estipulados nos documentos de concorrência. Em aditamento ao preço cotado na proposta, reajustado para corrigir erros aritméticos, outros fatores, tais como o prazo de conclusão da construção

ou a eficiência e compatibilidade dos equipamentos, a disponibilidade de preços de serviço e sobressentos, e a análise dos métodos propostos de construção, deverão ser tomados em consideração. Na medida viável, estes fatores deverão ser expressos em termos monetários do acordo com os critérios especificados nos documentos de concorrência. A importância da escala móvel para reajustamentos de preços, se houver, incluída nas propostas, não deverá ser tomada em consideração. — A moeda ou moedas em que o preço oferecido em cada proposta será pago pelo mutuário se essa proposta fosse aceita, deverá ser avaliada em termos de uma única moeda escolhida pelo mutuário para comparação de todas as propostas e declaradas nos documentos de concorrência. As taxas cambiais a serem utilizadas nessa avaliação deverão ser as taxas de venda aplicáveis por fonte oficial e aplicáveis a transações semelhantes na data em que forem abertas as propostas, salvo se houver mudança de valor das moedas antes da adjudicação. Nessas hipóteses, as taxas cambiais deverão ser utilizadas que vigorarem na ocasião da decisão de notificar a adjudicação ao vencedor da concorrência. — Relatório detalhado sobre a avaliação e comparação de propostas declarando os motivos específicos em que foi baseada a determinação da proposta de avaliação mais baixa, deverá ser preparado pelo mutuário ou pelos seus consultores. — 3.8. — Preferência por Fabricantes Domésticos — O Banco poderá, em certos casos, permitir margem de preferência a fabricantes domésticos de bens ao comparar propostas de fabricantes domésticos com as de estrangeiros. Quando for concedida uma preferência, os documentos de concorrência deverão referir-se à mesma e especificar a maneira pela qual será aplicada. Para obras civis, o Banco não permite margem de preferência a

contratantes domésticos que estiverem competindo com estrangeiros. — (Vide revisão de outubro de 1972, em separado). — 4.9. Rejeição de Propostas. Os documentos de concorrência dispõem usualmente que os mutuários poderão rejeitar todas as propostas. No entanto, todas as propostas não deverão ser rejeitadas, num deverão ser novas propostas solicitadas nas mesmas especificações, usualmente a fim de obter preços mais baixos nas novas propostas, salvo em casos em que a proposta de valor mais baixo exceda as estimativas do custo por uma substancial quantidade. A rejeição de todas as propostas poderá também ser justificada quando: (a) as propostas não estiverem em harmonia com a intenção dos documentos de concorrência, ou (b) houver ausência de competição. Se todas as propostas forem rejeitadas, o mutuário deverá examinar a causa ou causas que justificaram a rejeição e considerar, ou as revisões das especificações ou modificações do projeto (ou importâncias de trabalho nos itens perdidos no convite primitivo para apresentação de propostas), ou ambos. Em circunstâncias especiais, após consulta com o Banco, o mutuário poderá negociar com um ou dois dos licitantes das propostas mais baixas no sentido de obter um contrato satisfatório. — 4.10. Adjucação do Contrato — A adjudicação de um contrato deverá ser feita ao licitante cuja proposta tenha sido determinada ser a de avaliação mais baixa e que satisfaça os padrões adequados de capacidade e recursos financeiros. Esse licitante não será obrigado, como condição da adjudicação, a assumir responsabilidades ou obras não estipuladas nas especificações, nem a modificar sua proposta. — Na última folha da capa está o seguinte: International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) — 1818 H Street, N. W., Washington, D. C., 20433 E.U.A. — Telefone: número: Executivo — 3-8360. Endereço Telegráfico: Intbanfrad. — Escritório para a Europa: 66, Avenue d'Éna, Paris, 16e, França. Telefone número: 720-2510. Endereço Telegráfico: Intbanfrad Paris.

Por Tradução Conforme.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.
Tradução: Diretrizes para a obtenção de bens e serviços financiados pelos empréstimos do Banco Mundial e pelos créditos da International Development Association (IDA) Revisão de outubro de 1972 do item 4.8 à página 13: 4.8. Preferências Domésticas e Regionais — As tarifas são excluídas das comparações de propostas em concorrência internacional para os bens, ressalvando que, a pedido do país mutuário, e sob condições a serem acertadas com o Banco, margem limitada de preferência poderá ser aceita para: — (a) fabricantes do país mutuário quando comparar propostas domésticas com as de fabricantes estrangeiros; e — (b) fabricantes em outros países membros que se tenham unido com o país mutuário, numa combinação de tarifas preferenciais regionais entre países em desenvolvimento, concebidas para fomentar sua integração econômica por uma união aduaneira ou área de livre comércio, quando comparar propostas desses fabricantes com outras propostas estrangeiras. — Os documentos da concorrência deverão declarar qual-quer preferências acordadas e especificar a maneira em que serão aplicadas na comparação de propostas. — Para obras civis, o Banco não aceita margem de preferência que para empreiteiros domésticos, quer para empreiteiros em países que se tenham unido em combinações de tarifas preferenciais regionais, competindo com empreiteiros estrangeiros. (Revisão de Diretrizes de abril de 1972)

**EXPORTAÇÃO
TEMPORÁRIA**

**PRODUTOS NACIONAIS
REGULAMENTO**

Divulgação nº 1.079

PREÇO: Cr\$ 0,50

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda II: Ministério da Fazenda

Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

For tradução conforme.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.

Acordo do Contrato 1151 BR-BIRD International Bank for Reconstruction and Development — Condições Gerais aplicáveis a acordos de empréstimo de garantia — Datadas de 15 de março de 1974 — International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) — Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia. — Início — Número do Artigo — Título — Página — Artigo 1) — Aplicação a Acordos de Empréstimo e de Garantia — Página 1 — Seção 1.01) — Aplicação das Condições Gerais — Página 1 — Seção 1.02) — Incompatibilidade com Acordos de Empréstimo e de Garantia — Página 1 — Artigo 11) — Definições: Cabeçalhos — Página 1 — Seção 2.01) — Definições — Página 1 — Seção 2.02) — Referências — Página 3 — Seção 2.03) — Cabeçalhos — Página 3 — Artigo III) — Conta do Empréstimo, Juros e outros encargos; Resgate; Lugar de pagamento — Página 3 — Seção 3.01) — Conta do Empréstimo — Página 3 — Seção 3.02) — Comissão de Compromisso — Página 3 — Seção 3.03) — Juros — Página 4 — Seção 3.04) — Computação de Juros e Outros Encargos — Página 4 — Seção 3.05) — Resgate — Página 4 — Seção 3.06) — Lugar de Pagamento — Página 4 — Artigo IV) — Dispositivos sobre Moeda — Página 4 — Seção 4.01) — Moedas em que devem ser feitas as retiradas — Página 4 — Seção 4.02) — Moeda em que o Principal e o prêmio são pagáveis; Vencimentos — Página 5 — Seção 4.03) — Moeda em que os juros são pagáveis — Página 5 — Seção 4.04) — Moeda em que as Comissões de Compromisso são pagáveis — Página 5 — Seção 4.05) — Aquisição de Moedas — Página 5 — Seção 4.06) — Avaliação de Moedas — Página 6 — Seção 4.07) — Forma de Pagamento — Página 6 — Artigo V) — Retirada de recursos de empréstimos — Página 6 — Seção 5.01) — Retirada da Conta do Empréstimo — Página 6 — Seção 5.02) — Compromisso Especial pelo Banco — Página 6 — Seção 5.03) — Pedidos de Retirada ou de Compromisso Especial — Página 6 — Seção 5.04) — Prova de autoridade para assinar pedidos de retirada — Página 7 — Seção 5.05) — Comprovantes — Página 7 — Seção 5.06) — Suficiência de prazos e documentos — Página 7 — Seção 5.07) — Pagamento pelo Banco — Página 7 — Artigo VI) — Cancelamento e suspensão — Página 7 — Seção 6.01) — Cancelamento pelo mutuário — Página 7 — Seção 6.02) — Suspensão pelo Banco — Página 7 — Seção 6.03) — Cancelamento pelo Banco — pag. 8 — Seção 6.04) — Quantias sujeitas a compromisso especial e não afetadas por um cancelamento ou por suspensão pelo Banco — Página 8 — Seção 6.05) — Pedido de cancelamento de vencimentos do Empréstimo — Página 8 — Seção 6.06) — Vigência de Dispositivos depois da suspensão ou do cancelamento — Página 10 — Seção 6.0) — Cancelamento de Garantia — Página 10 — Artigo VII) — Aceleração de vencimento — Página 10 — Seção 7.01) — Eventos de Aceleração — Página 10 — Artigo VIII) — Tributos — Página 11 — Seção 8.01) — Tributos — Página 11 — Artigo IX) — Cooperação e Informações; Dados Financeiros e Econômicos — Página 12 — Seção 9.01) — Cooperação e Informações — Página 12 — Seção 9.02) — Dados Financeiros e Econômicos — Página 12 — Seção 9.02.) — Artigo X) — Exatidão do contrato de empréstimo e do acordo de garantia; omissão em exercer direitos; arbitragem — Página 13 — Seção 10.01) — Exatidão — Página 13 — Seção 10.02) — Oribi-

ções do Garante — Página 13 — Seção 10.03) — Omissão em exercer direitos — Página 13 — Seção 10.04) — Arbitragem — Página 13 — Artigo XI) — Dispositivos diversos — Página 15 — Seção 11.01) — Avisos e solicitações — Página 15 — Seção 11.02) — Prova de Autoridade — Página 16 — Seção 11.03) — Ação em nome do Mutuário ou do Garante — Página 16 — Seção 11.04) — Execução em Contrapartes — Página 16 — Artigo XII) — Data de entrada em vigor; terminação — Página 16 — Seção 12.01) — Condições prévias à vigência do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia — Página 17 — Seção 12.02) — Pareceres ou Certificados Jurídicos — Página 17 — Seção 12.03) — Data de entrada em vigor — Página 17 — Seção 12.04) — Terminação do Contrato de empréstimo e do Acordo de garantia devido a não terem entrado em vigor — Página 18 — Seção 12.05) — Terminação do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia quando do pagamento integral — Página 18. — Condições Gerais aplicáveis a acordos de empréstimo e de garantia — Datadas de 15 de março de 1974. — Artigo I) — Aplicação a Acordos de Empréstimo e de Garantia. — Seção 1.01. — Aplicação das Condições Gerais. — Estas Condições Gerais estabelecem certos termos e condições geralmente aplicáveis a empréstimos feitos pelo Banco. Aplicam-se a qualquer Contrato de empréstimo dispostos sobre qualquer tal empréstimo e a qualquer acordo de garantia com um membro do Banco dispostos sobre a garantia de qualquer tal acordo na medida e sujeito às modificações que sejam estabelecidas nestes acordos; ou a renúncia, contudo, de que, no caso de um Contrato de empréstimo entre o Banco e um membro do Banco, sejam desprezadas referências nestas Condições Gerais ao "Garante" e ao "Acordo de Garantia". — Seção 1.02. — Incompatibilidade com Acordos de Empréstimo e de Garantia. — Se qualquer dispositivo de um contrato de empréstimo ou de um acordo de garantia for incompatível com um dispositivo destas Condições Gerais prevalecerá o dispositivo do contrato de empréstimo ou do acordo de garantia, conforme for o caso. — Artigo II) — Definições; Cabeçalhos. — Seção 2.01. — Definições. Os seguintes termos têm as seguintes significações onde quer que usados nestas Condições Gerais: 1) O termo Banco significa o International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD) (*) 2) O termo Contrato de Empréstimo significa o contrato de empréstimo em particular ao qual estas Condições Gerais se tenham tornado aplicáveis, conforme esse contrato seja modificado periodicamente; e esse termo inclui estas Condições Gerais desse modo aplicáveis, todos os acordos suplementares ao Contrato de Empréstimo e todos os anexos ao mesmo Contrato de Empréstimo. — 3) O termo Empréstimo significa o empréstimo estipulado no Contrato de Empréstimo. — 4) O termo Acordo de Garantia significa o acordo entre um membro do Banco e o Banco dispostos sobre a garantia do Empréstimo, conforme esse acordo seja alterado periodicamente; e esse termo inclui estas Condições Gerais (*) 2) Associação: International Development Association. — Seção 3.01. — Juros e Outros Encargos; Resgate; Lugar de Pagamento. — Seção 3.01) — Conta do Empréstimo. A quantia do Empréstimo será creditada a uma Conta do Empréstimo e poderá ser retirada dessa Conta do Empréstimo pela Mutuária conforme disposto no Contrato de Empréstimo e nestas condições gerais. — Seção 3.02) — Comissões de Compromisso. O Mutuário pagará uma comissão de compromisso a taxa especificada no Contrato de Empréstimo, sobre a quantia não sacada do Empréstimo. Essa comissão de compromisso se acumulará a contar de uma data sessenta dias depois da data do Contrato de Empréstimo até as respectivas datas em que forem sacadas quantias pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou forem canceladas. O Mutuário pagará uma comissão de compromisso extra a taxa de metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano sobre a quantia do principal de qualquer compromisso especial assumido pelo Banco em conformidade com a Seção 3.02 e pendente periodicamente. — Seção 3.03) Juros. O Mutuário pagará juros a taxa especificada no Contrato de Empréstimo sobre a quantia do Empréstimo sacada da Conta do Empréstimo e prontos periodicamente. Os juros se acumularão a contar das respectivas datas em que as quantias forem assim sacadas. — Seção 3.04) Computação de Juros e de Outros Encargos. — Os juros e todos os outros encargos serão computados na base de um ano de 360 dias e de doze me-

ses de 30 dias. Seção 3.05) — Resgate. a) O Mutuário terá a quantia do principal do Empréstimo creditada da Conta de Empréstimo e conformidade com a tabela de amortização anexa ao Contrato de Empréstimo. — b) O Mutuário terá o direito por ocasião do pagamento de todos os juros acumulados e do prêmio especificado na referida tabela de amortização e mediante aviso ao Banco nunca inferior a quarenta e cinco (45) dias, do resgate em antecipação do vencimento: (i) todo o saldo do principal na ocasião ou (ii) toda a quantia do principal na qual quer um ou mais vencimentos, desde que na data desse pagamento antecipado não esteja por pagar qualquer parcela do Empréstimo a vencer, após a parcela a ser paga com a antecipação. — c) A política do Banco é incentivar o resgate antes do vencimento de parcelas de seus empréstimos retidos pelo Banco para a própria conta. Por consequente, o Banco encorajará com simpatia, a todas circunstâncias então existentes qualquer pedido do Mutuário do resgate de que o Banco renuncie ao pagamento de qualquer prêmio pagável nos termos do parágrafo (b) desta Seção sobre pagamento antecipado de qualquer parcela do Empréstimo que o Banco não tenha vendido ou concordado em vender. — Seção 3.1) — Lugar de Pagamento. O principal (incluindo prêmio, se houver), e juros e outros encargos sobre o Empréstimo serão pagos nos lugares e que o Banco razoavelmente aceitar. — Artigo IV) — Dispositivos sobre Moedas. — Seção 4.01) Moedas em que devem ser feitas as retiradas. Exceto quando Mutuário e Banco por outra forma concordarem, as retiradas da Conta do Empréstimo serão feitas nas respectivas moedas dos países onde os gastos serão financiados ao amparo do Empréstimo também sido pagos ou sejam pagáveis, exceto que nos casos em que forem feitas retiradas com respeito a gastos na moeda do membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garante, essas retiradas serão feitas na moeda ou nas moedas que o Banco de tempo em tempo razoavelmente selecionar. — Seção 4.02) Moeda em que o Principal e o Prêmio são pagáveis. Vencimentos. a) O principal do Empréstimo será resgatável nas várias moedas sacadas da Conta do Empréstimo e a quantia resgatável em cada moeda será a quantia sacada naquela moeda, com ressalva de que se a retirada for feita em qualquer moeda que o Banco tenha comprado com outra moeda para o fim dessa retirada, a parcela do Empréstimo assim sacada será resgatável na outra moeda e a quantia assim resgatável será a quantia paga pelo Banco nessa compra. — b) Qualquer prêmio pagável nos termos da Seção 3.05 sobre pagamento antecipado de qualquer parcela do Empréstimo, será pagável na moeda em que for resgatável o principal dessa parcela do Empréstimo. — c) A parcela do Empréstimo a ser resgatada em qualquer moeda em particular será amortizável em tantas prestações quantas o Banco especificar periodicamente, desde que a importância do Empréstimo a ser resgatada em cada vencimento permaneça conforme estipular na tabela de amortização anexa ao Contrato de Empréstimo. — Seção 4.03) Moeda em que os juros são pagáveis. Os juros sobre qualquer parcela do Empréstimo serão pagáveis na moeda em que o principal dessa parcela do Empréstimo for resgatável. — Seção 4.04) Moeda em que as Comissões de Compromisso são pagáveis. A comissão de compromisso e a comissão para qualquer compromisso especial em conformidade com a Seção 3.02 serão pagáveis em dólares. — Seção 4.05) Computação de Moedas. O Banco, a pedido do Mutuário e nos termos e condições que o Banco determinar, envidará os seus melhores esforços no

se legal para o pagamento de dívidas públicas de curso legal para o pagamento de dívidas públicas e participações no seu país. 9) O termo dólares e o termo \$ significam dólares em moeda dos Estados Unidos da América. 10) O termo Conta do Empréstimo significa a conta aberta nos livros do Banco em nome do Mutuário, ao qual a quantia do Empréstimo deve ser creditada. 11) O termo Projeto significa o projeto ou programa para o qual o Empréstimo é concedido, conforme descrito no Contrato de Empréstimo e conforme a descrição do mesmo for periodicamente alterada por acordo entre o Banco e o Mutuário. 12) O termo dívida externa significa qualquer dívida pagável por qualquer meio que não seja moeda do membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garante, quer essa dívida seja ou se torne pagável ab-olutamente ou à opção do credor por esse outro meio. 13) O termo Data de Vigência significa a data em que o Contrato de Empréstimo e o Acordo de Garantia entrou em vigor e efeito legal conforme disposto na Seção 11.03. 14) O termo ônus inclui hipotecas, penhores, encargos, privilégios e prioridades de qualquer espécie. 15) O termo "ativo" inclui receitas e reclamações de qualquer espécie. 16) O termo tributos inclui impostos, taxas, contribuições e direitos de qualquer natureza, quer em vigor na data do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, quer tributados depois dessa data. 17) O termo contratação da dívida inclui a assunção e a garantia da dívida e qualquer renovação, prorrogação ou modificação das condições da dívida ou da assunção ou garantia da mesma. 18) O termo Data de Encerramento significa a data especificada no Contrato de Empréstimo na qual o Banco poderá por aviso ao Mutuário terminar o direito deste de retirar da Conta do Empréstimo qualquer quantia até então não sacada. — Seção 2.02 — Referências. — Referências nestas Condições Gerais e Artigos ou a Seções são a Artigos ou a Seções destas Condições Gerais. — Seção 2.03 — Cabeçalhos. — Os cabeçalhos dos Artigos e das Seções e o Índice formam inscritos apenas para facilidade de consulta e não constituem parte destas condições gerais. — Artigo III) — Conta do Empréstimo; Juros e Outros Encargos; Resgate; Lugar de Pagamento. — Seção 3.01) — Conta do Empréstimo. A quantia do Empréstimo será creditada a uma Conta do Empréstimo e poderá ser retirada dessa Conta do Empréstimo pela Mutuária conforme disposto no Contrato de Empréstimo e nestas condições gerais. — Seção 3.02) — Comissões de Compromisso. O Mutuário pagará uma comissão de compromisso a taxa especificada no Contrato de Empréstimo, sobre a quantia não sacada do Empréstimo. Essa comissão de compromisso se acumulará a contar de uma data sessenta dias depois da data do Contrato de Empréstimo até as respectivas datas em que forem sacadas quantias pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou forem canceladas. O Mutuário pagará uma comissão de compromisso extra a taxa de metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano sobre a quantia do principal de qualquer compromisso especial assumido pelo Banco em conformidade com a Seção 3.02 e pendente periodicamente. — Seção 3.03) Juros. O Mutuário pagará juros a taxa especificada no Contrato de Empréstimo sobre a quantia do Empréstimo sacada da Conta do Empréstimo e prontos periodicamente. Os juros se acumularão a contar das respectivas datas em que as quantias forem assim sacadas. — Seção 3.04) Computação de Juros e de Outros Encargos. — Os juros e todos os outros encargos serão computados na base de um ano de 360 dias e de doze me-

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

contido de qualquer moeda necessária ao Mutuário para pagamento do principal, juros e outros encargos exigidos nos termos do Contrato de Empréstimo por ocasião do pagamento pelo Mutuário de recursos suficientes para esse fim e uma moeda ou moedas a serem especificadas pelo Banco periodicamente. Ao cumprir as moedas exigidas, o Banco estará atuando como agente do Mutuário e este será considerado como tendo feito qualquer pagamento exigido nos termos do Contrato de Empréstimo somente quando e na medida que o Banco tiver recebido esse pagamento na moeda ou moedas exigidas. — Seção 4.08. Avaliação de Moedas. — Sempre que for necessário para os fins do Contrato de Empréstimo, do Acordo de Garantia ou de qualquer outro acordo ao qual estas Condições Gerais se tornarem aplicáveis, determinar o valor de uma moeda em termos de outra, esse valor será razoavelmente determinado pelo Banco. — Seção 4.07. — Forma de Pagamento. — (a) Qualquer pagamento exigido nos termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, a ser feito ao Banco na moeda de qualquer país, será feito pela maneira, e na moeda adquirida pela maneira que for permitida nos termos da lei de tal país para o fim de fazer esse pagamento e de efetuar o depósito dessa moeda em conta do Banco com um depositário do Banco naquele país. — (b) o principal (inclusive prêmio, se houver), juros e outros encargos do Empréstimo serão pagos sem restrições de qualquer espécie impostas pelo, ou no território do, membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garantidor. — Artigo V — Retirada de Recursos do Empréstimo. — Seção 5.01. Retirada da Conta de Empréstimo. O Mutuário terá o direito de sacar da Conta de Empréstimo quantias gastas ou, se o Banco assim concordar, quantias a serem gastas no Projeto em conformidade com os dispositivos do Contrato de Empréstimo e os destas Condições Gerais. Exceto quando for por outra forma concordada entre o Banco e o Mutuário, não serão feitas retiradas por conta de gastos nos territórios do qualquer país que não seja membro do Banco (a não ser a Suíça) ou por bens produzidos nesses territórios ou por serviços fornecidos por eles. — Seção 5.02. — Compromisso Especial pelo Banco. — A pedido do Mutuário e nos termos e condições acordadas entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais, por escrito, para pagar quantias ao Mutuário ou a outros em relação aos gastos a serem financiados nos termos do Contrato de Empréstimo, não obstante qualquer suspensão ou cancelamento subsequente pelo Banco ou pelo Mutuário. — Seção 5.03. — Pedidos de Retirada ou do Compromisso especial. — Quando o Mutuário desejar retirar qualquer quantia da Conta de Empréstimo ou solicitar ao Banco que assumira um compromisso especial em conformidade com a Seção 5.02, o Mutuário entregará ao Banco um pedido por escrito, na forma e conteúdo as declarações e concordâncias, que o Banco razoavelmente exigir. Os pedidos de retirada, com a necessária documentação prevista a seguir neste Artigo, serão feitos prontamente em relação a gastos para o Projeto. — Seção 5.04. — Prova de Autoridade do para Assumir Pedidos de Retirada. — O Mutuário fornecerá ao Banco prova de autoridade da pessoa ou das pessoas autorizadas a assinar pedidos de retirada, e de um autógrafo autenticado de qualquer tal pessoa. — Seção 5.05. Comprovantes. — O Mutuário fornecerá ao Banco os documentos e outros comprovantes em apoio do pedido, que o Banco razoavelmente solicitar, quer antes ou depois que o Banco houver permitido qualquer retirada solicitada no pedido. — Seção 5.06. Suficiência de Fichas e Documentos. — Cada pedido

e os documentos que o acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e conteúdo para satisfazer ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar da Conta de Empréstimo a quantia pedida e que a quantia a ser retirada dessa Conta de Empréstimo é para ser usada somente para os fins especificados no Contrato de Empréstimo. — Seção 5.07. — Pagamento pelo Banco. — O Banco pagará as quantias sacadas pelo Mutuário da Conta de Empréstimo, somente a ou por ordem do Mutuário — Artigo VI — Cancelamento e Suspensão. — Seção 6.01. Cancelamento pelo Mutuário. — O Mutuário poderá, por aviso ao Banco cancelar qualquer quantia do Empréstimo que o Mutuário não tiver retirado antes de ter dado esse aviso, exceto que o Mutuário não poderá cancelar quantia do Empréstimo a respeito da qual o Banco tenha assumido qualquer compromisso especial em conformidade com a Seção 5.02. — Seção 6.02. Suspensão pelo Banco. — Se qualquer dos seguintes casos tiver ocorrido e estiver continuando, o Banco poderá, por aviso ao Mutuário e ao Garantidor suspender, no todo ou em parte, o direito do Mutuário de fazer novas retiradas da Conta de Empréstimo: — a) O Mutuário tiver deixado de efetuar pagamento (no obstante o fato de que esse pagamento tenha sido feito pelo Garantidor ou por um terceiro) do principal, dos juros, ou de efetuar qualquer outro pagamento exigido pelo: (i) Contrato de Empréstimo, (ii) por qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia com o Banco ou qualquer obrigação ou instrumento semelhante entregue em conformidade com qualquer tal acordo, ou (iii) por qualquer acordo de crédito de desenvolvimento com a Associação. — b) O Garantidor tiver deixado de fazer pagamento do principal ou juros ou de efetuar qualquer outro pagamento exigido pelo: (i) Contrato de Garantia, ou (ii) qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia com o Banco ou qualquer termo de responsabilidade ou instrumentos semelhantes entregues em conformidade com qualquer tal acordo, ou (iii) qualquer acordo de crédito de desenvolvimento com a Associação. — c) O Mutuário ou o Garantidor tiverem deixado de cumprir qualquer outra obrigação nos termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. — d) O Banco ou a Associação tiverem suspenso, no todo ou em parte, o direito do Mutuário ou do Garantidor de fazer retiradas nos termos do Contrato de Empréstimo com o Banco ou de qualquer acordo de crédito de desenvolvimento com a Associação devido a inadimplemento do Mutuário ou do Garantidor de qualquer de suas obrigações nos termos desse contrato ou de qualquer acordo de garantia com o Banco. — e) Em decorrência de casos que tenham ocorrido após a data do Contrato de Empréstimo, tiver surgido uma situação extraordinária que torne impraticável que o Projeto possa ser levado avante ou que o Mutuário ou o Garantidor possam cumprir suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. — f) O membro do Banco que for o Mutuário ou o Garantidor: (i) tiver sido suspenso da qualidade de membro ou deixado de ser um membro do Banco, ou (ii) tiver deixado de ser um membro do Fundo Monetário Internacional. — g) Depois da data do Contrato de Empréstimo e antes da Data de Vigência, qualquer caso tiver ocorrido, o qual teria dado direito ao Banco de suspender o direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta de Empréstimo, se o Contrato de Empréstimo tivesse estado em vigor na data em que tenha ocorrido esse caso. — h) Antes da Data de Vigência tiver ocor-

rido qualquer alteração substancial adversa na condição do Mutuário (a não ser um membro do Banco) conforme exposto pelo Mutuário. — i) Tiver sido incorreta em qualquer aspecto substancial uma declaração solene prestada pelo Mutuário ao pelo Garantidor, em ou de conformidade com o Contrato de Empréstimo ou com o Acordo de Garantia, ou qualquer declaração fornecida em conexão com os mesmos e destinada a ser confiada pelo Banco ao fazer o Empréstimo. — j) Tiver ocorrido qualquer caso especificado no parágrafo (f) ou (g) da Seção 7.01. — k) Tiver ocorrido qualquer outro caso especificado no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção. — O direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta de Empréstimo continuará a estar suspenso, no todo ou em parte, conforme for o caso, até que o evento ou os eventos que tenham dado causa a essa suspensão tiverem cessado de existir, salvo se o Banco tenha notificado o Mutuário de que o direito de fazer retiradas foi restaurado; com a ressalva, no entanto, de que esse aviso de restauração poderá limitar o direito de fazer retiradas. — Seção 6.03. Cancelamento pelo Banco. — Se (a) o direito do Mutuário de fazer retiradas da Conta de Empréstimo tiver sido suspenso com respeito a qualquer quantia do Empréstimo por um período contínuo de trinta (30) dias, ou (b) em qualquer ocasião o Banco determinar, após de consultar o Mutuário, que uma quantia do Empréstimo não será necessária para financiar os custos do Projeto a ser financiado com os recursos do Empréstimo, ou (c) depois da Data de Encerramento, ficar por retirar da Conta de Empréstimo uma quantia desse Empréstimo, ou (d) o Banco tiver recebido aviso do Garantidor em conformidade com a Seção 6.07 — com respeito a uma importância do Empréstimo, — o Banco poderá, por aviso ao Mutuário e ao Garantidor, terminar o direito daquele de fazer retiradas com respeito a essa quantia. Ao ser dado esse aviso, essa importância do Empréstimo ficará cancelada. — Seção 6.04. — Quantias Sujetas a Compromisso Especial e Não afetadas por um Cancelamento ou por Suspensão pelo Banco. — Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco se aplicará as quantias sujeitas a qualquer compromisso especial assumido pelo Banco em conformidade com a Seção 5.02 exceto conforme expressamente disposto nesse compromisso. — Seção 6.05. Aplicação do Cancelamento e Vencimentos do Empréstimo. — Exceto conforme por outra forma acordado entre o Banco e o Mutuário, qualquer cancelamento será aplicado "pro rata" aos vários vencimentos das quantias do principal do Empréstimo que se vencerem depois da data do cancelamento e não tenham sido até então vendidos nem acordados em serem vendidos pelo Banco. — Seção 6.06. Vigência de Dispositivos depois da Suspensão ou do Cancelamento. — Não obstante qualquer cancelamento ou suspensão, todos os dispositivos do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia continuarão em pleno vigor e efeito legal, exceto conforme especificamente disposto neste Artigo. — Seção 6.07. Cancelamento da Garantia. — Se o Mutuário tiver deixado de fazer pagamento do principal ou juros ou de efetuar qualquer outro pagamento exigido pelo Contrato de Empréstimo (a não ser em decorrência de qualquer ato ou omissão do Garantidor) e esse pagamento tiver sido feito pelo Garantidor, poderá este, após consulta com o Banco, mediante aviso ao Banco e ao Mutuário, terminar suas obrigações assumidas pelo Acordo de Garantia com respeito a qualquer importância do Empréstimo não sacada

da Conta de Empréstimo na data de recebimento desse Aviso pelo Banco e não sujeito a qualquer compromisso especial assumido pelo Banco em conformidade com a Seção 5.02. — Quando do recebimento desse aviso pelo Banco, essas obrigações com respeito a essa quantia terminarão. — Artigo VII — Aceleração do Vencimento. — Seção 7.01. Eventos de Aceleração. — Se ocorrerem quaisquer dos seguintes casos e permanecerem pelo período especificado abaixo, se houver, então em qualquer época subsequente durante a continuação do mesmo, o Banco, a sua opção, poderá, mediante aviso ao Mutuário e ao Garantidor, acelerar em todo o saldo devido do principal do empréstimo como vencido e pagável imediatamente, juntamente com os juros e outros encargos sobre os mesmos, de tornar-se vencidos e pagáveis imediatamente: — a) Ocorrer mora no pagamento do principal ou dos juros ou de qualquer outro pagamento exigido nos termos do Contrato de Empréstimo e essa mora perdurar por um período de trinta (30) dias. — b) Ocorrer mora no pagamento do principal ou dos juros ou em qualquer outro pagamento exigido pelo Acordo de Garantia e essa mora continuar pelo prazo de trinta (30) dias. — c) Ocorrer mora no pagamento do principal ou de juros ou de qualquer outro pagamento exigido nos termos de qualquer outro acordo de empréstimo ou de garantia entre o Banco e o Mutuário, ou nos termos de qualquer obrigação ou instrumento semelhante entregue em conformidade com qualquer tal acordo ou nos termos de qualquer acordo de desenvolvimento de crédito entre a Associação e o Mutuário e essa mora continuar por um período de trinta (30) dias. — d) Ocorrer mora no pagamento do principal ou dos juros ou de qualquer outro pagamento exigido nos termos de qualquer acordo de empréstimo ou de garantia entre o Garantidor e o Banco ou nos termos de qualquer obrigação ou instrumento semelhante entregue em conformidade com esse acordo ou nos termos de qualquer acordo de desenvolvimento de crédito entre a Associação e o Garantidor sob circunstâncias que tornariam improvável que o Garantidor satisfizesse suas obrigações e essa mora perdurar pelo prazo de trinta dias. — e) Ocorrer inexecução de qualquer outra obrigação por parte do Mutuário ou do Garantidor nos termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, e essa inexecução continuar pelo prazo de sessenta dias após aviso desta inexecução ter sido dado ao Banco ao Mutuário e ao Garantidor. f) O Mutuário (não sendo membro do Banco) tiver ficado impossibilitado de pagar suas dívidas à proporção que se vencerem ou qualquer ação ou processo judicial tiver sido instaurado pelo Mutuário ou por outros pelo qualquer dos bens do Mutuário seja ou possa ser distribuído entre os seus credores. — g) O Garantidor ou qualquer outra autoridade competente tiver tomado qualquer medida para a dissolução ou liquidação do Mutuário (a não ser membro do Banco) ou para a suspensão da suas operações. — h) Qualquer outro caso especificado no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção, tiver ocorrido e perdurar pelo prazo, se houver, especificado no Contrato de Empréstimo. — Artigo VIII — Tributos — Seção 8.01. Tributos. (a) O principal, juros e outros encargos do Empréstimo serão pagos sem dedução e isentos de qualquer tributo lançado pelo, ou no território do, membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garantidor. — (b) O Contrato de Empréstimo e o Acordo de Garantia, e qualquer outro

DOCUMENTO MANCHADO

acordo no qual estas Condições Gerais sejam tomadas aplicáveis, estarão sujeitos de qualquer Tribunal lançado pelo, ou no território do, membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garantidor, sobre ou em relação à celebração, entrega ou registro do contrato ou acordo. — Artigo IX — Cooperação e Informações; dados financeiros e econômicos — Seção 9.01 — Cooperação e Informações. (a) O Banco, o Mutuário e o Garantidor, cooperarão plenamente no sentido de assegurar que as finalidades do Empréstimo sejam alcançadas. Para isso, o Banco, Mutuário e o Garantidor deverão periodicamente, a pedido de qualquer deles: — (i) trocar idéias por intermédio dos seus representantes com respeito ao andamento do Projeto, e aos benefícios oriundos do Projeto, e ao desempenho de suas respectivas obrigações assumidas pelo Contrato de Empréstimo e pelo Acordo de Garantia, e outros assuntos relativos aos fins do Empréstimo e — (ii) fornecer à outra parte contratante todas as informações que esta solicitar dentro do razoável em relação ao andamento do Projeto, aos benefícios oriundos do Projeto, e a situação geral do Empréstimo. — (b) O Banco, o Mutuário e o Garantidor deverão periodicamente informar um ao outro sobre qualquer condição que interfira, ou possa interferir, com o andamento do Projeto, a concepção das finalidades do Empréstimo, a manutenção do respectivo serviço, ou o desempenho, por qualquer um deles, de suas obrigações e sanções pelo Contrato de Empréstimo e pelo Acordo de Garantia. — (c) O membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garantidor deverá proporcionar toda oportunidade dentro do razoável para que qualquer parte contratante do Banco visitem qualquer parte do seu território para os fins relativos ao Empréstimo. — Seção 9.02 — Dados Financeiros e Econômicos. O Banco, o Mutuário ou o Garantidor, de forma periódica, fornecerá ao Banco todos os dados que o Banco solicitar dentro do razoável com respeito a condições financeiras e econômicas no seu território, inclusive seu balanço de pagamentos e sua dívida externa, bem como de suas atividades políticas ou administrativas e de qualquer entidade possuída ou controlada por, ou funcionando por conta ou benefício de, tal membro ou qualquer tal subdivisão, e de qualquer instituição exercendo as funções de um banco central ou fundo de estabilização de câmbio estrangeiro, ou função semelhante, para esse membro do Banco — Artigo X — Equilíbrio do contrato de empréstimo e do acordo de garantia; omissão no exercício de direitos; arbitragem — Seção 10.01 — Equilíbrio — Os direitos e obrigações do Banco, do Mutuário e do Garantidor, nos termos do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia, serão válidos e executáveis em conformidade com as suas condições, não obstante a lei de qualquer Estado, ou de subdivisão política do Estado, em contrato, nem o Banco, nem o Mutuário, nem o Garantidor, terá direito, em qualquer processo nos termos deste Artigo, de fazer qualquer reivindicação de que qualquer dispositivo destas Condições Gerais ou do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, seja em si mesmo inexecutable em virtude de qualquer dispositivo das Artigos do Acordo do Banco — Seção 10.02 — Origens do Contrato — As obrigações do Garantidor nos termos do Acordo de Garantia não serão liberadas, exceto pelo cumprimento e não somente na medida de tal cumprimento. Essas obrigações não dependerão de qualquer aviso prévio, notificação ou ação contra o Mutuário ou de qualquer aviso prévio ou notificação ao Ga-

rantidor com respeito a qualquer inadimplemento pelo Mutuário, e não ficarão prejudicadas por qualquer dos seguintes fatos: qualquer prorrogação de prazo, tolerância ou concessão dada ao Mutuário; qualquer reivindicação, ou omissão em reivindicar, ou demora em reivindicar, qualquer direito, poder ou recurso legal contra o Mutuário ou com respeito a qualquer garantia colateral para o Empréstimo; qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato de Empréstimo, contemplada pelos respectivos termos; qualquer omissão do Mutuário em satisfazer as exigências de qualquer lei do Garantidor — Seção 10.03 — Omissão no exercício de direitos — Nenhuma demora em exercer, ou omissão no exercício de qualquer direito, poder ou recurso legal que caiba a qualquer parte contratante nos termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, decorrente de qualquer inadimplemento, prejudicará qualquer tal direito, poder ou recurso legal, nem será interpretada como sendo renúncia dos mesmos ou como aquiescência a esse inadimplemento; nem qualquer ação dessa parte contratante em relação a qualquer inadimplemento, nem qualquer aquiescência a qualquer inadimplemento, afetará ou prejudicará qualquer direito, poder ou recurso legal dessa parte contratante em relação a qualquer outro ou subsequente inadimplemento — Seção 10.04 — Arbitragem. (a) Qualquer controvérsia entre as partes signatárias do Contrato de Empréstimo ou entre as partes signatárias do Acordo de Garantia, e qualquer reivindicação por essa parte contratante contra qualquer outra parte contratante, oriundas do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, que não foram resolvidas por acordo das partes litigantes serão submetidas a arbitragem por um Tribunal Arbitral conforme a seguinte disposição: — (b) As partes dessa arbitragem serão o Banco, de um lado, e o Mutuário e o Garantidor, de outro lado. — (c) O Tribunal Arbitral consistirá em três árbitros nomeados na forma seguinte: um árbitro será nomeado pelo Banco; um segundo árbitro será nomeado pelo Mutuário e pelo Garantidor ou, se não entrarem em acordo, pelo Garantidor; e o terceiro árbitro (doravante algumas vezes denominado o Desempateador) será nomeado por acordo das partes ou, se não entrarem em acordo, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, na falta de nomeação por este, se-lo-á pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se qualquer dos lados deixar de nomear um árbitro, esse árbitro será nomeado pelo Desempateador. No caso em que qualquer árbitro nomeado em conformidade com esta Seção pedir demissão, faltar ou se tornar impedido de agir, será nomeado um árbitro sucessor, pela mesma maneira aqui prescrita para a nomeação do árbitro inicial e esse sucessor terá todos os poderes e obrigações desse árbitro inicial. — (d) Processo de arbitragem poderá ser instaurado nos termos desta Seção mediante aviso, pela parte que instaurar o processo, à outra parte litigante. Esse aviso conterá uma declaração estipulando a natureza da controvérsia ou da reivindicação a ser submetida a arbitragem, a natureza da assistência pleiteada e o nome do árbitro nomeado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta dias após o envio desse aviso, a outra parte litigante notificará, à parte que instaurar o processo, o nome do árbitro nomeado por essa outra parte litigante. — (e) Se dentro de sessenta dias após o envio desse aviso instaurando um processo de arbitragem, as partes não tiverem chegado a acordo sobre um Desempateador, qualquer parte poderá solicitar a nomeação de um Desempateador na forma

disposta no parágrafo (c) desta Seção. — (f) O Tribunal Arbitral reunirá-se na época e no local que forem fixados pelo Desempateador. Posteriormente, o Tribunal Arbitral determinará onde e quando se reunirá. — (g) Sujeito aos dispositivos desta Seção e exceto quando as partes acordarem em outro sentido, o Tribunal Arbitral decidirá todas as questões relacionadas com sua competência e determinará o seu modo de proceder. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos. — (h) O Tribunal Arbitral proporcionará a todas as partes uma audiência imparcial e dará o seu laudo por escrito. Esse laudo poderá ser dado a revelia. Um laudo assinado pela maioria do Tribunal Arbitral constituirá o laudo desse Tribunal. Uma via assinada do laudo será transmitida a cada parte litigante. Qualquer laudo proferido em conformidade com os dispositivos desta Seção será final e obrigará as partes signatárias do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte conformar-se-á e cumprirá com o laudo entregue pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os dispositivos desta Seção. — (i) As partes litigantes fixarão o montante da remuneração dos árbitros e de outras pessoas conforme for exigido para a direção do processo de arbitragem. Se as partes não concordarem com essa quantia antes do Tribunal Arbitral se reunir, deverá este fixar a quantia que for razoável nas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Garantidor, cada um cobrará suas próprias despesas no processo de arbitragem. As custas do Tribunal Arbitral serão divididas entre e arcadas igualmente pelo Banco, de um lado, e pelo Mutuário e pelo Garantidor, de outro lado. Qualquer questão concernente a divisão das custas do Tribunal Arbitral ou ao processo de pagamento dessas custas, será determinada pelo Tribunal Arbitral. — (j) Os dispositivos para arbitragem, estipulados nesta Seção, serão vigentes em substituição a qualquer outro processo para a determinação de controvérsia entre as partes signatárias do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer reivindicação por qualquer tal parte contra a outra parte, oriundas dos mesmos. — (k) Se dentro de trinta dias após as vias do laudo arbitral tenham sido entregues as partes, o laudo não tiver sido cumprido, qualquer parte poderá requerer juízo arbitral ou instaurar processo para fazer valer a adjudicação em qualquer tribunal competente contra a outra parte, poderá fazer valer a decisão mediante execução ou poderá seguir qualquer outro recurso legal adequado contra a outra parte para fazer valer o laudo e os dispositivos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante o acima disposto, esta Seção não anulará qualquer ação para cumprimento da sentença ou execução da adjudicação arbitral contra qualquer parte que, em conformidade com esta Seção, poderá ser feita pela manobra prevista na Seção 11.01. As partes signatárias do Contrato de Empréstimo e as do Acordo de Garantia renunciam a todas e quaisquer outras exigências para a entrega de qualquer tal citação, intimação ou notificação. — Artigo XI — Dispositivos diversos — Seção 11.01 — Avisos e solicitações — Qualquer aviso ou solicitação, exigido ou per-

mitido que seja dado ou feito a termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, e qualquer outro acordo entre e qualquer das partes contempladas pelo Contrato de Empréstimo ou pelo Acordo de Garantia, será dado por escrito. Exceto conforme disposto de outra forma na Seção 12.03, esse aviso ou solicitação será considerado devidamente dado ou feito quando entregue pessoalmente ou pelo correio, teleograma, cabograma, telex ou radiograma à outra parte a quem seja exigido ou permitido que seja dado ou feito no endereço dessa parte especificado no Contrato de Empréstimo ou no Acordo de Garantia ou em outro endereço conforme essa parte tenha determinado por aviso à parte que estiver dando o aviso ou fazendo a solicitação — Seção 11.02 — Prova de autenticidade — O Mutuário e o Garantidor fornecerão ao Banco prova bastante de autoridade da pessoa cujas palavras, em nome do Mutuário ou do Garantidor, tomarem qualquer ação ou assinarão quaisquer documentos exigidos ou permitidos que sejam tomados ou executados pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo ou pelo Garantidor nos termos do Acordo de Garantia, e um autógrafo autenticado de cada uma dessas pessoas. — Seção 11.03 — Ação em nome do Mutuário ou do Garantidor — Qualquer ação exigida ou permitida que seja tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos que sejam assinados, nos termos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, em nome do Mutuário ou do Garantidor, poderão ser tomadas ou assinadas pelo representante do Mutuário ou do Garantidor, designado no Contrato de Empréstimo ou no Acordo de Garantia para os fins desta Seção ou qualquer pessoa para isso autorizada por ele por escrito. Qualquer modificação ou ampliação dos dispositivos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, poderão ser acordadas em nome do Mutuário ou do Garantidor por instrumento escrito e assinado em nome do Mutuário ou do Garantidor pelo representante assim designado ou por qualquer pessoa para isso autorizada por ele por escrito; ficando entendido que, desde que, na opinião desse representante, essa modificação ou ampliação seja razoável nas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações do Mutuário assumidas pelo Contrato de Empréstimo, ou do Garantidor assumidas pelo Acordo de Garantia. O Banco poderá aceitar a assinatura, por esse representante ou por outra pessoa, de qualquer tal instrumento como prova decisiva de que, na opinião desse representante, qualquer modificação ou ampliação dos dispositivos do Contrato de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, efetuada por esse instrumento, seja razoável nas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações do Mutuário ou do Garantidor assumidas pelos mesmos. — Seção 11.04 — Assinatura em contrapartes — O Contrato de Empréstimo e o Acordo de Garantia, cada um poderá ser assinado em várias contrapartes, cada uma delas sendo um original — Artigo XII — Data de vigência; Terminação — Seção 12.01 — Condições prévias à vigência do contrato de empréstimo e do acordo de garantia — O Contrato de Empréstimo e o Acordo de Garantia não entrarão em vigor até que tenham sido fornecidas ao Banco as seguintes provas a contento deste: — (a) de que a celebração e a entrega do Contrato de Empréstimo e do Acordo de Garantia em nome do Mutuário e do Garantidor, tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas mediante todas as necessárias medidas de caráter social e governamental; (b) se o Banco assim solicitar, de que a

DOCUMENTO ILEGÍVEL

situação do Mutuário (a não ser membro do Banco) conforme declaração assinada por ele em garantia ao Banco na data do Contrato de Empréstimo, não tenha sido qualquer outro título substancial satisfatória após esse dia; e (c) de que tenham ocorrido todas as outras causas especificadas no Contrato de Empréstimo como condições para vigência do contrato — Seção 12.02 — Parcerias ou entidades jurídicas — Como parte das provas a serem fornecidas em conformidade com a Seção 12.01, serão anexados ao Banco parecer ou pareceres e conteúdo d'ato, prestados pelo contador jurídico aceitável ao Banco, ou o Banco assim solicitar, uma certificação a contento do Banco, assinada por um oficial competente do membro do Banco que seja o Mutuário ou o Garantidor, demonstrando as seguintes formalidades: — (a) da parte do Mutuário, que o Contrato de Empréstimo tenha sido devidamente autorizado ou ratificado por, e assinado e entregue em nome do Mutuário, e emitiu, compromissos legais e vinculando o Mutuário em conformidade com os seus termos; — (b) da parte do Garantidor, que o Acordo de Garantia tenha sido devidamente autorizado ou ratificado por, em assinatura e entregue em nome do Garantidor e constitui compromisso legal e vinculando o Garantidor em conformidade com os seus termos; (c) Os outros assuntos que sejam especificados no Contrato de Empréstimo ou que sejam solicitados dentro do prazo pelo Banco em relação ao contrato. — Seção 12.03 — Data de vigência (a) Exceto conforme for de outra forma acordado pelo Banco e pelo Mutuário, o Contrato de Empréstimo e o Acordo de Garantia entrarão em vigor e efeito legal na data em que o Banco enviar ao Mutuário e ao Garantidor aviso de sua aceitação das provas exigidas pela Seção 12.01. — (b) Se, antes da Data de Vigência, tiver ocorrido qualquer caso que teria dado ao Banco o direito de suspender a faculdade da Mutuária de fazer saques da Conta de Empréstimo se o Contrato de Empréstimo estiver em vigor, o Banco poderá adiar o envio do aviso a que se refere o parágrafo (a) desta Seção, até que esse caso ou casos tenham deixado de existir — Seção 12.04 — Terminação do contrato de empréstimo e do acordo de garantia, por não terem entrado em vigor — Se o Contrato de Empréstimo não tiver entrado em vigor e efeito legal até a data especificada neste Contrato de Empréstimo para a fins desta Seção, o presente Contrato de Empréstimo, o Acordo de Garantia e todas as obrigações assumidas pelas partes contratantes nos seus respectivos termos, serão dados por terminadas, salvo se o Banco, após consideração dos motivos da demora, fixar data posterior para os fins desta Seção. O Banco deverá prontamente notificar ao Mutuário e ao Garantidor essa data que for fixada posteriormente — Seção 12.05 — Terminação do contrato de empréstimo e de acordo de garantia, por ocasião do pagamento integral — Se e quando tiverem sido pagos, toda a importância do principal do Empréstimo sacada da Conta de Empréstimo e o prêmio, se houver, sobre o pagamento antecipado do Empréstimo, e todos os juros e outros encargos que se tiverem acumulado sobre o Empréstimo, o Contrato de Empréstimo, o Acordo de Garantia e todas as obrigações das partes contratantes assumidas por esses instrumentos, deverão ser imediatamente consideradas como terminadas. — (Condições Gerais Aplicáveis e Acordos). — Por tradição conforme. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1975. — Ademar Rocha, Tradutor Público, empréstimo número 1151 BR — Acordo de Garantia (Projeto de Expansão

Siderúrgica da CBN — Estágio III) entre a Siderúrgica Brasileira do Brasil e o International Bank for Reconstruction and Development — Dado de 4 de agosto de 1975. — Artigo 2º Acordo de Garantia — Acordo, datado de 4 de agosto de 1975, entre a República Federativa do Brasil e o International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, doravante denominado o Banco). — Considerando que, pelo Contrato de Empréstimo da mesma data que este Acordo, contrato esse celebrado entre o Banco e a Companhia Siderúrgica Nacional — CBN (doravante denominada a Mutuária), o Banco concordou em conceder à Mutuária um empréstimo em várias modalidades equivalentes a noventa e cinco milhões de dólares (US\$ 95.000.000), nos termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo, mas somente sob a condição de que o Avalista concorde em garantir as obrigações da Mutuária com relação a esse empréstimo, conforme disposto abaixo; — Considerando que o Avalista, em atenção ao Banco haver celebrado o Contrato de Empréstimo ao Banco Mutuária, e a Mutuária haver concordado em pagar ao Avalista uma comissão de 1-1/2% ao ano do equivalente em cruzado um mês do Avalista sobre o saldo desembolsado e pendente do Empréstimo — concordou em assim garantir as obrigações da Mutuária; — Nessa conformidade, as partes contratantes têm entre si justo e contratado o seguinte: — Artigo I — Condições Gerais; Definições. — Seção 1.01. As partes contratantes deste Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis a Contratos de Empréstimos e Garantias do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com o mesmo vigor e efeito legal como se constassem integralmente do presente

(as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimos e Garantias do Banco denominadas "Condições Gerais"). — Seção 1.02. Sempre que empregadas neste Contrato, salvo se o contexto exigir de outra forma, as diversas expressões definidas nas Condições Gerais na Seção 1.02 do Contrato de Empréstimo terão os respectivos significados nelas estabelecidos. Artigo II — Garantia; Provisão de Recursos — Seção 2.01. Sem limitação ou restrição de qualquer de suas outras obrigações assumidas pelo Acordo de Garantia, o Avalista pelo presente garante em caráter incondicional, como principal pagador e não somente como fiador, o devido e pontual pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo, e o prêmio, se houver, sobre o resgate antecipado do Empréstimo, e o desembolso pontual de todas as outras obrigações da Mutuária, tudo conforme disposto no Contrato de Empréstimo. — Seção 2.02. Sem limitação ou restrição das disposições da Seção 2.01 deste Acordo, o Avalista especificamente compromete-se: (a) a dar, ou mandar dar, à disposição da Mutuária para o Projeto, recursos no montante de cerca de \$918.000.000 equivalente em forma de empréstimos ou investimentos de capital, nos termos e condições a contento do Banco, e serem desembolsados à medida que exigidos para a execução do Projeto. — (b) sempre que houver causa razoável para crer que os recursos à disposição da Mutuária, inclusive os a que se refere o parágrafo (a) desta Seção, serão inadequados para atender antes da conclusão do Projeto, os custos estimados e exigidos para a execução do Projeto, o Projeto Anterior de Expansão Siderúrgica da CBN ou outros programas da Mutuária em andamento — a tomar providências, a contento do Banco, no sentido de proporcionar prontamente à Mutuária ou fazer com que sejam proporciona-

dos à Mutuária os recursos que foram necessários para atender a tais despesas. — Seção 2.03. O Avalista compromete-se que colará a Mutuária a contento a que se refere a cláusula segunda do Pré-âmbito deste Acordo. — Artigo III — Outras Disposições — Seção 3.01. (a) É a política do Banco, ao fazer empréstimos a, ou com a garantia de, ser membros não prestar, em circunstâncias normais, garantia coletiva especial do membro em questão, mas de assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade sobre as empréstimos na alocação, realização ou distribuição de câmbio estrangeiro mantido sob o controle ou para o benefício desse membro. Para esse fim, qualquer ônus for criado sobre quaisquer bens públicos (inclusive adiantos de dividendos), a título de garantia colateral de qualquer dívida externa, que possa ou poderia resultar alguma prioridade para o benefício do credore dessa dívida externa na alocação, realização ou distribuição de câmbio estrangeiro, esse ônus deverá ser pago pelo Banco concordar em outro sentido, livre facto e sem custo ao Banco, igual e proporcionalmente garantir o principal, juros e outros encargos do Empréstimo, e o Avalista, ao criar ou permitir a criação desse ônus, fará expressa provisão nesse sentido. Fica entendido, no entanto, que se por qualquer motivo de ordem constitucional ou outro motivo de ordem legal essa provisão não puder ser feita com respeito a qualquer ônus criado sobre bens de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, o Avalista deverá prontamente e sem custo ao Banco garantir o principal, juros e outros encargos do Empréstimo por um ônus equivalente sobre outros bens públicos a contento do Banco. — (b) O comprador acima não se aplicará a: (i) qualquer ônus criado sobre propriedade, por ocasião da respectiva compra, exclusivamente a título de garantia colateral do pagamento do preço de compra de tal propriedade; (ii) qualquer ônus resultante no curso normal de transações bancárias e que garantam uma dívida que se vença em não mais de um ano de sua data; e (iii) qualquer ônus sobre mercadorias para garantir uma dívida que se vença em não mais de um ano após a data em que tiver sido originariamente assumida e a ser paga com o produto da venda de tais mercadorias. — (c) Conforme empregadas nesta Seção, a expressão "bens públicos" significa bens do Avalista, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade possuída ou controlada pelo, ou operando por conta o benefício de, o Avalista ou qualquer tal subdivisão, inclusive ouro e outros bens de câmbio estrangeiro mantidos por qualquer instituição que esteja exercendo as funções de um banco central ou fundo de estabilização de câmbio, para ou por qualquer instituição que exerça funções semelhantes, para o Avalista. Seção 3.02. O Avalista compromete-se que não tomará, nem maiará ou permitirá que qualquer de suas subdivisões políticas tome, qualquer medida (inclusive medida que afetaria desfavoravelmente a estrutura social independente da Mutuária) que impediria ou interferiria com o cumprimento pela Mutuária de suas obrigações contidas no Contrato de Empréstimo. O Avalista tomará ou fará com que seja tomada toda medida razoável, necessária ou adequada, no sentido de permitir à Mutuária cumprir com essas obrigações. — Seção 3.03. O Avalista tomará, ou fará com que seja tomada, toda medida razoável exigida no sentido de permitir à Mutuária: (a) obter, em condições razoáveis, o crédito exigido por força da Seção 3.01 (b) do Contrato de Empréstimo; e (b) aplicar os recursos

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decreto-lei nº 4, de 15-3-1975
DIVULGAÇÃO Nº 1.254
PREÇO Cr\$ 8,00
A VENDA

Na cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 15
Posto de Venda II: Ministério da Fazenda
Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
Na sede do D.I.M.

DOCUMENTO ILEGÍVEL.

DOCUMENTO MANCHADO

dese crédito ao financiamento de pagamentos de bens e serviços exigidos para o Projeto e não financiados pelo Contrato de Empréstimo (do BANCO) ou pelo contrato de empréstimo BID ou com recursos proporcionados pelo Acordo de Recursos do Projeto ou com os recursos da própria Mutuária. — Seção 3.04 O Avalista tomara, ou fara com que seja obtida, toda medida razoável exigida para a pronta expedição à Mutuária das permissões e licenças de importação e outras que forem necessárias para a aquisição e importação de bens e serviços exigidos para a execução do Projeto. — Seção 3.05. O Avalista tomara, ou fará com que seja tomada toda medida razoável exigida para coordenar a execução da capacidade de produção siderúrgica das Empresas Siderúrgicas conforme exigido pelas suas condições de mercado e suas necessidades de desenvolvimento Industrial e suas oportunidades de exportação e, nesse sentido, o Avalista tomara todas as providências necessárias no sentido de permitir às Empresas Siderúrgicas executar a expansão planejada de suas capacidades de produção siderúrgica na medida justificada por essas condições e necessidades. — Seção 3.06. O Avalista deverá: (a) fazer com que um novo Plano Siderúrgico Nacional compreensivo para o período 1973-1983 (abrangendo todos os aspectos que afetem o desenvolvimento e operação, inclusive fixação de preços e políticas fiscais, da Indústria siderúrgica no Brasil, tanto no setor público como no particular) seja preparado e malis- ter a até 30 de junho de 1978 ou outra data posterior que for combinada com o BANCO, em estreita cooperação pelo CONSIDER e pela SIDERBRAS; e (b) proporcionar ao BANCO uma oportunidade razoável para uma troca de idéias sobre os componentes do referido Plano, como e quando cada componente seja concluído. — Seção 3.07. (a) O Avalista e o BANCO deverão periodicamente a pedido de qualquer parte contratante, trocar idéias por intermédio dos seus representantes, com respeito às políticas de fixação de preços do Avalista e seus planos de expansão coordenada da Indústria siderúrgica brasileira (inclusive as recomendações do Plano) a que se refere a Seção 3.06). — (b) Sem limitação ou restrição das disposições do parágrafo (a) desta Seção o Avalista concorda, enquanto exercer controle sobre a fixação de preços das Empresas Siderúrgicas em estabelecer preços máximos de venda para os produtos siderúrgicos vendidos pelas Empresas Siderúrgicas no mercado doméstico que deverão: (i) permitir às Empresas Siderúrgicas auferirem renda adequada sobre os recursos por elas investidos, satisfazerem suas obrigações financeiras e fazerem uma contribuição razoável ao futuro investimento para expansão de capacidades; (ii) ser razoavelmente relativos a custos de produção sob condições de operação eficiente a níveis razoáveis de utilização de capacidade; (iii) ser razoavelmente competitivos com os preços desses produtos em outros principais países produtores de aço; e (iv) uma vez tenham as condições supra sido satisfeitas, compartilhar quaisquer novas baixas nos custos de produção com consumidores brasileiros mediante reduções nos preços de aço em termos reais. — (c) Esta Seção é incorporada ao acordo de garantia entre o Avalista e o BANCO, datado de 2 de fevereiro de 1972 e designado por 797-9R, e substituída a Seção 4.01 do mesmo. — Seção 3.08. O Avalista fará com que a SIDERBRAS e o BNDE, respectivamente, desempenhem pontualmente todos os compromissos e outras condições no Acordo de Recursos do Projeto. — Artigo IV — Representante do Avalista; Endereços — Seção 4.01. O Ministro da Fazenda do Avalista é designado como representante do Avalista para os fins da Seção 11.03 das Condições Gerais.

Seção 4.02. Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 11.01 das Condições Gerais: Para o Avalista: Ministério da Fazenda, Edifício Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, 70.000, Brasília, Brasil. Endereço telegráfico: SIDERBRAS Brasília. Telex: NR National Bank for Reconstruction and Development, 31442. — Para o BANCO: International for Reconstruction and Development, 1818 H. St., N. W., Washington, D.C. 40433, United States of America. Endereço telegráfico: INTBAFRAD, Washington, D.C. Telex: 410698 (ITT), 246423 (RCA) ou 64143 (WUI). Em testemunho do que, as partes contratantes, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, mandaram que este Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inicialmente acima escritos. — Seguem-se as assinaturas: Pela República Federativa do Brasil — L. A. Americano — Representante Autorizado. (Procurador da Fazenda Nacional). Pelo International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) — Adalbert Krieger, Vice-Presidente Regional da América Latina e das Caraíbas. — Reconhecimento notarial das firmas: Subscrito sob juramento perante mim em 4 dias de agosto de 1975 em Washington, Distrito de Columbia. (Assinado) Arthur J. Oberster, Tabelião Público em Washington, Distrito de Columbia. O mandato expira em 14 de dezembro de 1979. Está a impressão em relevo do selo de ofício notarial. A fls. 9 estão os reconhecimentos brasileiros de firmas: — (1) Reconhecimento da assinatura supra pela Embaixada do Brasil em Washington, conforme certificado de autenticação assinado em 6 de agosto de 1975 por Elza Maria de Moraes Bryant, Vice-Cônsul, Escrição do Serviço Consular. Este selo coladas duas estampilhas consulares, do valor total de seis cruzados ouro, devidamente obtidas pelo selo de armas. (2) Reconhecimento da assinatura do Vice-Cônsul pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, conforme certificado de autenticação assinado em 15 de agosto de 1975 por L.A.R. Andrade, em nome do Chefe. (3) A firma do funcionário da Divisão Consular está por seu turno, reconhecida pelo cartório do 189 Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 18 de agosto de 1975. — Por Conforme. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público.

Empréstimo número 1151 BR — Acordo de Recursos do Projeto (Projeto de Expansão Siderúrgica da CSN — Estágio III) celebrado entre o International Bank For Reconstruction And Development (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) e a Siderúrgica Brasileira S.A. — SIDERBRAS e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE). — Data do Acordo: 4 de agosto de 1975. — A fls. 3: Acordo de Recursos do Projeto — Acordo datado de 4 de agosto de 1975, entre o International Bank For Reconstruction And Development (doravante denominado o BANCO) de um lado e a Siderúrgica Brasileira S.A. — SIDERBRAS (doravante denominada SIDERBRAS), uma empresa de economia mista da República Federativa do Brasil (doravante denominada o Avalista) e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) (doravante denominado BNDE) uma empresa pública do Avalista, de outro lado. — Considerando que, por um contrato de empréstimo da mesma data que este Acordo, contrato esse celebrado entre o BANCO e a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN — (doravante denominada a Mutuária), cujo contrato e os anexos nele referidos são doravante denominados

Contrato de Empréstimo o BANCO concordou em fazer a Mutuária o empréstimo (doravante denominado o Empréstimo) em várias moedas equivalentes a noventa e cinco milhões de dólares (US\$95.000.000), nos termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo, sob a condição de que a SIDERBRAS e o BNDE concordem em assumir certas obrigações para com o BANCO, conforme adiante estipuladas neste Acordo; — Considerando que a SIDERBRAS controla a maioria das ações votantes do capital da Mutuária; — Considerando que o BNDE atua como o agente financeiro do Avalista para o setor siderúrgico da Indústria brasileira e como agente da Agência Especial de Financiamento Industrial (doravante denominada FINAME); Considerando que a SIDERBRAS e o BNDE concordaram que o Projeto de Expansão Siderúrgica da CSN — Estágio III (doravante denominado o Projeto) é de importância capital para os planos de desenvolvimento industrial do Brasil e que, em consequência e no exercício das funções a eles delegadas pela lei brasileira, uniram-se no pedido de Avalista de que o BANCO faça o Empréstimo à Mutuária para o fim de prestar assistência à Mutuária na execução do Projeto e contribuir com recursos adicionais à Mutuária para o mesmo fim; — Considerando que a SIDERBRAS e o BNDE, em consideração de o BANCO celebrar o Contrato de Empréstimo com a Mutuária, concordaram em assumir as obrigações adiante discriminadas; nas condições seguintes, as partes têm entre si justo e contratado o seguinte: Seção 1. Sempre que empregados neste Acordo, salvo se o contexto exigir de outra forma, as expressões definidas na Seção 1.02 do Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados que os nele declarados. — Seção 2. Salvo quando o Avalista, o BANCO e a SIDERBRAS concordarem em outro sentido, a SIDERBRAS não perderá o controle da maioria das ações votantes do capital da Mutuária. — Seção 3. (a) A SIDERBRAS concordará que: (i) exercerá todo poder, direito e recurso legal de que disponha para fazer com que a Mutuária cumpra com todos os seus compromissos, acordos e obrigações constantes do contrato de Empréstimo; e (ii) não tomará nem permitirá que sejam tomadas quaisquer medidas que poderiam impedir ou interferir com o desempenho pela Mutuária desses compromissos, acordos e obrigações. (b) A SIDERBRAS tomará todas as medidas necessárias no sentido de possibilitar à Mutuária cumprir com as obrigações assumidas por esta e discriminadas na Seção 5.08 do Contrato de Empréstimo. — Seção 4. Salvo quando o BANCO, a SIDERBRAS e o BNDE concordarem em outro sentido: — (a) A SIDERBRAS subretrará ações do aumento de capital da Mutuária e periodicamente fará pagamentos por conta dessa subscrição, e o BNDE fornecerá, ou mandará que sejam fornecidos, empréstimos à Mutuária em termos e condições a contento do BANCO devendo esses pagamentos e empréstimos ser para as importâncias que forem exigidas, juntamente com pagamentos por conta de subscrições feitas por acionistas que não sejam o SIDERBRAS, para proporcionar recursos suficientes (estimados atualmente em cerca de equivalente de US\$77.600.000, inclusive em cargos financeiros) à Mutuária e fim de permitir a esta executar o projeto com a devida diligência e eficiência. — (b) A SIDERBRAS e o BNDE, respectivamente, distribuirão anualmente importâncias fornecidas à Mutuária em conformidade com o parágrafo (a) desta Seção ou a pagamentos das ações de capital ou a empréstimos de acordo com um procedimento a contento do BANCO que devesse, em todas as ocasiões, permitir à Mutuária manter os investimentos de capital consolidados da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias pelo

montante necessário para o cumprimento dos compromissos assumidos no Contrato de Empréstimo. — (c) A SIDERBRAS e o BNDE, respectivamente, deverão prontamente por à disposição da Mutuária os recursos exigidos no sentido de permitir à Mutuária manter a liquidez do ativo corrente consolidado para com o passivo corrente consolidado em 1.1 para 1, conforme exigido pela Seção 5.09 do Contrato de Empréstimo. — Para os fins deste parágrafo, as expressões "ativo corrente consolidado" e "passivo corrente consolidado" terão os significados declarados na Seção 5.08 do Contrato de Empréstimo. — Seção 5. Salvo quando o Banco e o BNDE concordarem em outro sentido, o BNDE deverá também conceder, com os recursos do FINAME juntamente com seus próprios recursos, empréstimos à Mutuária em termos e condições a contento do Banco, devendo esses empréstimos ser das importâncias que forem exigidas, para proporcionar recursos suficientes (estimados atualmente em cerca de US\$ 120.800.000) para a aquisição de equipamentos de fabricação local, de acordo com os termos e condições de uma linha de crédito a ser estabelecida pelo BNDE como agente da FINAME a favor da Mutuária. — Seção 6. A SIDERBRAS compromete-se que fará com que o valor nominal total das ações preferenciais da Mutuária em circulação não exceda o valor nominal total das ações ordinárias da Mutuária em circulação. — Seção 7. A SIDERBRAS fornecerá ao Banco informações, para uma troca de idéias sobre os mesmos, sobre os componentes do Plano Siderúrgico Nacional, a que se refere a Seção 3.06 do Acordo de Garantia, para a sua preparação e subsequente execução será a SIDERBRAS responsável. — Seção 8. Este Contrato entrará em vigor e efeito legal na Data de Vigência do Contrato de Empréstimo. — Seção 9. Este Acordo e as obrigações das partes contratantes terminarão quando o Contrato de Empréstimo terminar de acordo com os seus termos. Em testemunho do que, as partes contratantes, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, mandaram que este Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregues no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inicialmente acima escritos. — Seguem-se as assinaturas. Pelo International Bank for Reconstruction and Development (Assinado) Adalbert Krieger, Vice-Presidente Regional para a América Latina e as Caraíbas. — Pela Siderúrgica Brasileira S. A. — SIDERBRAS (Assinado) A. Americo Silva (General A. Americo Silva) — Representante Autorizado (Presidente da Companhia). — Pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) Gabriel Costa Cavalcanti — Representante Autorizado. — Reconhecimento notarial das assinaturas supra: Subscrito sob juramento perante mim aos 4 dias de agosto de 1975, em Washington, Distrito de Columbia (Assinado) Arthur J. Oberster, Tabelião Público em Washington, Distrito de Columbia. O mandato expira em 14 de dezembro de 1979. Está a impressão em relevo do selo de ofício do Tabelião Público supra referido. — A fls. 7: Reconhecimento da assinatura supra pela Embaixada do Brasil em Washington, conforme certificado de autenticação assinado em 8 de

DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL

agosto de 1975 por Elza Maria de Moraes Blyant, Vice-Cônsul Encarregado do Consulado Geral. Estão coladas duas estampilhas consulares, do valor total de seis cruzeiros ouro, devidamente obliteradas pelo selo de armas da Embaixada brasileira. (2) Reconhecimento da assinatura do Consol pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, conforme certificado de autenticação assinado em 15 de agosto de 1975 por L. A. R. Andrade, em nome do Chefe da Divisão Consular. Carimbo oficial da DC. (3) A firma do funcionário da Divisão Consular está, por seu turno, reconhecida pelo cartório do 18.º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme certificado de autenticação assinado em 18 de agosto de 1975 pelo Dr. José Luiz M. Prudente, escrevente autorizado. (Acordo de Recursos do Projeto).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1975. — Adhemar Rocha, Tradutor Público. Ofício n.º 222-75.

MINISTÉRIO DO INTERIOR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Contrato que entre si fazem a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF e a Companhia Metalúrgica Barbara, para fornecimento de tubos e reduções destinados ao sistema de irrigação do PPI-Pirapora, na cidade de Pirapora, em Minas Gerais.

Pelo presente instrumento, de um lado a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco CODEVASF, Empresa Pública, vinculada ao Ministério do Interior, em sua sede no Edifício Central Brasília, Setor Bancário Norte, Projção 14, em Brasília, D.F., 8.º andar, doravante denominada Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Siqueira, na qualidade de promitente compradora e de outro a Companhia Metalúrgica Barbara, com escritórios à Av. Almirante Barroso, 72 — 12.º andar, Estado do Rio de Janeiro — RJ., representada neste ato pelo seu bastante procurador Sr. Alberto Cavalcante, residente em Brasília-DF., conforme procuração passada no Cartório do 3.º Ofício de Notas, da cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, pelos seus Diretores Baldomero Barbãrã Filho e Rinaldo Canand, doravante denominada Contratada, na qualidade de promitente vendedora, tem justo e acertado o fornecimento de materiais diversos destinados ao sistema de irrigação do PPI — Pirapora, em virtude de ter sido aceita a proposta n.º RS-75-5120 de 10 de junho de 1975, que a Contratada apresentou na concorrência realizada em 10 de junho de 1975, de acordo com as condições do Edital n.º 02-75 — SUVALE-EHZ, publicado no Diário Oficial da União, Seção I — Parte II de 14 de maio de 1975, mediante as cláusulas e condições seguintes.

Cláusula Primeira — Objectivo — A Contratada se obriga vender e entregar à Contratante, no local constante do Edital mencionado, respondendo por sua qualidade e acabamento e nas quantidades estimadas e pelos preços unitários constantes de sua proposta, na forma abaixo:

01) 1.650 (um mil e seiscentos e cinquenta) metros de tubo de ferro dúctil centrifugado com 500 mm. com ponta e bolsa com junta de borracha, tipo ductiflex revestido inter-

namente com cimento, fabricado e testado de acordo com a Norma EB-303 da A. B. N. T., série K-7 no valor unitário de Cr\$ 533,39/m, totalizando — Cr\$ 911.344,50

02) 1 (um) conjunto composto de uma redução com ponta e bolsa, para junta de chumbo, de 500 mm x 350mm e uma de 350 mm x 250 mm, no valor unitário de Cr\$ 2.312,00 — totalizando — Cr\$ 2.312,00

Cláusula Segunda — Valor Global — O preço global dos materiais discriminados na cláusula anterior é de Cr\$ 986.781,42 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos), nele já incluído a percentagem referente ao Imposto de Produtos Industrializados, de acordo com a proposta da Contratada, que faz parte integrante deste contrato independentemente de transcrição.

Cláusula Terceira — Recursos — A despesa decorrente da execução dos serviços objeto deste contrato correrá à conta do Programa de Ação da CODEVASF para o período 1975-1979, aprovado nos termos da Exposição de Motivos n.º 144, do Ministério do Interior, de 18 de junho de 1975.

Cláusula Quarta — Pagamento — A Contratante pagará à Contratada mediante a apresentação de fatura e junta da 1.ª via de N. Fiscal e respectiva nota de recebimento emitida pelo almoxarife da obra e visada pelo Eng. residente da Contratante.

Cláusula Quinta — Prazo — O prazo de entrega dos materiais discriminados é de 90 (noventa), a 120 (cento e vinte) dias a contar da data da apresentação do pedido de fornecimento à Contratada.

Cláusula Sexta — Entrega — Os preços cotados pela Contratada entendem-se para os materiais postos no carteiro de obras da Contratante, situado a 15 km ao norte de Pirapora, Estado do Minas Gerais, à margem da rodovia asfaltada Pirapora — Montes Claros.

Cláusula Sétima — Seguro e Frete — Serão de exclusiva responsabilidade da Contratada todas as despesas de frete e seguro até a entrega definitiva dos respectivos materiais à Contratante.

Cláusula Oitava — Garantia — A Contratada garante por este contrato o perfeito funcionamento de todos os materiais de sua fabricação, discriminados na cláusula primeira, de acordo com o Código Civil desde que usados e utilizados de acordo com a boa técnica.

Cláusula Nona — Assistência Técnica — A Contratada se obriga a fornecer assistência técnica gratuita, quando solicitada, por ocasião do assentamento do material.

Cláusula Décima — Certificado de Inspeção — A Contratada fornecerá à Contratante, por ocasião dos embarques dos materiais, Certificados de Inspeção e Qualidade, conforme modelo constante de sua proposta.

Cláusula Décima-Primeira — Substituição — Em virtude de a pericia do material entregue, ser efetuada pelo critério de amostragem, a Contratada deverá substituir dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega, todo material que se evidencie, mediante sindicância, estar fora das especificações e/ou acabamento diferente dos estipulados pelo Edital. A recusa da Contratada em atender a substituição ou indenização acima referida implicará na aplicação das sanções previstas no artigo 130 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1937.

Cláusula Décima Segunda — Rejeição — No caso de rejeição de um ou mais itens do material fornecido, a Contratada será notificada, notifica-

ção essa que lhe fixará prazos para retirada do material rejeitado e substituição por outro que satisfaça as exigências de aceitação.

Cláusula Décima-Terceira — Noção — Fica expressamente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte da Contratante, de qualquer direitos ou faculdades que lhe assistam pelo presente contrato ou sua tolerância como qualquer atraso no cumprimento das obrigações da Contratada, não afetará esses direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a exclusivo critério da Contratante, assim como, não prejudicará, tais abstenções, de qualquer modo as condições estipuladas neste instrumento nem obrigará a Contratante quanto a hipóteses futuras.

Cláusula Décima-Quarta — Dano Material ou Pessoal — A Contratada será responsável por qualquer dano material ou pessoal que for causado a terceiros durante o fornecimento dos materiais.

Cláusula Décima-Quinta — Reajustamento — O valor dos materiais ora adquiridos é irrevogável, e eles não se aplicando, por consequente, as disposições do Decreto-lei n.º 185-67.

Cláusula Décima-Sexta — Quantidades — A Contratante poderá aumentar ou diminuir as quantidades constantes deste contrato, tendo em vista a disponibilidade de verba para a aquisição dos materiais.

Cláusula Décima-Sétima — Multa — No caso de os materiais não serem entregues no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Contratada ficará sujeita à multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do contrato, por dia consecutivo de atraso, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, imediatamente denunciado por escrito e devidamente comprovado, a juízo da Contratante.

Cláusula Décima-Oitava — Caução — Para assinar o contrato a Contratada deverá caucionar no Departamento Financeiro um Contratação 5% (cinco por cento) do valor do contrato em carta de fiança bancária.

Cláusula Décima-Nona — Levantamento da Caução — A caução poderá ser levantada pela Contratada, mediante requerimento, após a entrega de todos os materiais contratados desde que sejam julgados inteiramente satisfatórios pela Contratante.

Cláusula Vigésima — Rescisão — O presente contrato será rescindido com a consequente perda da caução e, a juízo da Contratante, da idoneidade para licitar na empresa independentemente de ação ou interposição judicial, se a Contratada;

a) faltar, entrar em concordata ou se dissolver;

b) não receber no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da notificação da Contratante, as multas aplicadas;

c) não cumprir os objetivos deste contrato.

Cláusula Vigésima-Primeira — Falhas — A Contratada deverá colocar faixas adesivas no material, nos caminhões transportadores, mencionando a destinação de acordo com o modelo a ser apresentado pela Contratante.

Cláusula Vigésima-Segunda — Vigência e Publicação — O presente contrato vigorará a partir de sua assinatura e será providenciado pela Contratada, dentro de 19 (dezois) dias, a sua publicação no Diário Oficial da União, após essa assinatura.

Cláusula Vigésima-Terceira — Foro — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente contrato.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 5 (cinco) vias de igual teor, e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas, a tudo presente.

Brasília, 1 de outubro de 1975. — Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Siqueira. — Contratante — Alberto Araújo Cavalcante, Contratada. (N.º 8.866-B — 3.10.75 — Cr\$ 290,00)

Contrato que entre si fazem a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF e a Companhia Metalúrgica Barbara, para fornecimento de tubos utilizados nos projetos de irrigação de Maricóba e Curaçá, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia.

Pelo presente instrumento de um lado a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, Empresa Pública, vinculada ao Ministério do Interior, em sua sede no Edifício Brasília, Setor Bancário Norte, Projção 14, em Brasília D. F., 8.º andar, doravante denominada Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Siqueira, na qualidade de promitente compradora e de outra a Companhia Metalúrgica Barbara, com Escritório Central na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada neste ato pelo seu bastante procurador, Sr. Alberto Araújo Cavalcante, residente nesta cidade, conforme procuração passada no Cartório do 3.º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, pelos seus Diretores Baldomero Barbãrã Filho e Rinaldo Canand, doravante denominada Contratada, na qualidade de promitente vendedora, têm justo e acertado o fornecimento de materiais diversos destinados aos projetos de irrigação de Maricóba e Curaçá, em virtude de ter sido aceita a proposta n.º RN-75-3039 de 29 de abril de 1975, de acordo com as condições do Edital n.º 03-75 — SUVALE — Rio, cujo Aviso foi publicado no Diário Oficial da União, Seção I de 23 de março de 1975, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objectivo — A Contratada se obriga vender e entregar à Contratante, no local constante do Edital mencionado, respondendo por sua qualidade e acabamento e nas quantidades estimadas e pelos preços unitários constantes de sua proposta, na forma abaixo:

Tubo de ferro dúctil, centrifugado, com ponta de bolsa, com junta de borracha, tipo "DUCTIFLEX", revestido internamente com cimento, fabricado e testado de acordo com a Norma EB-303 da A. B. N. T. — Série K-9.

Para Curaçá
300 metros, de 350mm TD-K3
1126 metros, de 230mm TD-K2

Para Maricóba
600 metros, de 500 mm TD-K0

Cláusula Segunda — Valor Global — O preço global dos materiais discriminados na cláusula anterior é de Cr\$ 1.022.028,05 (um milhão, vinte e dois mil, vinte e oito cruzeiros e cinco centavos), nele já incluído a percentagem referente ao Imposto de Produtos Industrializados, de acordo com a proposta da Contratada, que faz parte integrante deste contrato independentemente de transcrição.

Cláusula Terceira — Recursos — A despesa decorrente da execução dos serviços objeto deste contrato correrá à conta de Programa de Ação da CODEVASF para o período de 1975-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

1975, aprovado nos termos da Expedição de Motivos nº 144, do Ministério do Interior, de 16 de junho de 1975.

Cláusula Quarta — Pagamento — A Contratante pagará à Contratada juntamente a apresentação da fatura e a respectiva nota de recebimento emitida pelo Almostrador da Obra e enviada pelo Engenheiro residente da Contratante.

Cláusula Quinta — Prazo — O prazo de entrega dos materiais discriminados é de 90 a 120 (noventa a cento e vinte) dias a contar da data da apresentação do pedido de fornecimento à Contratada.

Cláusula Sexta — Entrega — Os preços contados pela Contratada incluem-se para os materiais, todos arrumados e empilhados em total de fácil acesso a ser determinado pelo SUVALF, nas cidades a que se destinam.

Cláusula Setima — Seguro e Frota — Serão de exclusiva responsabilidade da Contratada todas as despesas de frete e seguro até a entrega definitiva dos respectivos materiais à Contratante.

Cláusula Oitava — Garantia — A Contratada garante por este contrato o perfeito funcionamento de todos os materiais de sua fabricação discriminados na cláusula primeira, de acordo com o Código CILB Brasileiro, desde que recebidos e utilizados de acordo com a boa técnica.

Cláusula Nona — Assistência Técnica — A Contratada se obriga fornecer à Contratante, por ocasião dos embarques dos materiais, Certificados de Inspeção e Qualidade, conforme modelo constante de sua proposta.

Cláusula Décima-Primeira — Substituição — Em virtude de a praxia do material entregue, ser efetuada pelo critério de amostragem, a Contratada deverá substituir, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega, todo o material que se odesse, mediante audiência estatutária das especificações e ou com efeitos de fabricação e ou acabamento diferente dos estipulados pelo Edital. A recusa da Contratada em atender a substituição ou indenização sem a referida implicação na aplicação das sanções previstas no artigo 136 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Cláusula Décima-Segunda — Rejeição — No caso de rejeição de um ou mais itens do material fornecido, a Contratada será notificada, mediante esse caso que lhe fixará prazo para retirada do material rejeitado, substituição por outro que satisfaça as exigências de aceitação.

Cláusula Décima-Terceira — Novação — Fica expressamente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte da Contratante, de quaisquer direitos ou incumbências que lhe assistam pelo presente contrato, em sua tolerância com qualquer atraso no cumprimento das obrigações da Contratada, não afetará seus direitos ou faculdades, que poderão ser exercidas a exclusivo critério da Contratante, assim como, não prejudicarão, tais obrigações, de qualquer natureza, decorrentes e decorrentes deste instrumento, nem obrigação a Contratante quanto a hipóteses futuras.

Cláusula Décima-Quarta — Dano Material ou Pessoal — A Contratada será responsável por qualquer dano material ou pessoal que for causado a terceiros durante o fornecimento dos materiais.

Cláusula Décima-Quinta — Reajustamento — O valor dos materiais ora adquiridos é irajustável, e eles não se aplicando, por conseguinte, as disposições do Decreto-lei nº 188-67.

Cláusula Décima-Sexta — Quantidade — A Contratante poderá aumentar ou diminuir as quantidades constantes deste contrato, desde que haja a disponibilidade de verbas para a aquisição dos materiais.

Cláusula Décima-Sétima — Multa — No caso de os materiais não serem entregues no prazo de 120 dias, a Contratada ficará sujeita a multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do contrato, por dia consecutivo de atraso, sob o motivo de força-maior ou caso fortuito, imediatamente denunciado por escrito e devidamente justificado e comprovado, a juízo da Contratante.

Cláusula Décima-Oitava — Caução — Para assinar o contrato a Contratada deverá caucionar na Tesouraria da Contratante, 5% (cinco por cento) do valor do contrato em carta-de-fiança bancária.

Cláusula Décima-Nona — Levantamento do Caução — A caução poderá ser levantada pela Contratada, mediante requerimento, após a entrega de todos os materiais contratados desde que sejam julgados inteiramente satisfatórios pela Contratante.

Cláusula Vigésima — Rescisão — O presente contrato será rescindido em consequente perda de caução e, a juízo da Contratante, de idoneidade para licitar na empresa, independentemente de ação ou interposição judicial, se a Contratada:

- a) falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- b) não receber no prazo de 8 (oito) dias contados da data de notificação da Contratante, as multas aplicadas;
- c) não cumprir os objetivos deste contrato.

Cláusula Vigésima-Primeira — Autarquia — A Contratada declara estar ciente de que a obra a ser executada pelo Consórcio Carrioca de Engenharia Ltda. é de interesse público e de natureza social, e que a execução da obra é de interesse público e de natureza social.

Cláusula Vigésima-Tercera — Vigência e Prazo — O presente contrato vigorará a partir de sua assinatura e será prorrogado pela Contratada, dentro de 15 (quinze) dias a sua publicação no Diário Oficial da União, após essa assinatura.

Cláusula Vigésima-Quarta — Foro — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente contrato.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 5 (cinco) vias de igual teor, e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, e assinado pelas partes contratantes e plus testemunhas, a tudo presente.

Brasília, 1 de outubro de 1975. — Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Sá — Aderio Araújo Carneiro. (Nº 8.887-B — 3.10.75 — Cr\$ 255 00)

Contrato que entre si fazem a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF e o Consórcio Carrioca — EBCO S.A. composta da Empresa Carrioca de Engenharia Ltda. e da Engenharia, Representações e Comércio — EBCO S.A. para a execução das obras necessárias à implantação do Projeto de Irrigação de Maracá, em Juazeiro, no Estado da Bahia.
Pelo presente instrumento de um lado a Companhia de Desenvolvimento

do Vale do São Francisco — CODEVASF, Empresa Pública, vinculada ao Ministério do Interior, em sua sede no Edifício Central Brasília — Setor de Administração, Praça 14, 5º andar, em Brasília — DF, doravante denominada Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Sá, e de outro, o Consórcio Carrioca — EBCO S.A., constituído da Empresa Carrioca de Engenharia Ltda.

e da Engenharia, Representações e Comércio — EBCO S.A., ambas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes, com sede nos escritórios da primeira à Rua México nº 31-D — 18.º gr. sala 1802, no Rio de Janeiro, representado pelos Diretores Ricardo Pernambuco Backheuser, em nome da Carrioca e Ivan da Costa Pinto, em nome da EBCO S.A., doravante denominada simplesmente Consórcio, têm entre si justo e avençado um contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objeto — O presente contrato tem por objeto a execução das obras e serviços necessários à implantação do Projeto de Irrigação de Maracá, em Juazeiro, no Estado da Bahia, descritos na proposta do Consórcio Carrioca — EBCO para Edital nº 87-75 em anexo e fiel observância ao seu conteúdo e fiel observância ao seu conteúdo e especificações técnicas e de serviço contido no programa apresentado, assim também das Normas e Instruções baixadas e ao que mais consta do Edital referido e do processo nº 200-3913-75, que passou a fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Cláusula Segunda — Valor — As obras e serviços objeto do presente contrato, serão executadas pelo preço estimado de Cr\$ 81.791.342,75 (oitenta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e três arrozeiros e setenta e oito centavos) obedecidos os preços unitários da proposta do Consórcio.

Cláusula Terceira — Prazo — O prazo global para execução das obras e serviços contratados é estimado em 24 (vinte e quatro) meses e consistirá no cronograma físico definitivo a ser apresentado pelo Consórcio.

Cláusula Quarta — Quantidades e Volumes dos Serviços e Obras — As quantidades e volumes das obras e serviços contratados e constantes das Normas e Instruções são estimados, podendo, portanto, ser aumentados ou reduzidos até 20% (vinte por cento), do total, sem que tal medida venha permitir modificação nos preços unitários constantes da proposta do Consórcio.

Cláusula Quinta — Recursos — A despesa decorrente da execução dos serviços objeto deste contrato, onerada à conta do Programa de Ação de CODEVASF para o período 1975-1979, aprovado nos termos da Expedição de Motivos nº 144, do Ministério do Interior, de 16 de junho de 1975.

Cláusula Sexta — Pagamento — O pagamento pelas obras e serviços contratados será efetuado obedecendo o seguinte:

a) Cr\$ 4.801.942,17 (quatro milhões novecentos e um mil novecentos e oitenta e dois arrozeiros e dezesseis centavos), para atender a instalação do canteiro de obras e serviços descritos na Proposta do Consórcio a ser pago 15 (quinze) dias após a assinatura do Ordem de Execução dos Serviços;

b) as obras e serviços serão pagos por etapas e parcelas, permitida o futuramente mínimo de 1% (um por cento), devido de cada fatura ser descontado 5% (cinco por cento), como reforço de caução, a serem recolhidos através de uma das modalidades

REMUNERAÇÃO
DOS
MILITARES

LEI Nº 5.787 — DE 27-5-1972
DIVULGAÇÃO Nº 1.203

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

No Chade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pela Serviço de Recombato Postal

Em Brasília
Na sede do D.I.N.

das previstas pelo art. 125 do Decreto-lei nº 200-67. fica entendido que o ônus da fiança bancária ficará a critério da Contratante.

c) O Consórcio poderá faturar, mensalmente, materiais necessários à execução das obras e serviços, fabricados por si ou não, até o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor constante da planilha após atestado pela Fiscalização.

Cláusula Setima — Reajustamento — Os preços contratuais estarão sujeitos a reajustamento, de acordo com o Decreto-lei nº 185, de 23.2.67 e a Resolução nº 58-74.

Parágrafo único. Os índices mensais de preços a serem considerados no reajustamento serão os das colunas de Edificações e de Disponibilidade Interna da tabela Índice Geral de Preços dos Índices Econômicos Nacionais, publicados na revista "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas, tudo de acordo com o tipo de obras e serviços a serem executados, sendo isto a partir da data da apresentação da proposta do Consórcio Carica — ERCO S.A.

Cláusula Oitava — Caução — Como garantia das obrigações assumidas neste contrato e fiel execução das obras e serviços o Consórcio caucionará, neste ato, através de seguro garantia de obrigações contratuais, o valor de Cr\$ 4.239.507,19 (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete cruzeiros e dezanove centavos).

Cláusula Nona — Multas — O não cumprimento pelo Consórcio de qualquer um dos prazos parciais constantes do cronograma citado no item II.3 das Normas e Instruções, determinará a multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia corrido de atraso, sobre o valor da parcela correspondente. Se o prazo total for excedido será aplicada então a multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia corrido sobre o valor total do contrato.

Reassalvam-se os casos de força maior ou fortuitos, que independam da iniciativa ou vontade do Consórcio, e que deverão ser imediatamente comunicados por escrito a CODEVASF, com a devida comprovação, motivos esses que serão apreciados e julgados pela CODEVASF.

§ 1º Do ato que impuser a pena caberá o recurso, sem efeito suspensivo ao Diretor da Área de Operações da CODEVASF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante prévio recolhimento da multa, que, não sendo recolhida nesse prazo, será automaticamente descontada da parcela do preço que o Consórcio vier a fazer jus, e acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As multas estabelecidas no texto da cláusula, serão entendidas como independentes e cumulativas.

Cláusula Décima — Responsabilidade Civil — A infração de qualquer cláusula ou condição do presente contrato sujeitará a parte falta, independentemente de outras consequências contratuais e legais, a perdas e danos.

Cláusula Décima-Primeira — Interrupções dos Serviços — As eventuais interrupções dos serviços e obras por motivos supervenientes, independentemente da vontade do Consórcio, serão compensadas com o acréscimo do respectivo período de interrupção ao período de vigência normal do serviço, mediante autorização expressa do Presidente da CODEVASF.

Cláusula Décima-Segunda — Direção e Fiscalização — As obras e serviços objeto deste contrato serão dirigidos por Engenheiros do Consórcio devidamente habilitados no Conselho

Regional de Engenharia e Arquitetura para o exercício da profissão, devendo sua indicação ser previamente aprovada pela CODEVASF, ocorrendo a Fiscalização à 5ª Agência Regional, auxiliada pela Sondotécnica S. A. ou outra qualquer empresa constituída para esse fim e supervisionada pela Diretoria da Área de Operações da CODEVASF.

§ 1º A Fiscalização poderá, com a aprovação prévia da Diretoria da Área de Operações da CODEVASF, modificar, em parte, as especificações, desde que os novos materiais tenham preços equivalentes, aos especificados anteriormente, de tal forma, que o orçamento do presente não sofra qualquer alteração com haja dilatação dos prazos previstos para entrega dos serviços.

§ 2º Onde as especificações se apresentarem vagas ou incompletas, caberá à Fiscalização, com a aprovação prévia da Diretoria da Área de Operações da CODEVASF, decidir qual o material ou tipo de acabamento a ser empregado para cumprimento total do presente contrato em todas as suas peças, inclusive as que constam do processo número 3913-73, respeitado sempre o padrão básico dos outros materiais especificados. No interesse da CODEVASF, as Normas e Instruções poderão ser complementadas ou modificadas com vistas a melhor dinamização e memória da técnica da execução.

Cláusula Décima-Terceira — Material, Mão de Obra e Equipamento — Para os serviços e obras contratados, obriga-se o Consórcio a fornecer todo o equipamento necessário, assim como a mão de obra idônea e especializada e, ainda, obter os materiais necessários em quantidades suficientes e de boa qualidade, para conclusão dos trabalhos, nos prazos fixados.

Cláusula Décima-Quarta — Transporte — É o Consórcio responsável pelos transportes do material e pessoal, dentro e fora do canteiro de obras.

Cláusula Décima-Quinta — Dano Material ou Pessoal — O Consórcio será responsável por qualquer dano material ou pessoal que for causado a terceiros ou à CODEVASF, durante a execução dos serviços contratados.

Cláusula Décima-Sexta — Diário de Obras — O Consórcio manterá, no recinto das obras, um livro de ocorrências diárias sob a denominação "Diário de Obras", com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante dele e pela Fiscalização, no qual serão registradas as principais ocorrências dos serviços, inclusive as ordens, instruções e reclamações da Fiscalização, devendo os registros diários ser usados pelos representantes de ambos os contratantes.

Cláusula Décima-Sétima — Recebimento das Obras — Quando as obras e serviços contratados estiverem inteiramente concluídos, e atestados, será lavrado um Termo de Recebimento Provisório, em 3 (três) vias, devidamente assinado pela CODEVASF e pelo Consórcio ficando uma via com este e duas com aquela. O Termo de Recebimento Definitivo das obras e serviços contratados será lavrado 3 (três) meses após o recebimento provisório, referido e quando tiverem sido atendidas todas as reclamações da Fiscalização, referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser verificadas em qualquer elemento das obras e serviços executados.

§ 1º O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado no mesmo número de vias e assinado e distribuído na forma do Recebimento Provisório.

§ 2º O Termo de Recebimento Definitivo deverá conter 3 (três) vias iguais de que o prazo transcorrido no artigo 1245 do Código Civil será contado, em qualquer hipótese, a partir da data de sua assinatura.

§ 3º A CODEVASF, mediante requerimento do Consórcio, liberará a caução até o máximo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo.

Cláusula Décima-Oitava — Rescisão — O contrato será rescindido, com a consequente perda da caução, e a juízo da CODEVASF, da idoneidade do Consórcio para transacionar com Organismos Públicos, independente de ação ou interposição judicial se o Consórcio:

- a) fallir, entrar em concordata ou se dissolver;
- b) deixar de cumprir, mesmo que parcialmente, as condições constantes do contrato;
- c) transferir, no todo ou em parte, o contrato, sem anuência prévia e expressa da CODEVASF;
- d) não cumprir ou alterar as especificações constantes das Normas e Instruções, sem anuência prévia e expressa da CODEVASF;
- e) não recolher as multas aplicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas contadas da data da notificação da CODEVASF;
- f) interromper os serviços contratados por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, sem motivo justificado;
- g) incorrer em atraso nos prazos parciais ou global por mais de 20% (vinte por cento) do prazo total que constar do contrato.

§ 1º A Contratante se reserva ao direito de rescindir o presente contrato em qualquer época em que se constatar o não cumprimento do cronograma físico ajustado, além do previsto na cláusula nona, que passa a integrar o presente contrato.

§ 2º Ao ocorrer o disposto no § 1º assinará a Contratada o reconhecimento do valor dos trabalhos executados durante o período da notificação prévia da Contratante.

Cláusula Décima-Nona — Licença — Ficam a cargo do Consórcio todas as providências necessárias a obtenção de licença para o acesso de pessoal e equipamentos e para execução dos trabalhos na localidade objeto do serviço.

Cláusula Vigésima — Publicação — O presente contrato vigorará a partir de sua assinatura e será pelo Consórcio, dentro de 10 (dez) dias, mandado à publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Vigésima-Primeira — Plicação — O Consórcio se obriga a colocar, independentemente de remuneração, placas alusivas às obras, nos canteiros de obras em local visível, conforme modelo a ser fornecido pela CODEVASF.

Cláusula Vigésima-Segunda — Foro — Fica eleito o foro do Brasília — Distrito Federal, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste contrato.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 8 (oito) vias as igual teor para o mesmo efeito, que lido e lido conforme é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

Brasília, 3 de outubro de 1975. — Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de

Siqueira — Ricardo Pernambuco Bachioner — Ivan da Costa Pinto.

Testemunhas: Lúcio Maria Sverina Bonfim — Maria Guimarães Maciel.

(Nº 8.130-B — 3.10.75 — Cr\$ 403,00)

Contrato que entre si fazem a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF e o Consórcio ITAPEMA — PECAL composto das firmas ITAPEMA — Construções e Saneamento S. A. e PECAL — Engenharia, Indústria e Comércio Limitada, para a execução das obras necessárias à implantação do Projeto de Irrigação de Curaçá, em Juazeiro no Estado da Bahia.

Pelo presente Instrumento, de um lado a Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco — CODEVASF, empresa pública, vinculada ao Ministério do Interior, em sua sede no Edifício Central Brasília, Setor Bancário Norte, Projeto 14, 6º andar, Brasília — Distrito Federal, doravante denominada Contratante, neste ato representada por seu Presidente Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Siqueira, e de outro, o Consórcio ITAPEMA — Construções e Saneamento S. A. e PECAL — Engenharia, Indústria e Comércio Limitada, ambas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes, com sede nos escritórios da primeira à Avenida Erasmo Braga número 21 — Grupos 401-5, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representado pelos Diretores Sérgio Sodre Salgado e Newton Salgado, em nome da ITAPEMA e José Osmar Pontes em nome da PECAL, doravante denominada simplesmente Consórcio, têm entre si justo e avençado um contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objeto — O presente contrato tem por objetivo a execução das obras e serviços necessários à implantação do Projeto de Irrigação de Curaçá, em Juazeiro, no Estado da Bahia, descritos na proposta do Consórcio ITAPEMA PECAL, para o Edital número 8-75 em integral e fiel observância não só das especificações técnicas e de acordo com o cronograma apresentado como também das Normas e Instruções baixadas e ao que mais consta do Edital referido e do processo número 3.912 de 1975, que passam a fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Cláusula Segunda — Valor — As obras e serviços objeto do presente contrato, serão executados pelo preço estimado de Cr\$ 111.110.604,01 (cento e onze milhões, cento e dezanove mil, seiscentos e quatro cruzeiros e um centavo), obedecidos os preços unitários da proposta do Consórcio.

Cláusula Terceira — Prazo — O prazo global para execução das obras e serviços contratados é estimado em 24 (vinte e quatro) meses e obedecerão ao cronograma físico definitivo a ser apresentado pelo Consórcio.

Cláusula Quarta — Quantidades e Volumes dos Serviços e Obras — As quantidades e volumes das obras e serviços contratados e constantes das normas e instruções são estimativas, podendo, portanto, ser aumentadas ou reduzidas até 20% (vinte por cento) do total, sem que tal medida venha a permitir modificação nos preços unitários constantes da proposta do Consórcio.

Cláusula Quinta — Recursos — A despesa decorrente da execução dos serviços objeto deste contrato correrá à conta do Programa de Ação da CODEVASF para o período 1975-79, aprovado nos termos da Exposição de

Motivos nº 144, do Ministério do Interior, de 18 de junho de 1975.

Cláusula Sexta — Pagamento — O pagamento pelas obras e serviços contratados, será efetuado obedecendo o escalonamento abaixo, e de acordo com a planilha — anexo I.

a) 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, ou seja Cr\$ 3.535.920,20 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e vinte e cinco centavos), para atender a instalação do canteiro de obras e serviços, descritos na proposta do consórcio a ser pago 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Execução dos Serviços.

b) As obras e serviços serão pagos por medições mensais permitindo o faturamento mínimo de 1% (um por cento), devendo de cada fatura ser descontado 5% (cinco por cento), como motivo de caução, em espécie, a ser restituído 15 (quinze) dias após o recebimento definitivo da obra, não incidindo sobre a retenção, correção monetária, juros e reajustamento.

c) O Consórcio poderá faturar, mensalmente, materiais necessários a execução das obras e serviços, fabricados por si ou não, até o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor constante da planilha, após atestado pela Fiscalização.

Cláusula Sétima — Reajustamento — Os preços contratados estarão sujeitos a reajustamento, de acordo com o Decreto-lei número 185, de 23 de fevereiro de 1967 e a Resolução número 58-74.

Parágrafo único. Os índices mensais de preços a serem considerados no reajustamento serão os da coluna de Especificações e de Disponibilidades Internas da tabela Índice Geral de Preços dos Índices Econômicos Nacionais, publicadas na Revista "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas, tudo de acordo com o tipo de obras e serviços a serem executados, sendo 10 a partir da data da apresentação da proposta do Consórcio ITAPEMA — FISCAL.

Cláusula Oitava — Caução — Como garantia das obrigações assumidas neste contrato e na execução das obras e serviços o Consórcio caucionará, neste ato, por seguro garantia de obrigações contratuais, no valor de Cr\$ 3.535.920,20 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e vinte e cinco centavos).

Cláusula Nona — Multas — O não cumprimento pelo Consórcio de qualquer um dos prazos parciais constantes do cronograma citado no item II.2 das Normas e Instruções, determinará a multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia corrido de atraso, sobre o valor da parcela correspondente. Se o prazo total for excedido, será aplicada então a multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia corrido sobre o valor total do contrato.

Reservam-se os casos de força maior ou fortuito, que independam da iniciativa ou vontade do Consórcio, e que deverão ser imediatamente comunicados por escrito a CODEVASF, com a devida comprovação, motivos esses que serão apreciados e julgados pela CODEVASF.

§ 1.º Do ato que impuser a pena caberá o recurso, sem efeito suspensivo, ao Diretor da Área de Operações da CODEVASF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas mediante prévio recolhimento da multa, que, não sendo recolhida nesse prazo, será automaticamente descontada da parcela do preço que o Consórcio vier a fazer jus, e acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º As multas estabelecidas no texto da cláusula, serão entendidas como independentes e cumulativas.

Cláusula décima — Responsabilidade civil — A infração de qualquer cláusula ou condição do presente contrato sujeitará a parte faltosa, independente de outras cominações contratuais e legais, a perdas e danos.

Cláusula décima-primeira — Interrupções dos serviços — As eventuais interrupções de serviços e obras por motivos supervenientes, independentes da vontade do Consórcio, serão compensadas com o acréscimo do respectivo período de interrupção no período de vigência normal do serviço, mediante autorização expressa do residente da CODEVASF.

Cláusula décima-segunda — Direção e Fiscalização — As obras e serviços objeto deste contrato serão dirigidas por Engenheiro do Consórcio devidamente habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para o exercício da profissão, sendo sua indicação ser previamente aprovada pela CODEVASF, cabendo a Fiscalização à 5.ª Agência Regional, auxiliada pela Sondotécnica S.A., ou outra qualquer empresa contratada para esse fim e supervisionada pela Diretoria da Área de Operações da CODEVASF.

§ 1.º A Fiscalização poderá, com a aprovação prévia da Diretoria da Área de Operações da CODEVASF, modificar, em parte, as especificações, desde que os novos materiais tenham preços equivalentes aos especificados anteriormente, de tal forma, que o orçamento do presente não sofra qualquer alteração nem haja dilatação dos prazos previstos para entrega dos serviços.

§ 2.º Onde as especificações se apresentarem vagas ou incompletas, caberá à Fiscalização, com a aprovação prévia da Diretoria da Área de Operações da CODEVASF, decidir qual o material ou tipo de acabamento a ser empregado para cumprimento total do presente contrato em todas as suas peças, inclusive as que constam do processo nº 3.912/75, respeitadas compra o padrão básico dos outros materiais especificados. No interesse da CODEVASF, as Normas e Instruções poderão ser complementadas ou modificadas com vistas à melhor dinamização e melhoria da técnica de execução.

Cláusula décima-terceira — Material, Mão-de-obra e equipamento — Para os serviços e obras contratados, obriga-se o Consórcio a fornecer todo o equipamento necessário, assim como a mão-de-obra idônea e especializada e, ainda, obter os materiais necessários em quantidades suficientes e de boa qualidade, para conclusão dos trabalhos, nos prazos fixados.

Cláusula décima-quarta — Transporte — É o Consórcio responsável pelos transportes do material e pessoal, dentro e fora do canteiro de obras.

Cláusula décima-quinta — Dano material ou pessoal — O Consórcio será responsável por qualquer dano material ou pessoal que for causado a terceiros ou à CODEVASF durante a execução dos serviços contratados.

Cláusula décima-sexta — Diário de Obras — O Consórcio manterá no recinto das obras, uma livro de ocorrências diárias sob a denominação "Diário de Obras", com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante dele e pela Fiscalização, no qual serão registrados todos os principais acontecimentos dos serviços, inclusive as ordens, instruções e recomendações da Fiscalização devendo os registros diários ser usados pelos representantes de ambos os contratantes.

Cláusula décima-sétima — Recebimento das obras — Quando as obras e serviços contratados estiverem inteiramente concluídos, o atestado, será lavrado um Termo de Recebimento Provisório, em 3 (três) vias, devidamente assinado pela CODEVASF e pelo Consórcio ficando uma via com esta e duas com aquela. O Termo de Recebimento Definitivo das obras e serviços contratados será lavrado 3 (três) meses após o recebimento provisório, referido e quando tiverem sido atendidas todas as reclamações da Fiscalização, referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser verificadas em qualquer elemento das obras e serviços executados.

§ 1.º O Termo de Recebimento Definitivo será passado no mesmo número de vias e assinado e distribuído na forma do Recebimento Provisório.

§ 2.º O Termo de Recebimento Definitivo deverá conter declaração formal de que o prazo mencionado no artigo 1.215 do Código Civil será contado, em qualquer hipótese, a partir da data de sua assinatura.

§ 3.º A CODEVASF, mediante requerimento do Consórcio, liberará a caução até o máximo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo.

Cláusula décima-oitava — Rescisão — O contrato será rescindido, com a consequente perda de caução, e a julgo da CODEVASF, da idoneidade do Consórcio para transacionar com Órgãos Públicos, independente de ação ou interpelação judicial se o Consórcio:

- a) fallir, entrar em concordância ou se dissolver;
- b) deixar de cumprir, mesmo que parcialmente, as condições constantes do contrato;
- c) transferir, no todo ou em parte, o contrato, sem anuência prévia e expressa da CODEVASF;
- d) não cumprir ou alterar as especificações constantes das Normas e Instruções, sem anuência prévia e expressa da CODEVASF;
- e) não recolher as multas aplicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, corridos contados da data da notificação da CODEVASF;
- f) interromper os serviços contratados por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, corridos, sem motivo justificado;
- g) incorrer em atraso nos prazos parciais ou global por mais de 20% (vinte por cento) do prazo total que constar do contrato.

§ 1.º A Contratante se reserva ao direito de rescindir o presente contrato em qualquer época em que se constate o não cumprimento do cronograma físico ajustado, além do previsto na cláusula nona, que passa a integrar o presente contrato.

§ 2.º Ao ocorrer o disposto no § 1.º, assistirá à Contratada o recebimento do valor dos trabalhos executados durante o período da notificação prévia da Contratante.

Cláusula décima-nona — Licença — Ficam a cargo do Consórcio todas as providências necessárias à obtenção de licença para o acesso de pessoal e equipamentos e para execução dos trabalhos na localidade objeto do serviço.

§ 1.º A Contratante se reserva ao direito de rescindir o presente contrato em qualquer época em que se constate o não cumprimento do cronograma físico ajustado, além do previsto na cláusula nona, que passa a integrar o presente contrato.

§ 2.º Ao ocorrer o disposto no § 1.º, assistirá à Contratada o recebimento do valor dos trabalhos executados durante o período da notificação prévia da Contratante.

Cláusula décima-nona — Licença — Ficam a cargo do Consórcio todas as providências necessárias à obtenção de licença para o acesso de pessoal e equipamentos e para execução dos trabalhos na localidade objeto do serviço.

§ 1.º A Contratante se reserva ao direito de rescindir o presente contrato em qualquer época em que se constate o não cumprimento do cronograma físico ajustado, além do previsto na cláusula nona, que passa a integrar o presente contrato.

§ 2.º Ao ocorrer o disposto no § 1.º, assistirá à Contratada o recebimento do valor dos trabalhos executados durante o período da notificação prévia da Contratante.

Cláusula décima-nona — Licença — Ficam a cargo do Consórcio todas as providências necessárias à obtenção de licença para o acesso de pessoal e equipamentos e para execução dos trabalhos na localidade objeto do serviço.

§ 1.º A Contratante se reserva ao direito de rescindir o presente contrato em qualquer época em que se constate o não cumprimento do cronograma físico ajustado, além do previsto na cláusula nona, que passa a integrar o presente contrato.

§ 2.º Ao ocorrer o disposto no § 1.º, assistirá à Contratada o recebimento do valor dos trabalhos executados durante o período da notificação prévia da Contratante.

COLEÇÃO DAS LEIS 1975

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho

Divulgação nº 1.257

PREÇO: Cr\$ 10,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação nº 1.258

PREÇO: Cr\$ 50,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Fazenda, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula sétima — Prazo — O presente contrato vigorará a partir da sua assinatura e até pelo contrário, dentro de 10 (dez) dias, mandado a publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula sétima-primeira — Plica — O Construtor se obriga a cobrar, independentemente de remuneração, pelas atividades às obras, nos cantos das obras, em local visível, conforme modelo a ser fornecido pela CODEVASF.

Cláusula sétima-segunda — Foro — Plica elato o Foro de Brasília —

DF, para dentro quaisquer outros originados deste contrato.

E por estar em conformidade com o disposto no item 9.11 do Edital citado, lavraram-se o presente contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, e assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Brasília, 2 de outubro de 1975. — **Nilo Paschoa Araújo de Siqueira**. — Sérgio Sotré Salgado. — José Osmar Pontes.

(N.º 8.800-11 — 3-10-75 — Cr\$ 400,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Superintendência Geral Administrativa

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 16-75

Adiantamento

Tornamos público, de ordem do Sr. Presidente da Empresa, que a data para o recebimento das propostas relativas à Concorrência Pública número 09-75, para a aquisição de carros de passageiros para trem suburbanos foi adiada para às 15 (quinze) horas do dia 6 (seis) de outubro de 1975, no 12º andar do Edifício-Sede da RFFSA, sito à Praça Duque de Caxias nº 86 — Cidade do Rio de Janeiro.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, ao estabelecido nos ane-

jos do presente Edital, intitulados: "Anexo I — Condições Gerais CG-4/SGA-74 (Revisão AGO-75)" e "Anexo II — Objeto da Licitação e Condições Adicionais". Tais elementos poderão ser obtidos no Departamento Geral de Material da Superintendência Geral Administrativa, sala 312 -- 3º andar do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1975. — **Alberto Monteiro da Silveira** — Chefe do Departamento Geral de Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CONVOCAÇÃO EDITAL Nº 03/75

Ficam convocados os licitantes abaixo relacionados a comparecerem, pessoalmente ou através de procurador devidamente habilitado, a sede do INCRA em Brasília (Setor Bancário Norte - Palácio do Desenvolvimento - 199 andar) ou Projeto Fundiário da Rondônia, a Rua Gonçalves Dias, 227, em Porto Velho, no Território de Rondônia, impreterivelmente até às 18:00 horas do dia 16 (dezesseis) de outubro de 1975, para, querendo, exercerem o direito de preferência que lhes é assegurado pelo item 9.10 do Edital da Concorrência nº 03/75, desde que igualem o valor do lance mais alto ofertado pelos respectivos lotes.

Em caso de comparecimento através de procurador o mandato (procuração) deve ser público (lavrado em cartório) e do mesmo deve constar, além de outros, poderes especiais para agir em nome do licitante quanto ao previsto no item 9.10 do citado Edital.

São os seguintes os licitantes convocados, todos ocupantes habilitados no prazo legal (Diário Oficial da

União de 02, 03 e 04 de dezembro de 1974) e como tal reconhecidos pelo INCRA (item 9.11 do Edital citado):

NOME DO LICITANTE	Nº DO LOTE	ÁREA (ha)
GRUPO COMPLETADO		
GRUPO 01		
1. ALBERTO DAL BIANCO	60	2.000
2. ALEXANDRE BANON	66	2.000
3. ALBERTO DAL BIANCO	59	2.000
4. ALEXANDRE DAL BIANCO	68	2.000
5. ALBY DAL BIANCO	67	2.000
6. JOSÉ MARIA RAMOS AMORIM	16	2.000
7. RONILDO NEVES BATISTA	17	2.000
GRUPO 02		
9. DENIS DE SOUZA BATISTA	93	2.000
9. VICENTE DOMINGOS BATISTA	94	2.000
GRUPO 03		
10. DANIEL JESUS ZILLO	24	2.000
11. FRANCISCO JULIANO NICOLINTO	23	2.000
12. MARCELO JOSÉ CORTEA	42	2.000
13. JOÃO BATISTA ZILLO	33	2.000
14. JOÃO ZILLO	32	2.000
15. LUIZ ENRIQUE ZILLO	23	2.000
16. SERGIO PELEGREINI MARIANI	21	2.000
GRUPO 10		
17. MANOEL DE AQUINO PEREIRA	22	2.000
18. NATALINO PIOVEZAN	47	2.000
19. SALUSTIANO RIBEIRO	18	2.000
20. PAULO CARNEIRO DA COSTA	25	2.000

Brasília, 01 de outubro de 1975. — **Cristiano Machado Neto**, Presidente da Comissão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO

FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Convocação

Ficam os Profissionais de Relações Públicas, devidamente registrados e em dia com suas obrigações legais, convocados para uma Assembleia Geral de classe a realizar-se no dia 31 de outubro de 1975, das 10 às 18 horas, em sua sede em Brasília, no Edifício Central, sala 1.305, para o fim exclusivo de eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Relações Públicas para o biênio de 1976/1977. Na forma da legislação em vigor e do acordo com o regulamento, os Profis-

sionais de Relações Públicas residentes e domiciliados fora do Distrito Federal, poderão exercer o direito de voto nas sedes dos respectivos Conselhos Regionais, que dispõem de mesas eleitorais especialmente instaladas para este fim.

De acordo com a Resolução n.º 30/75, o voto é obrigatório.

Brasília, 29 de setembro de 1975. — **Luiz Edgar Tostes**, Presidente. (N.º 8.807-B — 3-10-75 — Cr\$ 30,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 72/75-A

Ata da segunda reunião da Comissão Permanente de Licitações, para abertura dos envelopes das propostas apresentadas na reunião do dia nove de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, da Concorrência nº 72/75, referente a realização de estudos e projetos para a elaboração de um Plano Geral de Controle e Aproveitamento dos Recursos de Água e Solos dos Vales do Rio Mearim e afluentes, no Estado do Maranhão, 2a. Diretoria Regional de Saneamento (2a.DRS).

Às quinze horas do dia dezoito de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, na sede deste Departamento, reuniu-se a Comissão composta pelo Eng.º ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALBRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador DÉCIO RIBEIRO DE ARMI

DOCUMENTO MANCHADO

JU. PAULO LOPES ALBERT AMARO DE... membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente esclareceu aos presentes que, de acordo com o Edital nº 72/75, iria apresentar Parecer da Comissão sobre o exame efetuado nos documentos pertencentes as firmas participantes da presente Concorrência e procederia abertura das propostas das firmas julgadas habilitadas.

Em seguida, os envelopes lacrados das propostas que estavam sob a guarda da Comissão, foram colocados à disposição dos presentes para exame de sua inviolabilidade.

Depois que os presentes procederam ao exame dos envelopes lacrados das propostas e nada tiveram a declarar, o Senhor Presidente, leu o seguinte Parecer da Comissão sobre a documentação apresentada: "A Comissão RESOLVE: 1º) - considerar habilitadas as três firmas participantes, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A; GEOTÉCNICA S/A e HIDROSERVICE-ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, por terem apresentado documentos que atenderam satisfatoriamente ao exigido no Ca pítulo III do referido Edital; e 2º) - considerar que não procede a observação feita pelo representante da firma GEOTÉCNICA S/A, quanto a falta de atestados qualificados da firma HIDROSERVICE-ENGENHARIA E PROJETOS LTDA para a exigência do item IV-h do Edital, visto que; entre os 18 (dezoito) atestados técnicos apresentados pela HIDROSERVICE-ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, os referentes ao "Projeto Sobradinho" e aos "estudos hidrologicos no rio Parnaíba", emitidos pela CIA. HIDROELÉTRICA DO SMO FRANCISCO, atendem satisfatoriamente ao exigido no Item IV-h do Edital nº 72/75".

A seguir o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor Marçal Augusto Bastos Ribeiro Gomes, representante da firma GEOTÉCNICA S/A que solicitou para constar da Ata a seguinte declaração: "A Geotécnica S/A deixa registrado que mantém sua opinião anterior de que os atestados apresentados pela firma Hidro-service não atenderam a exigência do Edital-Item IV-h - Estudos hidroviários com projeto de melhoria da calha e definição da embarcação tipo. O atestado da CHESP sobre o projeto da Exclusão da Sobradinho não certifica a qualificação da empresa quanto a "definição da embarcação tipo" o mesmo acontecendo com o atestado referente a estudos hidrologicos no Rio Parnaíba, não obstante isso a Geotécnica considera soberano o parecer da Comissão de Concorrência não devendo recorrer quanto à validade do mesmo".

Proseguindo, o Senhor Presidente, esclareceu aos presentes que havia considerado para o atendimento do referido no "Item IV.h", que os atestados citados no Parecer não se referiam a simples anteprojetos e sim a estudos e projetos, inclusive executivos, de: "exclusão para navegação; portos provisórios; esclusa e navegação; especificações e programações de trabalho para estudos e cálculos de dimensionamento definitivo das obras de concreto, incluindo esclusa e estudos de níveis e tirantes mínimos em toda a extensão do rio Parnaíba para fins de navegação", serviços estes que obviamente atendem ao exigido no citado Item IV-h.

Após os esclarecimentos do Senhor Presidente e a declaração do representante da firma GEOTÉCNICA S/A de não pretender recorrer ao Parecer da Comissão, o Senhor Presidente indagou dos representantes das outras duas firmas participantes, se desejavam fazer alguma declaração para constar na Ata.

Não havendo mais nenhuma declaração, o Senhor Presidente passou a abertura dos envelopes de proposta e a leitura das seguintes totais apresentadas:

SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A:

Preço total dos serviços : Cr\$ 8.720.999,00 (oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

HIDROSERVICE-ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil cruzeiros).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

GEOTÉCNICA S/A.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 6.984.060,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e sessenta cruzeiros).

Prazo total para execução: 24 (vinte e quatro) meses.

Depois da Comissão ter rubricado as propostas e os representantes terem examinado e rubricado as mesmas, o Senhor Presidente indagou dos presentes se tinham mais alguma declaração para constar da Ata da reunião.

Não havendo mais declarações a esta hora, ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, doze de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA (Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO (Presidente)

ALBERT AMARO DE BERREDO BOTTEGUTTI (Engenheiro Membro)

DACIO RIBEIRO DE ARAUJO (Procurador Membro Suplente)

JOSE FERREIRA (Engenheiro Membro Suplente)

MINISTÉRIO DO INTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

BI 60051

ATA Nº 88/75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Licitações, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços nº 88/75, referente a licitação manual de rios e canais, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, 6a. Diretoria Regional de Saneamento (6a. DR3), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 88/75.

As quinze horas do dia doze de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, Cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador AYRTON MARCEL D'AVILA, pelos Engºs JOSÉ PERALVA DE CARVALHO e WASHINGTON SALES LUZ, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços nº 88/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes o representante da firma JOSÉ FRANCISCO PINTO & CIA. LTDA., inscrita neste Departamento sob o nº 128-PE.

Estando a firma com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes totais:

JOSÉ FRANCISCO PINTO & CIA. LTDA.:

Preço total dos serviços : Cr\$ 1.369.050,00 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil e cinquenta cruzeiros);

Prazo total para execução: 12 (doze) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, doze de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA (Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO (Presidente)

AYRTON MARCEL D'AVILA (Procurador Membro)

JOSÉ PERALVA DE CARVALHO (Engº Membro Suplente)

WASHINGTON SALES LUZ (Engº Membro Suplente)

MINISTÉRIO DO INTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO ATA Nº 91/75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Licitações do DNOS, para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços nº 91/75, referente a execução dos serviços de limpeza, manutenção de cursos d'água, na Bacia do Rio Macaé, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, 6a. Diretoria Regional de Saneamento (6a. DR3), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 91/75.

As quinze horas do dia doze de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

partamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, Cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARNEO, como Presidente, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Avila, pelos Engºs JOSÉ PERALVA DE CARVALHO e WASHINGTON SALES LUF, membros da Comissão e pelo Administrador HUMBERTO LOPES FORTUQUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a carta se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e da proposta para a Tomada de Preços nº 91/75, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes, o representante da firma PARANÁ CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita neste Departamento sob o nº958-PE.

Estando a firma com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura do envelope de proposta e a leitura dos seguintes totais:

PARANÁ CONSTRUÇÕES LTDA.:

Preço total dos serviços: Cr\$ 418.345,40 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos).

Prazo total para execução: 6 (seis) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-se, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dezessete de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

HUMBERTO LOPES FORTUQUARA DA SILVA
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARNEO
(Presidente)

AYRTON MANOEL D'AVILA
(Procurador Membro)

JOSÉ PERALVA DE CARVALHO
(Engº Membro Suplente)

WASHINGTON SALES LUF
(Engº Membro Suplente)

BANCO DO BRASIL S. A.

CGC 00.000.000-0001

Assembléa Geral Extraordinária

Edital — 2ª Convocação

São os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S. A. convidadas para a Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, às 15 horas do dia 15 de outubro de 1975, em segunda convocação, para deliberar sobre:

a) homologação do aumento de capital, aprovado pela Assembléa Geral Extraordinária de 9 de outubro de 1974, totalmente integralizado,

b) aumento do capital social, de Cr\$ 5.760 milhões para Cr\$ 11.520 milhões, com a consequente alteração do artigo 4.º dos Estatutos — mediante bonificação de 100%, com distribuição de 5.760 milhões de ações novas, proporcionalmente às categorias ordinárias nominativas e preferenciais ao portador, atualmente possuídas pelos Acionistas;

c) alterações do artigo 33 dos Estatutos, com vistas a institucionalizar, como alocação de parcela dos lucros líquidos apurados em balanços, o "Fundo de Incentivo de pesquisas técnico-científicas";

d) homologação de participação da sociedade em aumento de capital da Companhia Aços Especiais Itabira — ACESITA;

e) homologação da participação acionária da sociedade Kuwait Pacific Finance, Company Limited, sediada em Hong-Kong, bem como no aumento do capital social do European Brazilian Bank Limited (Eurobraz), com sede em Londres;

f) homologação de participação da sociedade no capital de diversas empresas, em resultado da conversão de créditos;

g) assuntos de interesse geral da sociedade.

Se não houver "quorum" para a realização da Assembléa, fica desde já marcada a data de 23 de outubro de 1975, também no mesmo local e hora, para a terceira e última convocação. Continuarão suspensas as transferências de ações.

Brasília, 10 de outubro de 1975. —

Angelo Calmon de Sá, Presidente.

Dias: 10, 13 e 14-10-75.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1 — DE 17-10-1969

EMENDA N.º 2 — DE 9- 5-1972

EMENDA N.º 3 — DE 15- 6-1972

Com Índice Alfabético Remissivo

DIVULGAÇÃO Nº 1.161

3ª edição

PREÇO Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recibo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00